

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**

Procurador-Geral da República

**ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Vice-Procuradora-Geral da República

**LAURO PINTO CARDOSO NETO**

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Superior.....	6
Corregedoria do MPF .....	7
5ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	7
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	46
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	46
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	46
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	50
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	50
Procuradoria da República no Distrito Federal .....	51
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	51
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	54
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	55
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	55
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	66
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	66
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	68
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	71
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte .....	76
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	96
Procuradoria da República no Estado de Rondônia .....	100
Procuradoria da República no Estado de Roraima .....	100
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	102
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	104
Expediente .....	106

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO****PORTARIA Nº 24, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015**

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições decorrentes do art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão; resolve:

1º) alterar a composição do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 4ª Região (NAOP-PFDC-PRR/4ª Região), Portaria nº 25/2014-PFDC/MPF, publicada no DMPF-e-Extrajudicial de 05/12/2014, pág.1, com alterações posteriores, para nomear o procurador regional da República Domingos Sávio Dresch da Silveira como substituto do coordenador Luiz Carlos Weber.

**Membros titulares**

Luiz Carlos Weber

Paulo Gilberto Cogo Leivas

Cláudio Dutra Fontella

**Membros suplentes**

Domingos Sávio Dresch da Silveira

Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Vitor Hugo Gomes da Cunha

2º) O mandato dos integrantes terá validade de dois anos (2014 a 2016), conforme Portaria 25/2014, de 4 de dezembro de 2014 – publicada no DMPF-e-Extrajudicial de 05/12/2014, pág.1.

**LUCIANO MARIZ MAIA**  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão Adjunto

## DECISÃO Nº 1.269, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Referência: IC nº 1.14.004.000012/2015-48 PR/BA. Procurador suscitante: Leandro Bastos Nunes. Procurador suscitado: Claytton Ricardo de Jesus Santos. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. PR DA BAHIA E PRM DE FEIRA DE SANTANA/BA. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE. PRECARIIDADE NO FUNCIONAMENTO DE CASA DO ESTUDANTE. QUESTÃO QUE DEVE SER APURADA NO LOCAL DO DANO. INEXISTÊNCIA DE QUESTÃO DE ÂMBITO REGIONAL. PROCESSO DE INTERIORIZAÇÃO DO MPF. FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DA PRM DE FEIRA DE SANTANA/BA PARA APURAR O CASO.

## I

1. Trata-se de conflito negativo de atribuição fixado entre a Procuradoria da República na Bahia e a Procuradoria da República no Município de Feira de Santana/BA nos autos de inquérito civil instaurado para apurar representação anônima noticiando o funcionamento precário da Casa de Estudante Ademir Fernando, localizada no Campus de São Félix, da Universidade Federal do Recôncavo Baiano.

2. O ilustre procurador suscitado Claytton Ricardo de Jesus Santos considerou que, embora a Casa do Estudante Ademir Fernando esteja localizada em São Félix, município de atribuição da PRM Feira de Santana/BA, as decisões administrativas relativas a seu funcionamento são de responsabilidade da Reitoria da Universidade Federal do Recôncavo Baiano (UFRB), situada no município de Cruz das Almas e, portanto, área de atribuição da PR/BA. Nesse sentido, a instrução do feito e eventuais providências deve ser realizadas pela Procuradoria da República no Estado da Bahia (fl. 45)

3. Por sua vez, o eminente procurador suscitante Leandro Bastos Nunes, da PR/BA, entendeu que a questão deve ser apurada pela PRM de Feira de Santana/BA, pois: (a) a questão posta nos autos não configura ocorrência de dano regional a atrair a atuação da PR/BA; (b) a UFRB possui unidades administrativas em diversos municípios; (c) a fixação de atribuição deve se orientar pelo disposto no artigo 2º, da Lei nº 7437/85, que determina o local da ocorrência do dano como regra para ajuizamento de ação; (d) nem todas as irregularidades atribuídas à UFRB devem ser apuradas no foro da capital; (e) o critério territorial busca aproximação com a comunidade local e propicia a melhor instrução do procedimento.

## II

4. Assiste razão ao procurador suscitante, devendo os presentes autos tramitarem originalmente na PRM de Feira de Santana/BA.

5. No caso, entendo que deve prevalecer a regra que estabelece o foro do local onde ocorrer o dano para apuração dos fatos e eventual ajuizamento de ação. A fixação da atribuição deve observar o critério da territorialidade.

6. Ademais, a fixação da atribuição em favor da PRM de Feira de Santana/BA e não da PR situada na capital também privilegia o processo de interiorização do MPF, dando cumprimento ao planejamento estratégico da instituição no que diz respeito ao amplo acesso dos cidadãos aos órgãos de Justiça, à diminuição da sobrecarga dos escritórios das capitais e à maior eficiência, eficácia e celeridade dos trabalhos dos membros.

## III

7. Pelo exposto, fixo a atribuição da PRM de Feira de Santana/BA para apurar o fato reputado ilícito neste procedimento. Remetam-se os autos à PRM de Feira de Santana/BA.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 1.275, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

Referência: IC nº 1.22.002.000068/2015-41 PRM Uberaba/MG. SAÚDE. ATENÇÃO BÁSICA. PRECARIIDADE NA UNIDADE DE PRONTO-ATENDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL NO CASO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Trata-se de procedimento instaurado a partir de representação do cidadão Jurandir Ferreira, Conselheiro Estadual de Saúde de Minas Gerais, noticiando a precariedade da qualidade do serviço prestado pela Unidade de Pronto-Atendimento São Benedito

2. O procurador oficiante reconheceu a atribuição do Ministério Público do Estado na apuração do caso.

3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual, pois no caso, a referida unidade de serviço está ligada às atribuições da Secretaria Municipal de Saúde de São Benedito.

4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 1.276, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

Referência: NF nº 1.22.005.000226/2015-32. Procurador da República: Marcelo Malheiros Cerqueira. Declínio: 15/10/2015. SAÚDE. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO LUCENTIS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REMESSA DIRETA DOS AUTOS À OUTRA UNIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO POR PARTE DA PFDC. ENUNCIADO Nº 5/PFDC. QUESTÃO OBJETO DE OUTROS PROCEDIMENTOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Cuida-se de notícia de fato instaurada a partir de expediente do Ministério Público de Minas Gerais encaminhando representação formulada pela cidadã Tereza Soares de Oliveira em favor de Guilhermina Soares dos Santos na qual solicita a intervenção do Parquet Estadual para fornecimento gratuito, pelo SUS, do medicamento LUCENTIS, não incluído na RENAME ou REMUNE do Município de Montes Claros/MG.

2. Insta ressaltar que o MP/MG manifestou-se pela impossibilidade de atuação no caso, ao fundamento de que não “é possível, em ações de caráter coletivo, impor ao ente público o fornecimento de determinado fármaco ou procedimento sem a incorporação da tecnologia às listas do Sistema Único de Saúde”.

3. Recebidos os autos, a Procuradora oficiante declinou de sua atribuição e determinou o encaminhamento dos autos à PFDC para que este órgão escolha a unidade ministerial que possa atuar no feito, ao fundamento de que: (1) a notícia de fato tem como objeto apurar se o medicamento solicitado possui eficácia científica comprovada que viabilize pedido de inclusão na lista do SUS, permitindo, desse modo, o acesso geral e igualitário ao fármaco; (2) considerando portanto tratar-se de eventual dano nacional, deve ser aplicado o artigo 2º da Lei nº 7347/85 c/c o artigo 93, II, do CDC, não podendo o signatário investigar os fatos narrados; (3) em consulta ao Sistema Único, foram encontrados vários registros de atuação em diversas unidades do país, desde casos de atuação em prol de pacientes individuais até atuação de âmbito estadual visando garantir a dispensação do Ranibizumabe aos cidadãos de determinada unidade federativa.

4. Ao fim, a Procuradora oficiante registrou que “a atuação em proveito individual ou mesmo em prol de apenas uma parcela da população nacional aparentemente não é a forma ideal de atuação da instituição, pois não garante acesso geral e igualitário ao fármaco”. Complementou que se existe a omissão da União em oferecer Ranibizumabe por meio do SUS, por meio da inclusão na RENAME ou em lista de medicamentos excepcionais, a situação demanda atuação nacional visando verificar a inclusão ou não do fármaco.

5. Sob o aspecto individual, o procedimento deve ser arquivado.

6. Há informação nos autos de que a representante foi cientificada sobre a possibilidade de buscar auxílio de um advogado ou da Defensoria Pública para amparo de sua pretensão.

7. Sob o aspecto coletivo, o arquivamento também é medida cabível.

8. Isso porque o medicamento em questão, além de ser objeto de diversos procedimentos nas distintas unidades do MPF, também é objeto de discussão no âmbito do GT Saúde/PFDC.

9. Segundo Informação nº 27/PFDC/CAM, de 14 de julho de 2014, elaborada a partir de dados do Ministério da Saúde e das secretarias estaduais de saúde sobre medicamentos mais judicializados, constatou-se que o RANIBIZUMABE está entre os primeiros medicamentos em número de ações judiciais. (<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/institucional/grupos-de-trabalho/saude/temas-trabalhados/assistencia-farmaceutica/atuacao-do-gt/informacao-n-27-pfdc-cam>)

10. Em 30/06/2015, o GT Saúde/PFDC reuniu-se com a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS/CONITEC para debater a Informação nº 27/PFDC/CAM, ocasião em que foi noticiado que o RANIBIZUMABE (para degeneração macular relacionada à idade) já foi analisado pelo órgão, com decisão de não incorporação. ([http://conitec.gov.br/images/FichasTecnicas/Ranibizumabe\\_DMRI\\_jun2015.pdf](http://conitec.gov.br/images/FichasTecnicas/Ranibizumabe_DMRI_jun2015.pdf))

11. Foi noticiado também que o BEVACIZUMABE, fármaco que também pode ser utilizado para a degeneração macular relacionada à idade, está aguardando liberação pela ANVISA.

12. De toda forma, a questão posta nos autos encontra-se em discussão no âmbito desta Procuradoria.

13. Por oportuno, cabe aqui lembrar que, segundo o verbete nº 5 da Comissão de Enunciados da PFDC, aprovado em 9 de outubro de 2014, “não se caracteriza declínio de atribuição a remessa direta de peças ou autos a outro órgão do Ministério Público Federal, caso em que é dispensável a comunicação aos NAOPs e à PFDC”. Assim, o Procurador oficiante pode determinar a remessa direta dos autos à outra unidade do MPF para condução da questão.

14. Pela arquivamento dos autos.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 1.282, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Referência: NF 1.14.000.002332/2015-72 (MPF/PR/BA). Procurador da República: Leandro Bastos Nunes. Declínio: 05/10/2015. ACESSO À JUSTIÇA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM DECISÕES DA JUSTIÇA ESTADUAL E LENTIDÃO NO JULGAMENTO DE RECURSOS. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Cuida-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República na Bahia a partir de representação do Sr. Rafael Gondim Fialho Guedes, que relata irregularidades em decisões proferidas pela Justiça Estadual e lentidão no julgamento de recursos interpostos.

2. O procurador oficiante reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso.

3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual, pois as supostas irregularidades descritas pelo representante dizem respeito a ações em tramitação na Justiça Comum Estadual.

4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.283, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Referência: NF MPF/PR/BA 1.14.000.002527/2015-12. Recorrente: Marcelo Bastos do Prado Manso. Arquivamento: 06/10/2015. RECURSO. OBTENÇÃO DE CARTEIRA DE PASSE LIVRE FEDERAL. INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO NÃO PROVIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República na Bahia para apurar suposta demora na emissão de carteira de passe livre federal em favor do Sr. Marcelo Bastos do Prado Manso.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Fábio Conrado Loula, determinou o arquivamento dos autos.

3. Irresignado, Marcelo Bastos do Prado Manso interpôs recurso, reiterando as alegações da representação.

4. No caso, não assiste razão ao recorrente, pois, de fato, a questão envolve interesse individual disponível, não possuindo o Ministério Público legitimidade para atuar em defesa do representante.

5. Pelo exposto, não deve ser provido o recurso. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.284, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Referência: IC MPF/PRM de Eunápolis/BA 1.14.010.000054/2007-90. Arquivamento: 16/10/2015. SERVIÇO PÚBLICO. SEGURANÇA. AEROPORTO. PLANO DE EMERGÊNCIA E COMBATE A INCÊNDIO. AMBULÂNCIAS. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO DE ACORDO COM AS NORMAS DA ANAC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Eunápolis/BA para apurar suposta irregularidade relacionada ao Plano de Emergência do Aeroporto Internacional de Porto Seguro/BA.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Fernando Zelada, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que o plano de emergência, os componentes de combate contra incêndios, nível de segurança do aeroporto, número de ambulâncias e condições de trabalho no aeródromo estão atualizados e regularizados de acordo com as normas da ANAC.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.286, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Referência: PP MPF/PR/MA 1.19.000.000012/2015-00. Recorrente: Talita de Oliveira. RECURSO CONTRA DECISÃO DO NAOP 1ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DECISÃO DO NAOP QUE CONFIRMOU AS MANIFESTAÇÕES ANTERIORES DA PROCURADORA RECORRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela ilustre Procuradora da República, Talita de Oliveira, contra decisão do NAOP da 1ª Região que homologou, concomitantemente, declínio parcial de atribuição (fls. 9/16) e arquivamento deste procedimento (fls. 22/23).

2. O recurso de fls. 49/50 não deve ser conhecido por ausência de interesse recursal. Conforme demonstram os autos (fls. 43/48), o NAOP da 1ª Região homologou as decisões de declínio parcial de atribuição e de arquivamento proferidas pela recorrente, não havendo interesse em reformar decisão colegiada que foi favorável às suas manifestações anteriores.

3. Ressalto, por fim, a desnecessidade de encaminhamento do presente procedimento ao Ministério Público Estadual, pois, conforme exposto pela própria recorrente, a questão declinada para aquele órgão já foi remetida nos autos do PP 1.19.000.001909/2014-61.

4. Pelo exposto, não deve ser conhecido o recurso, devendo os presentes autos retornar para a PR/MA para arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 1.287, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Referência: NF MPF/PRM de São João de Meriti/RJ 1.30.017.000388/2015-60. Arquivamento: 09/07/2014. SAÚDE. UNIDADE DE ATENDIMENTO. USO DE PRONTUÁRIO ELETRÔNICO SEM ASSINATURA ELETRÔNICA. IMPOSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO PRESTAR SERVIÇO DE CONSULTORIA JURÍDICA. ATRIBUIÇÃO DA PFDC NO CASO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República no Município de São João de Meriti/RJ na qual há pedido de informação a respeito da validade legal do uso, em unidade de saúde pública, de prontuário eletrônico sem assinatura eletrônica dos profissionais, apenas com registro do login destes.

2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Ludmila Fernandes da Silva Ribeiro, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que não caberia ao Ministério Público prestar serviço de consultoria jurídica.

3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 2ª Região entendeu que a análise da referida decisão de arquivamento caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 2ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMPF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo envolve o tema saúde, assim como a efetividade de direitos subjetivos. A atribuição revisional da 1ª CCR apenas estaria caracterizada se o foco da apuração estivesse centrado, unicamente, no interesse do adequado e eficiente controle da administração, o que não é o caso.

5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio e arquivamento.

6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 2ª Região, entendo que o objeto da questão posta no presente procedimento é, preponderantemente, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

7. Pelo exposto, fixada a atribuição da PFDC e não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

8. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 1.292, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Referência: ICP MPF/PR/SP 1.34.001.000458/2012-67. Arquivamento: 12/08/2015. SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE POR EMPRESA ESTRANGEIRA. POSSIBILIDADE APÓS POSTERIOR ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. ART. 142 DA LEI Nº 13.097/2015. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ATRIBUIÇÃO DA PFDC NO CASO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República em São Paulo para apurar suposta irregularidade consistente no fato de a empresa estrangeira Diagnósticos da América S/A – DASA estar prestando serviço de assistência à saúde no país, o que seria vedado pelo art. 23 da Lei nº 8.080/1990.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Kleber Marcel Uemura, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que houve posterior alteração legislativa, sendo que o art. 142 da Lei nº 13.097/2015 passou a permitir que empresas de capital estrangeiro prestem serviços de assistência à saúde no Brasil.

3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 3ª Região entendeu que a análise da referida decisão de arquivamento caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 3ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMPF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo envolve o tema saúde, assim como a efetividade de direitos subjetivos. A atribuição revisional da 1ª CCR apenas estaria caracterizada se o foco da apuração estivesse centrado, unicamente, no interesse do adequado e eficiente controle da administração, o que não é o caso.

5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio e arquivamento.

6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 3ª Região, entendo que o objeto da questão posta no presente procedimento é, preponderantemente, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

7. Pelo exposto, fixada a atribuição da PFDC e não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

8. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 1.295, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015

Referência: PP MPF/PR/BA 1.14.000.000088/2015-11. Arquivamento: 22/10/2015. EDUCAÇÃO. FACULDADE. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DEMORA OCORRIDA DEVIDO À INÉRCIA DA PRÓPRIA REPRESENTANTE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República na Bahia para apurar suposta irregularidade perpetrada pela instituição de ensino FTC EAD no que concerne à não emissão de documentos pertinentes à conclusão do curso de Licenciatura em Letras Português/Inglês da representante Jossimaria de Sá Meira.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Edson Abdon Peixoto Filho, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que a demora na expedição do diploma ocorreu por inércia da própria representante, que não seguiu os trâmites previstos pela faculdade para obter o certificado de conclusão de seu curso.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 1.302, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015

Referência: PP nº 1.14.010.000170/2014-38 PRM Eunápolis/BA. SAÚDE. ALIMENTAÇÃO. REALÇADORES DE SABOR. AUSÊNCIA DE RISCO SANITÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação do cidadão Lisandro Valentino Baremberg com vistas a apurar a atuação da ANVISA quanto à eventual omissão na adoção de práticas restritivas e informativas em relação a alimentos que contenham Glutamato Monossódico.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou seu arquivamento, tendo em vista informações prestadas pela ANVISA no sentido de que não há evidências científicas concretas em âmbito nacional que atribuam risco sanitário ao glutamato monossódico, não havendo razão, portanto, para proibir ou limitar seu uso.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO: 12 - DATA: 09/11/2015 17:34:22 - PERÍODO: 02/11/2015 A 06/11/2015

## PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.001.000205/2015-14

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: MARIA CAETANA CINTRA SANTOS(CSMPF)

Processo: 1.00.001.000206/2015-69

Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS

Origem: PGR

Relator: DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA(CSMPF)

Processo: 1.00.001.000207/2015-11

Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS

Origem: PGR

Relator: MARIO LUIZ BONSAGLIA(CSMPF)

Processo: 1.00.001.000208/2015-58

Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS

Origem: PGR

Relator: CARLOS FREDERICO SANTOS(CSMPF)

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO  
Procurador-Geral da República em exercício

## CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 85, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 036/2015-CAV, do Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo CMPF nº 1.00.002.000024/2015-88, constituída pela PORTARIA CMPF Nº 39, de 25 de maio de 2015, para a conclusão dos trabalhos.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO

## 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA OCTIGENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DE FEVEREIRO DE 2015

Aos cinco dias do mês de fevereiro de 2015, no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, reuniram-se os membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em sessão ordinária presidida pelo Coordenador Dr. Nicolao Dino de Castro Neto. Presentes a Dra. Denise Vinci Tulio, membro titular, e a Dra. Ana Borges Coelho Santos, membro titular. O Presidente iniciou a sessão às 9h00 horas e trouxe a julgamento os expedientes em geral.

Deliberações: 1) Ofício nº 355/2015 (PR-PR-00002021/2015) encaminhado pelo procurador da República Deltan Martinazzo Dallagnol, referente à Operação Lava Jato, para análise e homologação dos acordos firmados. Expediente apresentado em mesa. - Considerando, além da fundamentação legal apontada no expediente supracitado e nos Termos de Colaboração Premiada, que as disposições da nova Lei 12.846, de 2013, compõem um microsistema sancionatório estabelecendo o acordo de leniência como ferramenta de solução extrajudicial no campo da responsabilização de índole civil, na linha do que já prevê a Lei 12.850, de agosto de 2013, na esfera penal, e considerando, ainda, a legitimidade do Ministério Público para celebrar termos de ajustamento de conduta, nos termos do artigo 5º, §6º, da Lei 7.347, de 1985, a Câmara resolve homologar, no campo da improbidade administrativa, os acordos encaminhados por meio do Ofício nº 355/2015 (PR-PR-00002021/2015), repercutindo seus efeitos no âmbito da improbidade administrativa, diante da necessidade de não comprometer a efetividade da colaboração premiada, nos termos propostos pelos procuradores ofiçiantes: a) formulação de pedidos declaratórios de sujeição das condutas praticadas às hipóteses normativas da Lei nº 8429/92; b) abstenção de pleito judicial no tocante às sanções previstas no art. 12 do citado diploma legal, considerando as cominações e as consequências na esfera penal, decorrentes dos acordos de colaboração premiada e das ações penais propostas; c) em caso de quebra do acordo firmado, o MPF pleiteará a aplicação das sanções correspondentes aos atos de improbidade praticados. 2) Relatoria Especial Licitações e Obras Públicas da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. A relatora, a procuradora regional da República Raquel Branquinho Pimenta Mamede Nascimento, encaminha os autos do Procedimento Administrativo nº 1.00.000.001574/2011-19 com o relato dos trabalhos desenvolvidos, para fins de eventual arquivamento ou outra providência que se fizer necessária. - Considerando os termos do relatório apresentado pela procuradora regional da República Raquel Branquinho Pimenta Mamede Nascimento e a decisão do TCU de fls. 243/249, a Câmara deliberou pelo arquivamento do procedimento uma vez que a Relatoria Especial Licitações e Obras Públicas, por ser de natureza propositiva, alcançou a finalidade de sua atuação. A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF registra, ainda, a excelência e importância dos trabalhos realizados pela Relatoria. 3) Ofício nº 216/2015-PRDF/MCA (PR-DF-00001503/2015) encaminhado pela procuradora da República Mirella de Carvalho Aguiar com consulta à 5ª CCR sobre a atribuição para apuração de improbidade administrativa de gestor de serviço social autônomo (SESC). Solicita manifestação da Câmara acerca do atual entendimento institucional do MPF acerca do tema. - Em face da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF, ACO 1953 Agr/ES, Plenário, Publicado em 19/02/14), a atribuição para apuração de improbidade administrativa de gestor de serviço social autônomo, atualmente, é da Justiça Estadual, não obstante esta Câmara entender que a matéria envolvendo suposta malversação de verbas no âmbito de entidade integrante do "Sistema S", deva ser apreciada na esfera federal. Precedente 5ª CCR: PR/ES IC n.º 1.17.000.001357/2013-85 (Sessão n.º 828, 20/08/14): "... em face da recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF, ACO 1953 Agr/ES, Plenário, publicado em 19/2/2014), a análise da matéria compete à Justiça Estadual. Assim, encaminho os autos ao Ministério Público do Espírito Santo". 4) Ofício nº 1048/2014/AP/3CCR. O coordenador da 3ª CCR, o subprocurador-geral da República José Elaeres Marques Teixeira, encaminha cópia da documentação (Ofício nº 209/2014-DIR/ANEEL) recebida da Agência Nacional de Energia Elétrica para conhecimento e providências cabíveis. A documentação trata da apuração de responsabilidades em face da intervenção administrativa da ANEEL em concessionárias de distribuição de energia elétrica e solicita, no prazo de 60 dias, manifestação do Ministério Público Federal acerca da manutenção da indisponibilidade dos bens dos indiciados. - A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF deliberou pelo encaminhamento dos documentos às Unidades do MPF com sede nos Estados das Empresas Concessionárias de Energia Elétrica sob intervenção. Ainda em exame preliminar, o Colegiado se manifestou pela manutenção da indisponibilidade dos bens até o posicionamento dos órgãos de execução do MPF em relação à promoção de responsabilidades na esfera judicial. Comunique-se à 1ª CCR. 5) Processo Administrativo nº 1.00.000.000472/2015-00 encaminhado pela Assessoria de Modernização e Gestão Estratégica da Procuradoria Geral da República. Os autos do procedimento administrativo foram encaminhados à 5ª CCR para manifestação acerca da solicitação para a criação de uma divisão cartorária específica para atender ao Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro. - Tendo em vista que os Núcleos de Combate à Corrupção constituem uma estratégia para tornar mais rápida e eficiente a atuação do MPF em processos relativos à corrupção, otimizando o resultado das ações que implicam desvios de recursos públicos, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF se manifestou favorável à implementação da estrutura e do suporte necessários ao eficaz andamento dos trabalhos nessas Unidades. 6) Procedimento Administrativo nº 1.00.000.018175/2014-21. Trata-se de consulta encaminhada pelo procurador da República Matheus Baraldi Magnani referente aos limites da independência funcional do membro do Ministério Público na execução provisória de sentença judicial. Distribuição do procedimento administrativo entre os membros titulares por tratar de matéria afeta às atividades de coordenação. - Deliberou a Câmara que, nos termos da Lei Processual Civil, a hasta pública antecipada em execução provisória de bens não tem caráter obrigatório, porém, caberá ao órgão do MPF, diante do caso concreto e da necessidade de tutelar o interesse público e a efetividade das medidas de proteção do erário e de ressarcimento do dano, aferir a necessidade de promover, desde logo, a medida processual em tela. Prejudicado o item 2. Procedimento distribuído manualmente ao Dr. Nicolao Dino Neto, com compensação. 7) OFÍCIO PR/PA/GABPC/Nº 9702/2014 (PR-PA-00046164) encaminhado pelo procurador da República Daniel César Azeredo Avelino.

Designação do servidor Carlos Azzi, analista do MPU/Perícia/Contabilidade, matrícula 25784-2, para fins de percepção de gratificação de perícia prevista na Lei nº 11.415/2006, regulamentada na Portaria PGR/MPU nº 290, de 12 de junho de 2007, tendo em vista sua prática regular em atividades de perícia de campo ou análise de documentos fora da sede de trabalho com o objetivo de subsidiar procedimento administrativo ou processo judicial em matéria de atuação da 5ª CCR. - Deliberou a Câmara autorizar a designação nos termos da solicitação. 8) XV Encontro Nacional da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Proposta de criação de grupo de trabalho para apurar o sucateamento dos órgãos de controle (Controladoria-Geral da União – CGU, Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – DENASUS, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE). - O Colegiado deliberou pela criação do Grupo de Trabalho Órgãos de Controle para acompanhamento da matéria. Publique-se o edital de chamamento para composição do Grupo. 9) XV Encontro Nacional da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Proposta de criação de grupo de trabalho com o fim de identificar fraudes no cadastro do Programa Bolsa Família. - O Colegiado deliberou pela criação do Grupo de Trabalho Bolsa Família para acompanhamento da matéria e indicação da procuradora da República Renata Ribeiro Baptista como coordenadora. Publique-se o edital de chamamento para composição do Grupo. 10) Memorando nº 219/2014/2ª CCR (PGR-00275773/2014). O coordenador da 2ª CCR, o subprocurador-geral da República José Bonifácio Borges de Andrada, encaminha consulta acerca da criação do Grupo de Trabalho Intercameral Controle Externo das Atividades do Fisco, com a participação da 5ª e 2ª CCRs. - A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF entendeu que, considerando as metas prioritárias traçadas para 2015, afigura-se inoportuno, no momento, participar do Grupo de Trabalho destinado ao Controle Externo das Atividades do Fisco. 11) Ofício nº 1191/2014 - 4ª CCR (PGR-00235713/2014). A coordenadora da 4ª CCR, a subprocuradora-geral da República Sandra Cureau, encaminha sugestão do Coordenador do GT Mineração da 4ª CCR para atuação conjunta com a 5ª e 6ª CCRs no acompanhamento da tramitação do projeto de novo marco regulatório da mineração no Congresso Nacional. Solicita indicação de um a três membros para composição do Grupo de Trabalho. - A Câmara deliberou pela indicação do procurador da República Leonardo Augusto Santos Melo e da procuradora regional da República Raquel Branquinho Pimenta Mamede Nascimento para atuação do Grupo de Trabalho Mineração. 12) Notícia de Fato nº 1.22.006.000253/2013-33. Recurso em face da decisão proferida pela 5ª CCR na 770ª Sessão Ordinária, em 18.11.2013. Não homologação de arquivamento e retorno à origem para esclarecimentos quanto às atuações. Recurso do procurador da República André Menezes ao Conselho Institucional. Deliberação do Conselho Institucional: “O Conselho, a unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso; no mérito, negou provimento e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, porém, com a remessa dos autos à Procuradoria da República em Patos de Minas – MG, local do dano.” Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. (Relatora: Deborah Duprat). - A Câmara deliberou pela ciência e remessa dos autos à Procuradoria da República em Patos de Minas/MG, local do dano, para prosseguimento do feito. 13) Inquérito Civil nº 1.22.003.000040/2011-70. Recurso em face da decisão proferida pela 5ª CCR na 639ª Sessão Ordinária, em 23.4.2012. Homologação de arquivamento. Universidade Federal de Uberlândia/MG. Concurso Público para o cargo de professor. Recurso do interessado Adailson Lima e Silva ao Conselho Institucional. Deliberação do Conselho Institucional: “O Conselho, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, que homologou o arquivamento do feito.” Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. (Relator: José Bonifácio Borges de Andrada). - A Câmara deliberou pela ciência e remessa dos autos à Procuradoria da República de origem. 14) Peças de Informação nº 1.15.002.000510/2013-10. Recurso em face da decisão proferida pela 5ª CCR na 754ª Sessão Ordinária, em 23.9.2013. Não homologação de arquivamento, com retorno à origem para que, ressalvado o Princípio da Independência Funcional, sejam apuradas as circunstâncias do não recolhimento do tributo e a responsabilidade do gestor e de outros servidores municipais. Recurso do procurador da República Rafael Ribeiro Rayol ao Conselho Institucional. Deliberação do Conselho Institucional: “O Conselho, a unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, que não homologou a promoção de arquivamento, com a remessa ao Procurador-Chefe da PR/CE, para que designe outro membro, ao qual caberá prosseguir com as apurações, observadas as regras vigentes na unidade.” Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. (Relatora: Fátima Borghi). - A Câmara deliberou pela ciência e remessa dos autos ao Procurador-Chefe da PR/CE, para que designe outro membro, ao qual caberá prosseguir com as apurações, observadas as regras vigentes na Unidade. 15) Peças de Informação nº 1.15.002.000198/2013-56. Recurso em face da decisão proferida pela 5ª CCR na 743ª Sessão Ordinária, em 19.8.2013. Não homologação de arquivamento, com retorno à origem para diligências. Recurso do procurador da República Rafael Ribeiro Rayol ao Conselho Institucional. Deliberação do Conselho Institucional: “O Conselho, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a remessa ao Procurador-Chefe da PR/CE, para que designe outro membro, ao qual caberá prosseguir com as apurações, observadas as regras vigentes na unidade.” Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. (Relator: Mário Luiz Bonsaglia). - A Câmara deliberou pela ciência e remessa dos autos ao Procurador-Chefe da PR/CE, para que designe outro membro, ao qual caberá prosseguir com as apurações, observadas as regras vigentes na Unidade. 16) Ofício nº 1379/2014 – 4ª CCR (PGR-00291194/2014) encaminhado pela coordenadora da 4ª CCR, a subprocuradora-geral da República Sandra Cureau, com consulta acerca da formalização do Grupo de Trabalho Intercameral Região Hidrográfica Atlântico Leste e São Francisco. - Tendo em vista a alteração da organização temática das Câmaras de Coordenação e Revisão, decorrente da Resolução nº 148, de 1º de abril de 2014, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Colegiado entendeu que não remanesce interesse em integrar o Grupo de Trabalho Intercameral Região Hidrográfica Atlântico Leste São Francisco.

Deu-se por encerrada a sessão às 11 horas. E, não havendo nada mais a ser decidido, foi por mim, Denise Rocha Mariano Vieira, matrícula 20049, \_\_\_\_\_, lavrada a presente ata, que vai também assinada pelos presentes abaixo indicados.

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 5ª CCR

DENISE VINCI TULIO  
Subprocuradora-Geral da República  
Membro Titular

ANA BORGES COELHO SANTOS  
Subprocuradora-Geral da República  
Membro Titular

#### ATA DA OCTIGENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DE FEVEREIRO DE 2015

Aos vinte e três dias do mês de fevereiro de 2015, no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, reuniram-se os membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em sessão ordinária presidida pelo Coordenador Dr. Nicolao Dino de Castro Neto.

Presentes a Dra. Denise Vinci Tulio e a Dra. Ana Borges Coelho Santos, membros titulares. O Presidente iniciou a sessão às 16h30 horas e trouxe a julgamento os expedientes em geral.

Deliberações: 1) Ofício nº 1485/2014/OMPF (PGR-00301478/2014). Encaminha a Manifestação nº 20140071190 com sugestões acerca da qualificação dos servidores dos órgãos públicos municipais e estaduais, principalmente os pertencentes aos setores financeiros. - A Câmara deliberou pela formalização de parceria com a Escola Superior do Ministério Público da União com o objetivo de verificar o encaminhamento das cartilhas de combate à corrupção e difusão de orientação preventiva. Verificar programa desenvolvido pela CGU na área. 2) Inquérito Civil nº 1.25.000.002304/2012-29. Indeferimento de instauração de inquérito civil público com arquivamento na origem. Posterior conversão do procedimento em inquérito civil público e remessa ao Núcleo Criminal e de Combate à Corrupção da PR/PA para apuração de improbidade administrativa. Encaminhamento dos autos à 5ª CCR sem promoção de arquivamento, levando em consideração apenas o arquivamento anterior à conversão em ICP. - A Câmara deliberou pelo retorno do autos para regular processamento do feito, uma vez que o indeferimento da instauração restou prejudicada em razão da conversão do procedimento em inquérito civil. 3) Consulta à 5ª CCR. Inquérito Civil Público nº 1.29.000.000278/2011-74. Possíveis irregularidades na aplicação de recursos provenientes dos incentivos fiscais previstos na Lei Rouanet (nº 8.313/1991), transferidos à Opus Assessoria e Promoções Artísticas Ltda., para a execução dos projetos Concertos Comunitários 2008 (PRONAC 07-9268) e Série Cultural Teatro Bourbon Country (PRONAC 07-11415). Solicita manifestação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão quanto à matéria objeto do expediente: se afeta à 5ª CCR/Combate à Corrupção ou à 1ª CCR/Atos Administrativos. - É entendimento da 5ª CCR que os fatos que constituem objeto do inquérito civil podem configurar improbidade administrativa, e no âmbito penal, crime de peculato. Isto porque os recursos recebidos pela entidade Opus Assessoria e Promoções Artísticas Ltda. destinaram-se a atividades de fomento da cultura, o que se insere no rol das atribuições do poder público, conforme previsão Constitucional e Legal (CF art. 215 e Lei 8213/91 art. 4º). Verifica-se, ademais, que a própria portaria de instauração do inquérito civil alude à possível ocorrência de atos de improbidade administrativa, o que sem dúvida evidencia que a atividade em tela se encaixa no rol de atribuições dos órgãos ligados ao Núcleo de Combate à Corrupção. Todavia, considerando o termo das manifestações de fls. 116/117 e 121 e 123, está bem caracterizada a ocorrência de conflito negativo de atribuição, não se tratando, portanto, de mera consulta. Assim, deliberou a Câmara no sentido do conhecimento da consulta como conflito, com a consequente remessa dos autos ao Conselho Institucional. 4) Memorando nº 038/2015/2ª CCR, de 12/2/2015 - Minuta de nota técnica aprovada pela 2ª CCR sobre audiência de custódia e consulta sobre o interesse em aderir ao documento. Refere-se à realização de audiência de custódia, no prazo de 24h da prisão em flagrante, tema objeto do Projeto de Lei do Senado nº 554/2011, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares. - A Câmara deliberou pela adesão à Nota Técnica e comunicação à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 5) PGR-00189655/2014. Cópia do Procedimento Preparatório nº 1.17.000.001481/2012-60. Declínio Parcial. Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Espírito Santo - IPEM/ES. Supostas irregularidades. 1 - Esquema de cobrança de valores em desfavor de particulares (atividade de fiscalização de metrologia por delegação do INMETRO). IPL Instaurado. Continuidade das Investigações. 2 - Supostas irregularidades na contratação de engenheiro civil sem observância de procedimento licitatório. Apresentação de documento falso pelo profissional contratado. - A Câmara deliberou pela homologação do declínio parcial nos termos do voto do relator, o Suprocurador-Geral da República Nicolao Dino Neto. 6) Ofício nº 1378/2014 - 4ª CCR (PGR-00291189/2014) encaminhado pela coordenadora da 4ª CCR, a Suprocuradora-Geral da República Sandra Cureau, com consulta acerca da formalização do Grupo de Trabalho Intercameral Região Hidrográfica Atlântico Nordeste Ocidental e Oriental e Região Hidrográfica Parnaíba. - Tendo em vista a alteração da organização temática das Câmaras de Coordenação e Revisão, decorrente da Resolução nº 148, de 1º de abril de 2014, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Colegiado entendeu que não remanesce interesse em integrar o Grupo de Trabalho Intercameral Região Hidrográfica Atlântico Nordeste Ocidental e Oriental e Região Hidrográfica Parnaíba. 7) OFÍCIO Nº 339/2014 - 4º OCC/PRPE. Informa o teor do Requerimento Criminal nº 11/2014 - 4º Ofício de Combate à Corrupção que visa apurar a possibilidade duplicidade contratação e de pagamento de objeto pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM). Registro Especial feito pela procuradora da República acerca do caso. - Colegiado deliberou pela devolução dos autos à origem para esclarecimento do objeto de pretensão perante à Câmara e informações acerca dos seguintes questionamentos: 1. Há notícia de fato referente à possível irregularidade? 2. Qual o encaminhamento dado à Notícia de Fato? 8) OFÍCIO Nº 340/2014 - 4º OCC/PRPE. Informa o teor do Requerimento Criminal nº 11/2014 - 4º Ofício de Combate à Corrupção que visa apurar a ocorrência de direcionamento em certames com o objetivo de fornecimento de pastilhas para tratamento da água distribuída pela Operação Pipa. Registro Especial feito pela procuradora da República acerca do caso. - O Colegiado deliberou pela devolução dos autos à origem para esclarecimento do objeto de pretensão perante à Câmara e informações acerca dos seguintes questionamentos: 1. Há notícia de fato referente à possível irregularidade? 2. Qual o encaminhamento dado à Notícia de Fato? 9) DESPACHO Nº 67/2015/PFDC do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão à 5ª CCR por tratar-se de matéria afeta à preservação do patrimônio público. Encaminha o OF/PRM/NIT/AA/Nº 26/15 referente à situação das Instituições Privadas de Educação em funcionamento no país e a repercussão da questão nos cofres previdenciários. - A Câmara deliberou pela criação de Grupo de Trabalho Intercameral formado pelas 5ª, 2ª e 1ª CCRs. Oficiar a 1ª CCR e a 2ª CCR para que se manifestem acerca do interesse em participar. 10) Ofício nº 24/2015-PRM/FLR/SJUR. Encaminha cópia do Inquérito Civil nº 1.27.002.000327/2014-76 para apreciação do declínio parcial de atribuição. Procurador da República oficiante: Saulo Linhares da Rocha. - Deliberou a Câmara pela homologação do declínio parcial. 11) Ofício nº 30/2015-PRM/FLR/SJUR. Encaminha cópia do Inquérito Civil nº 1.27.002.000346/2014-01 para apreciação do declínio parcial de atribuição. Procurador da República oficiante: Saulo Linhares da Rocha. - Deliberou a Câmara pela homologação do declínio parcial. 12) Ofício nº 27/2015-PRM/FLR/SJUR. Encaminha cópia do Inquérito Civil nº 1.27.002.000345/2014-58 para apreciação do declínio parcial de atribuição. Procurador da República oficiante: Saulo Linhares da Rocha. - Deliberou a Câmara pela homologação do declínio parcial. 13) Ofício nº 29/2015-PRM/FLR/SJUR. Encaminha cópia do Inquérito Civil nº 1.27.002.000346/2014-01 para apreciação da promoção de arquivamento parcial. Procurador da República oficiante: Saulo Linhares da Rocha. - Deliberou a Câmara pela homologação do arquivamento parcial. 14) Ofício nº 1008/2014-PRM/FLR/SJUR. Encaminha cópia do Inquérito Civil nº 1.27.000.000394/2012-49 para apreciação da promoção de arquivamento parcial. Procurador da República oficiante: Saulo Linhares da Rocha. - Deliberou a Câmara pela homologação do arquivamento parcial. 15) Ofício nº 1022/2014-PRM/FLR/SJUR. Encaminha cópia do Inquérito Civil nº 1.27.002.000169/2014-54 para apreciação da promoção de declínio parcial. Procurador da República oficiante: Saulo Linhares da Rocha. - Deliberou a Câmara pela homologação do declínio parcial. 16) Ofício nº 944/2014-PRM/FLR/SJUR. Encaminha cópia do Procedimento Preparatório nº 1.27.002.000194/2014-38 para apreciação da promoção de declínio parcial. Procurador da República oficiante: Saulo Linhares da Rocha. - Deliberou a Câmara pela homologação do declínio parcial. 17) Ofício nº 957/2014-PRM/FLR/SJUR. Encaminha cópia do Inquérito Civil nº 1.27.002.000280/2014-41 para apreciação da promoção de declínio parcial. Procurador da República oficiante: Saulo Linhares da Rocha. - Deliberou a Câmara pela homologação do declínio parcial. 18) Ofício nº 811/2014-PRM/PMS. Encaminha cópia do Inquérito Civil nº 1.22.006.00351/2013-71 para apreciação da promoção de declínio parcial. Procurador da República oficiante: Sergio Almeida Cipriano. - Deliberou a Câmara pela homologação do declínio parcial. 19) Ofício nº 228/2014/5º OF/PRAL. Encaminha cópia do Inquérito Civil nº 1.11.000.000422/2012-98 para apreciação da promoção de declínio parcial. Procurador da República oficiante: Leandro Mitidieri Figueiredo. - Deliberou a Câmara pela homologação do declínio parcial. 20) Ofício nº 943/2014-PRM/FLR/SJUR. Encaminha cópia do Procedimento Preparatório nº 1.27.002.000194/2014-38 para apreciação da promoção de arquivamento parcial. Procurador da República oficiante: Saulo Linhares da Rocha. - Deliberou a Câmara pela

homologação do arquivamento parcial. 21) Ofício nº 1098/2014-MPF/PRM-Caicó. Encaminha cópia do Inquérito Civil nº 1.28.200.000029/2011-60 para apreciação da promoção de declínio parcial. Procurador da República oficiante: Bruno Jorge Rijo Lamenha Lins. - Deliberou a Câmara pela homologação do declínio parcial. 22) Ofício nº 919/2014-PRM/FLR/SJUR. Encaminha cópia do Procedimento Preparatório nº 1.27.002.000195/2014-82 para apreciação da promoção de arquivamento parcial. Procurador da República oficiante: Saulo Linhares da Rocha. - Deliberou a Câmara pela homologação do arquivamento parcial. 23) Ofício nº 920/2014-PRM/FLR/SJUR. Encaminha cópia do Procedimento Preparatório nº 1.27.002.000195/2014-82 para apreciação da promoção de declínio parcial. Procurador da República oficiante: Saulo Linhares da Rocha. - Deliberou a Câmara pela homologação do declínio parcial. 24) Documento - PR-RJ-00069219/2014. Encaminha cópia de Denúncia Anônima para apreciação da promoção de declínio de atribuições. Procurador da República oficiante: Thiago Lemos de Andrade. - Deliberou a Câmara pela homologação do declínio de atribuições. 25) OF/MPF/PR-ES/GAB APF Nº 5758/2014. Ação Civil Pública nº 0011636-80.2012.4.02.5001(2012.50.01.011636-7). Informa as razões de não recorrer de sentença julgada improcedente. Procurador da República André Pimentel Filho. - Deliberou a Câmara tomar ciência da decisão, ressaltando que para o cumprimento do Enunciado n.º 21 é suficiente que o procurador oficiante justifique as razões da não interposição do recurso, encaminhando expediente à 5ª CCR para fins de arquivo e consulta dos interessados. 26) Ofício nº 630/2014 - 1º OF. Defesa do Patrimônio/PRRR/MPF. Ação Civil Pública nº 2005.42.00.002429-7. Informa as razões de não recorrer de sentença julgada improcedente. Procurador da República Carlos Augusto Guarilha de Aquino Filho. - Deliberou a Câmara tomar ciência da decisão, ressaltando que para o cumprimento do Enunciado n.º 21 é suficiente que o procurador oficiante justifique as razões da não interposição do recurso, encaminhando expediente à 5ª CCR para fins de arquivo e consulta dos interessados. 27) Ofício nº 628/2014 - 1º OF. Defesa do Patrimônio/PRRR/MPF. Ação de Improbidade Administrativa 962-14.2013.4.01.4200. Informa as razões de não recorrer de sentença julgada improcedente. Procurador da República Carlos Augusto Guarilha de Aquino Filho. - Deliberou a Câmara tomar ciência da decisão, ressaltando que para o cumprimento do Enunciado n.º 21 é suficiente que o procurador oficiante justifique as razões da não interposição do recurso, encaminhando expediente à 5ª CCR para fins de arquivo e consulta dos interessados. 28) Ofício nº 821/2014/GAB2/PRRS-SL. Ação de Improbidade Administrativa nº 5000566-43.2014.404.7106. Informa as razões de não recorrer de sentença julgada improcedente. Procuradora da República Luciane Goulart de Oliveira. - Deliberou a Câmara tomar ciência da decisão, ressaltando que para o cumprimento do Enunciado n.º 21 é suficiente que o procurador oficiante justifique as razões da não interposição do recurso, encaminhando expediente à 5ª CCR para fins de arquivo e consulta dos interessados. 29) Nota Interna. Ação Civil Pública nº 2006.36.02.000793-3. Informa as razões de não recorrer de sentença julgada improcedente. Procurador da República Paulo Taek. - Deliberou a Câmara tomar ciência da decisão, ressaltando que para o cumprimento do Enunciado n.º 21 é suficiente que o procurador oficiante justifique as razões da não interposição do recurso, encaminhando expediente à 5ª CCR para fins de arquivo e consulta dos interessados. 30) Of. GABPRR17-SMS/PRR4 nº 2451/2014. Ação Civil Pública nº 5014539-77.2013.404.0000. Informa as razões de não recorrer de sentença julgada improcedente. Procuradora Regional da República Solange Mendes de Souza. - Deliberou a Câmara tomar ciência da decisão, ressaltando que para o cumprimento do Enunciado n.º 21 é suficiente que o procurador oficiante justifique as razões da não interposição do recurso, encaminhando expediente à 5ª CCR para fins de arquivo e consulta dos interessados. 31) Ofício 3096/2014 (PRR4ª-00023869/2014). Agravo de Instrumento nº 5019985-27.2014.404.0000. Informa as razões de não recorrer de sentença julgada improcedente. Procurador Regional da República Luiz Carlos Weber. - Deliberou a Câmara tomar ciência da decisão, ressaltando que para o cumprimento do Enunciado n.º 21 é suficiente que o procurador oficiante justifique as razões da não interposição do recurso, encaminhando expediente à 5ª CCR para fins de arquivo e consulta dos interessados. 32) Nota Interna 002/2014/PRM-SNP. Processo nº 2006.36.03.003238-6. Informa as razões de não recorrer de sentença julgada improcedente. Procuradora da República Flávia Cristina Tavares Torres. - Deliberou a Câmara tomar ciência da decisão, ressaltando que para o cumprimento do Enunciado n.º 21 é suficiente que o procurador oficiante justifique as razões da não interposição do recurso, encaminhando expediente à 5ª CCR para fins de arquivo e consulta dos interessados. 33) Nota Interna 003/2014/PRM-SNP. Processo nº 2006.36.03.003652-7. Informa as razões de não recorrer de sentença julgada improcedente. Procuradora da República Flávia Cristina Tavares Torres. - Deliberou a Câmara tomar ciência da decisão, ressaltando que para o cumprimento do Enunciado n.º 21 é suficiente que o procurador oficiante justifique as razões da não interposição do recurso, encaminhando expediente à 5ª CCR para fins de arquivo e consulta dos interessados. 34) Ofício MPF/PR-ES/GAB APF Nº 5572/2014. Ação Civil Pública nº 0007736-89.2012.4.02.5001 (2012.50.01.007736-2). Informa as razões de não recorrer de sentença julgada improcedente. Procurador da República André Pimentel Filho. - Deliberou a Câmara tomar ciência da decisão, ressaltando que para o cumprimento do Enunciado n.º 21 é suficiente que o procurador oficiante justifique as razões da não interposição do recurso, encaminhando expediente à 5ª CCR para fins de arquivo e consulta dos interessados. 35) Ofício nº 1715/2014 - PRM/Bauru. Ação Civil Pública nº 0001225-08.2011.403.6125. Informa as razões de não recorrer de sentença julgada improcedente. Procurador da República Antônio Marcos Martins Manvailier. - Deliberou a Câmara tomar ciência da decisão, ressaltando que para o cumprimento do Enunciado n.º 21 é suficiente que o procurador oficiante justifique as razões da não interposição do recurso, encaminhando expediente à 5ª CCR para fins de arquivo e consulta dos interessados.

Deu-se por encerrada a sessão às 18h30 horas. E, não havendo nada mais a ser decidido, foi por mim, Alini de Araújo Pinheiro, Matrícula 25295, \_\_\_\_\_, lavrada a presente ata, que vai também assinada pelos presentes abaixo indicados.

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 5ª CCR

DENISE VINCI TULIO  
Subprocuradora-Geral da República  
Membro Titular

ANA BORGES COELHO SANTOS  
Subprocuradora-Geral da República  
Membro Titular

#### ATA DA OCTIGENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DE MARÇO DE 2015

Aos nove dias do mês de março de 2015, no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, reuniram-se os membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em sessão ordinária presidida pelo Coordenador Dr. Nicolao Dino de Castro Neto. Presente a Dra. Denise Vinci Tulio, membro titular. O Presidente iniciou a sessão às 14h30 horas e trouxe a julgamento os expedientes em geral.

Deliberações: 1) Aprovação de rotinas administrativas para o trâmite de expedientes e procedimentos recebidos na 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Orientações acerca de rotinas de comunicação e de publicação de portarias de instauração de inquérito civil público e de extratos

de termo de ajustamento de conduta: 1. o documento deverá ser cadastrado no Sistema Único, e na aba “Íntegra” deverá ser inserida a versão final do documento, a qual será publicada; 2. finalizado o cadastro, aparecerá na aba “documento”, o botão SOLICITAR PUBLICAÇÃO (o usuário deverá ter concessão específica no Sistema Autoriza para solicitar publicações); 3. após solicitar a publicação do documento selecione o botão NOTIFICAR. No caso, deverá ser selecionada a unidade PGR/5A.CAM.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO; 4. o procedimento descrito é suficiente para a comunicação prevista na Resolução CSMPF nº 87/2006 e substitui os outros meios de comunicação como ofícios e e-mails. Demais comunicações (instauração de inquérito civil público com decretação de sigilo, instauração, prorrogação de inquérito civil público, declínios de atribuição no âmbito do MPF, ajuizamento de ação civil pública): 1. a Câmara passará a ter ciência no âmbito de sua área de atuação por meio de relatórios gerados pelo Sistema Único. O mero cadastro das providências no Sistema é suficiente para a produção de relatórios; 2. o procedimento descrito é suficiente para a comunicação prevista na Resolução CSMPF nº 87/2006 e substitui os outros meios de comunicação como ofícios e e-mails; 3. quanto ao ajuizamento de ação civil pública e ação penal, é necessária a inclusão da íntegra da peça inicial no Sistema Único. Comunicações após a alteração temática das Câmaras de Coordenação e Revisão, decorrente da Resolução nº 148, de 1º de abril de 2014, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (instauração e prorrogação de procedimentos investigatórios criminais): 1. a Câmara passará a ter ciência no âmbito de sua área de atuação por meio de relatórios gerados pelo Sistema Único, O mero cadastro das providências no Sistema é suficiente para a produção dos relatórios; 2. o procedimento descrito é suficiente para a comunicação prevista na Resolução CSMPF nº 77/2004 e substitui os outros meios de comunicação como ofícios e e-mails. - A Câmara deliberou pela aprovação das rotinas e pelo encaminhamento das orientações às Procuradorias da República nos Municípios vinculadas à 5ª CCR. 2) Inquérito Civil Público nº 1.33.000.002624/2012-15. Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 776ª Sessão Ordinária, em 9.12.2013. Homologação de arquivamento. Procuradoria da Fazenda Nacional. Denúncia de participação de capital internacional em contratos de escutas telefônicas no Brasil. Suposta perseguição. Deliberação do Conselho Institucional: “O Conselho, a) preliminarmente, por maioria, conheceu do recurso por legitimidade do recorrente, cujo tema será discutido de forma definitiva na proposta de alteração do Regimento Interno do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Vencidos os Conselheiros Alexandre Amaral Gavronski, Brasilino Pereira dos Santos e Sandra Cureau, que não conheciam do recurso por ilegitimidade do recorrente; b) no mérito, por maioria, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, que homologou o arquivamento. Vencido o Conselheiro Moacir Guimarães Moras Filho, que dava provimento ao recurso para prosseguir nas investigações e aprofundar as provas do ponto de vista oral e documental.” Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. - A Câmara deliberou pela ciência e remessa dos autos à origem. 3) Notícia de Fato nº 1.33.006.000061/2014-24. Autos de procedimento administrativo trazidos em mesa independente de inclusão em pauta. Apurar possíveis irregularidades administrativas por parte da Superintendência Regional do Trabalho Emprego em Santa Catarina - SRTE/SC em favor de servidora da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Lages/SC. Deliberado pela 5ª CCR em 17.12.2014 pela homologação de arquivamento. Entretanto, houve juntada posterior de recurso que não foi analisado. Relator: Nicolao Dino Neto. Voto 15503. - A Câmara deliberou pela anulação de sua decisão e pelo retorno dos autos à origem para análise do recurso às fls. 47/64, conforme Enunciado nº 3. 4) Aprovação do calendário de Encontros da 5ª Câmara de Coordenação para o ano de 2015. Revisão do Planejamento Temático: dias 23 e 24 de abril, em Brasília/ DF. Encontro da 4ª Região: dias 14 e 15 de maio, em Curitiba/PR. Encontro da 2ª Região: dias 28 e 29 de maio, em Vitória/ES. Encontro da 3ª Região: dias 18 e 19 de junho, em São Paulo/SP. Encontro da 1ª Região: dias 20 e 21 de agosto, em Belo Horizonte. Encontro da 5ª Região: dias 17 e 18 de setembro, em Recife/PE. Encontro Nacional da 5ª CCR: dias 18, 19 e 20 de novembro em Brasília/DF. - A Câmara deliberou pela aprovação.

Deu-se por encerrada a sessão às 16h30 horas. E, não havendo nada mais a ser decidido, foi por mim, Alini de Araújo Pinheiro, Matrícula 25295, \_\_\_\_\_, lavrada a presente ata, que vai também assinada pelos presentes abaixo indicados.

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 5ª CCR

DENISE VINCI TULIO  
Subprocuradora-Geral da República  
Membro Titular

#### ATA DA OCTIGENTÉSIMA SEXAGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE MARÇO DE 2015

Aos trinta dias do mês de março de 2015, no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, reuniram-se os membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em sessão ordinária presidida pelo Coordenador Dr. Nicolao Dino de Castro Neto. Presente a Dra. Denise Vinci Tulio, membro titular. O Presidente iniciou a sessão às 14h30 horas e trouxe a julgamento os expedientes em geral.

Deliberações: 1) Relatoria Especial Entidades do Sistema S. Coordenação: Raquel Branquinho Pimenta Mamede. Tendo em vista deliberação do Supremo Tribunal Federal que atribuiu competência estadual para processar desvios pelas instituições que integram o Sistema S, a relatoria especial perdeu seu objeto. - Deliberou a Câmara pela extinção da Relatoria Especial. 2) Ofício nº 290/2015 - MPF/PRMJFA/2º Ofício. Relatório Conclusivo do projeto “Combate ao Desvio de Verbas Emergenciais”. Projeto desenvolvido pelo Grupo de Trabalho Desvio de Verbas, constituído após os escândalos que marcaram as ações de resposta e de recuperação de cenário no contexto da tragédia ocorrida na região serrana do Estado do Rio de Janeiro em 12/01/2011. Em observância às fragilidades da estrutura da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, bem como do arcabouço normativo, o relatório apresenta as seguintes proposições: ampla divulgação do roteiro de atuação; representação ao Procurador-Geral da República para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade; representação à Procuradoria da República no Distrito Federal para verificação de irregularidades na Portaria MI 384/2014 e deficiência de pessoal da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil; encaminhamento de Nota Técnica ao Ministério da Integração Nacional (cópia à PRDF para acompanhamento). Com a apresentação do relatório conclusivo e de seus anexos, o Grupo de Trabalho entende que alcançou sua finalidade, razão pela qual mostra-se oportuna a sua extinção. - A Câmara deliberou pela aprovação do relatório conclusivo apresentado pelo Grupo de Trabalho Desvio de Verbas Emergenciais, bem como pela extinção do GT, haja vista que foi alcançada a sua finalidade de atuação. 3) Ofício MPF/PRPEC. Adm. nº 48/2015. Solicita a inclusão da servidora Catarina Magalhães Porto - Analista do MPU/Medicina/Clinica Médica, na lista dos analistas periciais médicos habilitados pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para a realização de trabalhos externos. - A Câmara deliberou pela solicitação de informações ao Secretário-Geral quanto à possibilidade da designação. 4) Ofício 135/2015/AP/3CCR. Resposta ao pedido de atuação conjunta formulado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Concessão de rodovias federais no Estado do Paraná. - A Câmara deliberou pela ciência. 5) Ofício 548/2015 - GAB - TLN. Inquérito Civil Público nº 1.34.012.00412/2000-85. Trata-se de Recomendação encaminhada à CODESP com a finalidade de revogação de contrato celebrado com as empresas FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. - FERROBAN E FERRONORTE S.A. - FERROVIAS NORTE BRASIL, bem como para a realização de novo procedimento licitatório para a concessão onerosa de uso de instalações e

equipamentos na malha ferroviária do Porto de Santos. - A Câmara deliberou pela ciência. 6) Ofício 12/2014 - ASEOPP. Ofício encaminhado pela Associação dos Empresários de Obras Públicas e Privadas - ASEOPP ao Ministro do Planejamento sobre a gestão governamental de contratos licitatórios. - A Câmara deliberou pelo encaminhamento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. 7) Procedimento Administrativo nº 1.26.000.001574/2013-66. Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 810ª Sessão Ordinária, realizada em 15.5.2014. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Pernambuco - MP/PE. Câmara Municipal do Município de Goiana/PE. Não repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores ocupantes de cargos comissionados e de prestadores de serviços. Exercício 2006. Improbidade Administradora. "O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, deu provimento ao recurso para homologar a promoção de declínio ao Ministério Público Estadual de Pernambuco. Remessa à 5ª para ciência e providências." - A Câmara deliberou pela ciência e pela remessa dos autos à origem. 8) Ofício nº 569/2014/6º OFCIVEL/PR/AM. Encaminha Nota Técnica nº 01/2014/6º OFCIVEL/PR/AM referente à Ação de Improbidade Administrativa nº 13649-21.2010.4.01.3200, em atendimento ao Enunciado nº 21 da 5ª CCR. - Deliberou a Câmara pela ciência da decisão, ressaltando que para o cumprimento do Enunciado nº 21 é suficiente que o procurador oficiante justifique as razões da não interposição do recurso, encaminhando expediente à 5ª CCR para fins de arquivo e consulta dos interessados. 9) Nota Interna PR/TO/2º OPPS. Trata-se de ação civil por ato de improbidade administrativa contra Vicente Santana Sampaio encaminhada à 5ª CCR para ciência das razões de não recorrer contra sentença. Processo nº 2009.43.00.003749-9. - Deliberou a Câmara pela ciência da decisão, ressaltando que para o cumprimento do Enunciado nº 21 é suficiente que o procurador oficiante justifique as razões da não interposição do recurso, encaminhando expediente à 5ª CCR para fins de arquivo e consulta dos interessados. 10) Ofício nº 1260/2014 - MPF/PRM-Caicó. Ação Civil Pública nº 0000492-73.2013.4.05.8402. Ação por ato de improbidade administrativa ajuizada em desfavor de José Marcolino de Barro Lins Neto por violação aos princípios da administração pública tipificado no art. 11, caput, I da Lei nº 8.429/92. Encaminhado em atendimento ao Enunciado nº 21 da 5ª CCR. - Deliberou a Câmara pela ciência da decisão, ressaltando que para o cumprimento do Enunciado nº 21 é suficiente que o procurador oficiante justifique as razões da não interposição do recurso, encaminhando expediente à 5ª CCR para fins de arquivo e consulta dos interessados. 11) Ofício nº 858/2014 - MPF/PRM-Caicó. Ação Civil Pública nº 0000455-46.2013.4.05.8402. Ação por ato de improbidade administrativa movida em face de Jocimar Dantas de Araújo. Possível frustração de caráter competitivo de procedimento licitatório. Encaminhada em atendimento ao Enunciado nº 21 da 5ª CCR. - Deliberou a Câmara pela ciência da decisão, ressaltando que para o cumprimento do Enunciado nº 21 é suficiente que o procurador oficiante justifique as razões da não interposição do recurso, encaminhando expediente à 5ª CCR para fins de arquivo e consulta dos interessados. 12) Ofício 4.568/2015. Designa os Analistas do MPU/Perícia Gilson de Nóbrega, matrícula nº 25829-6 e César Rodrigues Lobo, matrícula nº 26713-9 para a percepção de gratificação de perícia, nos termos do artigo 14, da Lei nº 11.415/2006, desde o dia 8 de janeiro de 2015. - A Câmara deliberou pela aprovação.

Deu-se por encerrada a sessão às 16h30 horas. E, não havendo nada mais a ser decidido, foi por mim, Alini de Araújo Pinheiro, Matrícula 25295, \_\_\_\_\_, lavrada a presente ata, que vai também assinada pelos presentes abaixo indicados.

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 5ª CCR

DENISE VINCI TULIO  
Subprocuradora-Geral da República  
Membro Titular

#### ATA DA OCTIGENTÉSIMA SEXAGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DE ABRIL DE 2015

Aos vinte e sete dias do mês de abril de 2015, no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, reuniram-se os membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em sessão ordinária presidida pelo Coordenador Dr. Nicolao Dino de Castro Neto. Presente a Dra. Denise Vinci Tulio, membro titular. O Presidente iniciou a sessão às 14h30 horas e trouxe a julgamento os expedientes em geral.

Deliberações: 1) Reestruturação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. - A Câmara deliberou pela aprovação. 2) Ofício nº 130/2015/PR-BA/17º OTC. Encaminha cópia da Portaria de Instauração do Inquérito Civil nº 1.14.000.002602/2014-64, bem como cópias das Recomendações nºs 01, 02 e 03/2015/PR-BA/17º OTC, em cumprimento ao Ofício-Circular nº 7, de 13 de junho de 2014 (Mapa de Recomendação - Tema Prioritário: Saúde) Inquérito Civil nº 1.14.000.002602/2014-64: visa à coleta regular e legal de elementos sobre o cumprimento das disposições contidas no Ofício-Circular nº 7/2014. Recomendação nº 1/2015: Dirigida aos municípios integrantes da Seção Judiciária do Estado da Bahia e ao Estado da Bahia para regularização da alimentação da base de dados Banco de Preços em Saúde. Recomendação 2/2015: Dirigida aos municípios integrantes da Seção Judiciária do Estado da Bahia e ao Estado da Bahia para a instalação de instrumentos que permitam o controle social do horário de atendimento dos serviços médico e odontológico. Recomendação 3/2015: Dirigida aos municípios e aos órgãos/entidades federais de saúde ou diretamente financiados com recursos da União situados na área da Seção Judiciária do Estado da Bahia, bem como ao Estado da Bahia, visando ao fornecimento de certidões a todos os usuários do SUS não atendidos pelas unidades de saúde. - A Câmara deliberou pela ciência. 3) Ofício 192/2015/PRM/CZS-TPC-1º OFÍCIO. Procurador da República Thiago Pinheiro Corrêa. Comunica Recomendação expedida às prefeituras que não estão cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possuem Portal da Transparência adequado à normativa legal. - A Câmara deliberou pela ciência. 4) Ofício nº 89/2015-PR/PI-GAB-IS. Procurador da República Israel Gonçalves Santos Silva solicita informações sobre as tratativas para firmar TAC nacional com Branco do Brasil/CAIXA nos moldes do TAC fixado no Estado do Maranhão. - A Câmara deliberou pelo encaminhamento de ofício ao Procurador solicitante. 5) Ofício nº 313/2015/CSMPF - Comunicação de arquivamento. Encaminha cópia da Decisão nº 18/2015 - Hindemburgo Chateaubriand Filho, pela qual foi determinado o arquivamento do Procedimento Administrativo CMPF nº 1.00.002.000173/2014-66 - relativo ao Procurador da República Matheus Baraldi Magnani. - A Câmara deliberou pela ciência e pelo arquivamento.

Deu-se por encerrada a sessão às 16h30 horas. E, não havendo nada mais a ser decidido, foi por mim, Alini de Araújo Pinheiro, Matrícula 25295, \_\_\_\_\_, lavrada a presente ata, que vai também assinada pelos presentes abaixo indicados.

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 5ª CCR

DENISE VINCI TULIO  
Subprocuradora-Geral da República  
Membro Titular

## ATA DA OCTIGENTÉSIMA SEXAGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DE MAIO DE 2015

Ao sexto dia do mês de maio de 2015, no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, reuniram-se os membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em sessão ordinária presidida pelo Coordenador Nicolao Dino Neto. Presentes a Dra. Denise Vinci Tulio, membro titular; e o Dr. Márcio Torres e Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, membros suplentes. Ausente justificadamente a Dr. Ana Borges Coelho Santos. O Presidente iniciou a sessão às nove horas e quinze minutos.

1) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.004716/2014-46 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2166 – Ementa: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 1 - AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - CAT. 2 - DECLARAÇÃO FALSA PRESTADA PELO PREPOSTO DO CREA EM AUDIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES MENCIONADAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CREA/SP. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. (SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 846 DE 03/12/2014) - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.003138/2013-40 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2053 – Ementa: MINISTÉRIO DA SAÚDE - SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA. SERVIDOR PÚBLICO. APURAR SUPOSTO RECEBIMENTO INDEVIDO DE AUXÍLIO TRANSPORTE E A UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS PARA FINS PARTICULAR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.012.000165/2014-12 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 11818 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PETROBRAS/SA. MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP. 24ª EXPOVALE/2012. APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.04.000.001580/2006-51 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1988 – Ementa: TCU. TCE Nº. 003.278/2015-8. MUNICÍPIO DE URUGUAIANA/RS. CONVÊNIO Nº. 050/2006/MI - SIAFI Nº. 560399 CELEBRADO COM O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE 150 (CENTO E CINQUENTA) TANQUES PARA CRIAÇÃO DE PEIXES E DE UMA FÁBRICA DE GELO. APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE APUCARANA-PR Nº. 1.25.016.000009/2015-10 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2114 – Ementa: AVERIGUAR PROPOSITURA DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REFERENTE À CONDENAÇÃO EM PECÚNIA NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº. 2006.70.15.003248-5. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000137/2013-35 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2170 – Ementa: EMPRESA LUIZ GUSTAVO ZANIN DROGARIA & ME. APURAR DISPENSAÇÕES DE MEDICAMENTOS EM DESACORDO COM AS NORMAS DO PROGRAMA FEDERAL FARMÁCIA POPULAR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000617/2014-86 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2168 – Ementa: INSTAURADO A PARTIR DE OFÍCIO CIRCULAR DA 5ª CCR. EXPEDIR RECOMENDAÇÃO NO SENTIDO DE QUE SEJA OBSERVADO O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTIGO 37), OCASIONADA PELA OMISSÃO, DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS, EM INFORMAR A OPERACIONALIZAÇÃO E OS GASTOS PÚBLICOS COM A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000039/2013-25 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2033 – Ementa: TCU. TC Nº. 010.743/2011-1 E TC Nº. 575.164/1995-6. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUNA/RJ. CONVÊNIO Nº. 146/SS/9. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO COM VISTAS À MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE TRÁFEGO NA BR 356. APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA Nº. 1.22.024.000004/2015-91 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: Suposta omissão no envio de documentos referentes à prestação de contas, bem como indícios de superfaturamento, notas fiscais frias e apropriação indebita de recursos, inclusive, oriundos da PETROBRAS, tendo em vista convênio firmado para executar o Projeto Rio Piranga. No presente caso, não se aplica o Enunciado n.º 29 da 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE AÇU-RN Nº. 1.28.400.000190/2014-20 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2137 – Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDO PEDROSA/RN. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APURAR SUPOSTO NÃO REPASSE AO AGENTE FINANCEIRO DE VALORES DESCONTADOS REGULARMENTE DE SERVIDORES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE AÇU-RN Nº. 1.28.400.000062/2014-86 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2091 – Ementa: MUNICÍPIO DE FERNANDO PEDROSA/RN. CONVÊNIO N.º 605055/2007 CELEBRADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO À APLICAÇÃO DOS RECURSOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.002.000112/2013-60 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2099 – Ementa: INSTAURADO PARA APURAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009, QUE ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000, A FIM DE DETERMINAR A DISPONIBILIZAÇÃO, EM TEMPO REAL, DE INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000012/2015-06 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: Suposta resistência por parte dos funcionários da administração

municipal de Iuiú quanto à entrega de documentos necessários para a participação dos interessados em processo licitatório realizado pelo referido município. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BACABAL-MA Nº. 1.19.004.000116/2014-95 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1993 – Ementa: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO LAGO AÇU/MA. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ç FNDE. CONVÊNIO Nº. 355601/1998. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000056/2013-28 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: Cuida-se de inquérito civil instaurado com a finalidade de verificar o suposto cometimento de ato de improbidade administrativa por RODRIGO MOTA DE MACEDO CABRAL, ex-Prefeito do Município de Amajari, em razão da retirada de documentos e processos licitatórios da referida Prefeitura ao fim de seu mandato. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. SPF/RR-0097/2010-INQ - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1411 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. APURAR POSSÍVEL PRÁTICA DE DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 90, 93, 95 E 96 DA LEI 8.666/93, POR MILITARES DA FORÇAS ARMADAS PERTENCENTES À BASE AÉREA DE BOA VISTA E AO 7º BATALHÃO DE INFANTARIA DE SELVA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição em favor do Ministério Público Militar, em relação a parte penal e pelo retorno dos autos à unidade de origem para medidas cabíveis, na órbita da lei de improbidade administrativa, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000141/2014-84 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2068 – Ementa: PREFEITURA DE CACHOEIRA PAULISTA/SP. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM. APURAR SUPOSTO DIRECIONAMENTO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. 1.29.016.000048/2015-60 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2140 – Ementa: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL ç IFRS. PROFESSORES. APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE EM AFASTAMENTO COM PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO, ALÉM DE BOLSAS DISPONIBILIZADAS PELO CNPQ OU CAPES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000249/2014-16 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2180 – Ementa: 1. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MUNICÍPIO DE CERQUILHO/SP. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB PELO GESTOR MUNICIPAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº. 1.14.012.000052/2013-29 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2412 – Ementa: Trata-se de procedimento instaurado em decorrência de representação anônima, na qual se imputa ç...Que existe professores que estão trabalhando 20 horas e recebendo por 40 horas, recebendo ainda gratificação com estivessem em sala de aula...ç, listando quatro pessoas (fl. 04 ç 09/08/2013). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.002.000107/2013-57 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2098 – Ementa: INSTAURADO PARA APURAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009, QUE ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000, A FIM DE DETERMINAR A DISPONIBILIZAÇÃO, EM TEMPO REAL, DE INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PAU DOS FERROS-RN Nº. 1.28.300.000037/2015-10 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2139 – Ementa: MUNICÍPIO DE RIACHO DA CRUZ/RN. CONVÊNIO Nº 309/2007 CELEBRADO COM O MINISTÉRIO DO ESPORTE. IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA SEGUNDO TEMPO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000605/2014-51 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2184 – Ementa: INSTAURADO A PARTIR DE OFÍCIO CIRCULAR DA 5ª CCR. EXPEDIR RECOMENDAÇÃO NO SENTIDO DE QUE SEJA OBSERVADO O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTIGO 37), OCASIONADA PELA OMISSÃO, DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS, EM INFORMAR A OPERACIONALIZAÇÃO E OS GASTOS PÚBLICOS COM A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ERECHIM-RS Nº. 1.29.018.000146/2013-15 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2141 – Ementa: APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE EM PRÉDIOS FEDERAIS DE PORTO ALEGRE, EM DECORRÊNCIA DE AUSÊNCIA DE PLANO DE PREVENÇÃO E COMBATE À INCÊNDIO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000207/2011-13 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2413 – Ementa: Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 09/02/2011, por meio da Portaria nº 008/2011/PRRO/GAB/4ºOF/5ª CCR, (f. 01/03), com o objetivo de apurar supostas irregularidades no atendimento prestado aos usuários do SUS pela Casa de Saúde Santa Marcelina. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.001314/2013-80 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2084 – Ementa: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP E A EMPRESA VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA. CONTRATO DP 27/2013. APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONSISTENTES EM SUPRESSÃO DE FASE DE LICITAÇÃO BEM COMO CONDUTA DO PRESIDENTE DA REFERIDA COMPANHIA.. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000553/2013-49 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2031 – Ementa: MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC. PARQUE DOUAT. APURAR SUPOSTA PARALISAÇÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE

SAÚDE DA FAMÍLIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001276/2014-71 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2115 – Ementa: CGU. RELATÓRIO DE DEMANDA EXTERNA Nº. 00212.000498/2010-03. MUNICÍPIO DE PLANALTO DA SERRA/MT. CONVÊNIO Nº. 1169/MDS/2006. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRA.MA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000014/2015-65 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2181 – Ementa: 1. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PREFEITURA DE ALPINÓPOLIS/MG. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB PELO GESTOR MUNICIPAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA Nº. 1.14.002.000036/2015-17 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: Denúncia de vários casos de nomeação de parentes de exercentes de mandatos eletivos para cargos na administração municipal. (Nepotismo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000060/2015-36 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: Denúncia de movimentações, exonerações e demissões de servidores do Núcleo de Tecnologia de Feira de Santana de forma arbitrária, com alegação de extinção do órgão. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000093/2011-26 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2167 – Ementa: MUNICÍPIO DE POMBAL, PB. CONVÊNIO Nº. 25100.059385/2009-61 (TC/PAC-0461/09) CELEBRADO COM A FUNASA. IMPLEMENTAÇÃO DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO. APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DA OBRA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000345/2013-89 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1989 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE/PB. TOMADAS DE PREÇOS Nº. 05/2006, Nº. 04/2007 E Nº. 05/2007. APURAR SUPOSTO CRIME LICITATÓRIO CAPITULADO NO ART. 90 DA LEI Nº. 8.666/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000076/2014-79 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2074 – Ementa: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, ICMBIO. APURAR POSSÍVEL EXTRAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA NA FLORESTA NACIONAL DO TAPAJÓS (FLONA), COM ANUÊNCIA DE SERVIDORES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.24.002.000041/2015-83 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1999 – Ementa: PREFEITURA DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS/PB. PREGÃO Nº. 015/2014. MDS.INSTALAÇÃO DE 03 (TRÊS) AR CONDICIONADOS. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO AO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.15.000.000123/2014-76 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2025 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PREFEITURA DE MARACANAÚ/CE. EXERCÍCIO 2012. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS AOS ALUNOS PROGRAMA, PNAEF. APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº. 08.003/2012CA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000075/2011-48 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2061 – Ementa: IBAMA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PERÍODO DE 2009-2012. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. APURAR POSSÍVEL ACÚMULO DE CARGOS POR PARTE DE SERVIDOR EFETIVO DO IBAMA E SECRETÁRIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, BEM COMO SÓCIO DE EMPRESAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000622/2013-36 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1991 – Ementa: PROCEDIMENTO ADVINDO DA 1ª CCR. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, DNP. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONSISTENTES EM: A) DOCUMENTAÇÃO NÃO ESPECIFICADA EM PARECERES DE EMISSÃO DE AUTORIZAÇÕES, TÍTULOS E PROCESSOS MINERÁRIOS, PERMISSÕES E EDITAIS; B) MANIPULAÇÃO DO REGISTRO DE PONTO DOS SERVIDORES; C) UTILIZAÇÃO IRREGULAR DO SISTEMA COMPUTACIONAL POR ADERENTES DE GREVE OCORRIDA NA AUTARQUIA, DENTRE OUTRAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000026/2013-18 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 4577 – Ementa: MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS. CONTRATO DE REPASSE Nº 0315.436-22/2009 CELEBRADO COM O MINISTÉRIO DAS CIDADES. OBRAS DE REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA CORONEL RIBEIRO. IMPLANTAÇÃO DE CALÇADAS PADRONIZADAS. SUPOSTAS MALVERSAÇÃO DE RECURSOS. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 40) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000483/2008-58 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2054 – Ementa: CGU. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES, CONSISTENTES EM UTILIZAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO POR ENTIDADES SINDICAIS SEM FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001395/2014-40 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2094 – Ementa: DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO. APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM RAZÃO DA RESIDÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO LOCALIZAR EM ESTADO DIVERSO DA ÁREA DE LOTAÇÃO PARA EXERCÍCIO DO SEU CARGO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000267/2015-60 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2414 – Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação, na qual se relata a suposta prática de atos de improbidade e outras irregularidades no âmbito da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia (SEFIN). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.16.000.002889/2007-29 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO

DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2003 – Ementa: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE e FUNASA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 45/2006 E DO CONTRATO Nº. 17/2007. AQUISIÇÃO DE PRODUTO DE INFORMÁTICA - SOFTWARE. APURAR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE FORMA DESNECESSÁRIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000086/2015-78 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2138 – Ementa: MUNICÍPIO DE CAIÇARA/PB. CONVÊNIO Nº. 198/2001 e SIAFI Nº. 426318. APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DAS VERBAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001573/2014-77 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2410 – Ementa: Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Procuradoria da República, a partir de Ofício/DP nº 11511.2014 enviado pela Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região e João Pessoa. O referido expediente encaminhou a Notícia de Fato nº 000425.2014.13.000/0, nascida a partir de denúncia anônima que imputa ao SINDICATO DE TRABALHADORES EM SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA (SINTSERF) a prática de irregularidades na administração da entidade. Tais condutas podem, em tese, configurar a prática de ilícitos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001011/2015-49 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2142 – Ementa: PREFEITO DE CARIACICA/ES. APURAR SUPOSTA COBRANÇA DE PROPINA PARA A EMISSÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS E DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÕES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO Nº. 1.19.000.000817/2014-64 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2023 – Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE AXIXÁ/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. APURAR POSSÍVEL OMISSÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.28.000.001205/2013-07 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2090 – Ementa: MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO TRAIRI/RN. CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE DE SAÚDE NA COMUNIDADE DE TELHA. CONVÊNIO Nº. 5089/2005 (SIAFI 547903) CELEBRADO COM O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APURAR SUPOSTO NÃO FUNCIONAMENTO DA UNIDADE, APESAR DE CONCLUÍDA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.00.000.017613/2013-53 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2147 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. APURAR POSSÍVEL VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL PERPETRADA POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CAPITULADA NO ART.325, DO CÓDIGO PENAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.34.006.000218/2012-12 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2037 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP. APURAR SUPOSTO DESAPARECIMENTO DE BENS DO SETOR DE ACHADOS E PERDIDOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.13.000.000453/2010-11 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2065 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. INSTAURADO A PARTIR DE OFÍCIO CIRCULAR DA 2ª CCR. APURAR POSSÍVEL FRAUDE NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA POR ALGUMAS OSCIPIS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.33.016.000063/2014-02 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2092 – Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS/SC. APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE PRATICADA PELA NA CESSÃO DE DIREITOS DE SERVIÇOS DE RADIOFUSÃO À REDE BELA ALIANÇA DE TELEVISÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.19.000.001196/2014-36 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: Trata-se de um clipping especial que notícia o desvio de verbas da Cruz Vermelha Brasileira, especialmente filiais do Maranhão, Ceará, rio Grande do Sul, Santa Catarina e Petrópolis/RJ, entre 2010 e 2012, a partir de um esquema criminoso de desvio de doações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.16.000.003321/2014-54 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2019 – Ementa: TRF 1ª REGIÃO. ASSÉDIO MORAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE COMETIDA POR DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1ª REGIÃO AO IMPEDIR REMOÇÃO DE JUIZ FEDERAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.33.000.000945/2014-39 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2411 – Ementa: Trata-se de notícia dando conta de empregados da Eletrosul estão recebendo propina. Não se aplica o enunciado n.º 29 no presente caso. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000078/2013-97 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: Denúncia anônima sobre irregularidades, principalmente ambientais, referentes ao Matadouro Morada Nova. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000760/2014-54 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2415 – Ementa: O presente Procedimento Preparatório foi instaurado a partir de representação anônima (fl. 03), notificando que a Secretaria do Estado de Educação/AP, no ano de 2014, teria realizado possíveis contratações irregulares com data retroativa, durante o período eleitoral, caracterizando conduta vedada, nos termos no art. 73, V, da Lei das Eleições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003958/2007-11 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1997 – Ementa: RECEITA FEDERAL. APURAR POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELO DESCUMPRIMENTO DE REQUISICÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, QUE IMPORTOU EM CERTO PREJUÍZO AO ERÁRIO, EM RAZÃO DE PRESCRIÇÃO DE TRIBUTOS CABÍVEIS E NÃO PAGOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento,

nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000369/2015-57 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2067 – Ementa: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA/PA. APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE EM MARCAÇÃO DE REUNIÃO REPENTINA DO CONSELHO DO FUNDEB. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001964/2011-95 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2070 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CEF. CONTRATO DE MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA E OUTRAS AVENÇAS. APURAR POSSÍVEL PRÁTICA DE INFRAÇÃO PENAL CONSISTENTE EM PREVARICAÇÃO PRATICADOS POR AGENTES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. JF/ES-0004899-27.2013.4.02.5001-INQ - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2113 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP. ARQUIVAMENTO DIRETO COMO DECORRÊNCIA DO SISTEMA ACUSATÓRIO. SUPOSTA CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO DO INSS, MEDIANTE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ARTS. 171, § 3º E 313-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.26.002.000067/2011-23 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2096 – Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAIRÉ/PE. 2001. CONTRATO DE REPASSE Nº 121.146-98 CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PLANO DE TRABALHO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.24.001.000188/2012-31 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2058 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MUNICÍPIO DE CONGO/PB. CONVÊNIO SIAFI Nº 633622 CELEBRADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO. REALIZAÇÃO DA FESTA DE SÃO JOÃO DE 2008. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000868/2015-89 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: Possível irregularidade no Decreto Distrital nº 34.785/2013 (Secretaria de Cultura GDF). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER Nº. 1.26.002.000003/2009-16 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2097 – Ementa: CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº. 1146/2008. MUNICÍPIO DE PESQUEIRA/PE. MANDATOS – 2001 A 2004 E 2005 A 2008. APURAR SUPOSTO INDÍCIO DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE AÇU-RN Nº. 1.14.000.003353/2014-24 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2143 – Ementa: INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO NA EXECUÇÃO DE OBRAS NO MUNICÍPIO DE MACAU/RN, ENVOLVENDO O VALOR CORRESPONDENTE A R\$100.000,00, PROVENIENTE DA PETROBRAS, DESTINADO À CONSTRUÇÃO DE OITO(8) TANQUES DE ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEL, AMPLIAÇÃO DA PLATAFORMA DE DESCARREGAMENTO, MELHORIAS NAS ILHAS E SUBESTAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.001044/2014-00 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2469 – Ementa: MUNICÍPIO DE CANTÁ/RO. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. NOTÍCIA DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA DE DISTRIBUIÇÃO RURAL, EM 2010, APENAS PARA IMÓVEL DE PESSOA COM INFLUÊNCIA POLÍTICA NA REGIÃO, ENVOLVENDO RECURSOS FINANCEIROS FEDERAIS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000847/2013-58 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 1155 – Ementa: IF/RR. SUPOSTAS CONDUTAS INDEVIDAS ATRIBUÍDAS A PROFESSORA DA INSTITUIÇÃO - USO DE CONDUÇÃO DIVERSA À DOS ALUNOS POR PROFESSORA NO DENOMINADO 1º CICLO DE CONFERÊNCIA DE SECRETARIADO - CONSENTIMENTO PELA DOCENTE DE INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA POR ALGUNS ALUNOS - FALTA DE ORIENTAÇÃO AOS DISCENTES e INCIDENTE OCASIONADO A IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPANTE DE SAIR DO QUARTO DE HOTEL ONDE ESTAVA HOSPEDADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATO BRANCO-PR Nº. 1.25.014.000154/2014-21 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2152 – Ementa: TCU. ACORDÃO Nº 1658/2014. IMPUGNAÇÃO DAS DESPESAS APRESENTADAS PELO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IGUAÇU/PR, REFERENTES AO CONVÊNIO Nº 39.00/2006, FIRMADO COM O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, PARA ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS RURAIS E CONSTRUÇÃO DE PONTES ELEVADAS NO PROJETO DE ASSENTAMENTO MARCOS FREIRE - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAÍ-PR Nº. 1.25.011.000095/2013-31 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 1016 – Ementa: IBAMA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO ACORDO FIRMADO COM O INSTITUTO RIO PARANÁ, ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE À VENDA NÃO PERMITIDA DA PRODUÇÃO DE ALEVINOS E JUVENIS DE PEIXES DE ESPÉCIES NATIVAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002712/2005-80 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2334 – Ementa: MUNICÍPIO DE PALHOÇA/SC. SUPOSTAS INCONSISTÊNCIAS NA APRESENTAÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS DOS GASTOS REFERENTES A DIVERSOS CONVÊNIOS FIRMADOS COM A UNIÃO, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 2000 A 2002. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.002216/2014-42 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2370 – Ementa: TCU. ACORDÃO Nº 6700/2014. CAE/SE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES e CARÊNCIA DE NUTRICIONISTAS e DEFICIÊNCIA NO QUADRO DE MERENDEIRAS e INOBSERVÂNCIA DOS CARDÁPIOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MAFRA-SC Nº. 1.33.015.000003/2013-19 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2013 – Ementa: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - PRF. RONDA NA BR116, PRÓXIMO AO MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE/PR. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO

DE PESO EM RODOVIA FEDERAL. POSSÍVEL FRUSTRAÇÃO DA AUTUAÇÃO DEVIDO À AUSÊNCIA DE SERVIDORES DA ANTT NO POSTO DE PESAGEM, MAIS PRÓXIMO DO LOCAL DA OCORRÊNCIA, PARA LAVRAR O AUTO DE INFRAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.000771/2011-54 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2151 – Ementa: MUNICÍPIO DE UARINI/AM. CONDUTA DE EX-PREFEITO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE REPASSES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. EXERCÍCIO DE 2006. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.003.000030/2014-78 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 1883 – Ementa: MINISTÉRIO DA DEFESA. MUNICÍPIO DE VILHENA/RO. PROGRAMA CALHA NORTE (PCN). CONVÊNIO SIAFI 598108. RESTAURAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO MUSEU MARECHAL CÂNDIDO RONDON. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DAS OBRAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.004.000175/2014-11 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2485 – Ementa: PROCEDIMENTO VERSANDO SOBRE RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA AO MUNICÍPIO DE IPAPORANGA/CE, BEM COMO AO SECRETÁRIO DE SAÚDE E AO ESTADO DO CEARÁ, VISANDO A TRANSPARÊNCIA, PUBLICIDADE E CONTROLE DO ATENDIMENTO PRESTADO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.004.000123/2014-36 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2104 – Ementa: CRIMINAL. RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA Nº 10417. MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU/CE. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO EM DECORRÊNCIA DE POSSÍVEIS FRAUDES ÀS LICITAÇÕES DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS ATÍPICAS E SUSPEITAS NA CONTA CORRENTE DE EX-PREFEITO DA CIDADE DE TIANGUÁ/CE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento como declínio e homologação do mesmo, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.001775/2015-43 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2240 – Ementa: MUNICÍPIO DE JUQUITIBA/SP. APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEB. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.006606/2011-76 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 1656 – Ementa: PROCEDIMENTO DESTINADO AO ACOMPANHAMENTO DA REGULAR APLICAÇÃO DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO EM RAZÃO DA COPA DO MUNDO DE 2014. ESTADO E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.007190/2012-94 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2284 – Ementa: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TÊNIS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATOS, ENVOLVENDO RECURSOS FINANCEIROS PROVENIENTES DO MINISTÉRIO DO ESPORTE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.003762/2013-47 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 659 – Ementa: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA/SP. SUPOSTA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR MEIO DO REGIME CELETISTA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.008.000282/2007-16 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2288 – Ementa: MUNICÍPIOS DE PIRACICABA E SANTA BÁRBARA D'OESTE-SP. EX-PREFEITOS. SUPOSTA INJUSTIFICADA DESATIVAÇÃO DE TRECHO DE LINHA FÉRREA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.004.200060/2009-01 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 1902 – Ementa: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 01294/2008. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO/SP. PROGRAMA BRASIL ESCOLARIZADO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 1) ITEM 1.1.6. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO. 2) 1.1.7. ENVIO DE CONVITES A EMPRESAS ESTABELECIDAS EM MUNICÍPIOS DISTANTES NO CONVITE Nº 006/2007. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000280/2009-17 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2008 – Ementa: MINISTÉRIO DO TURISMO. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA/RS. CONTRATO DE REPASSE Nº 0227468-46/2006. MELHORIA NO PASSEIO PÚBLICO EM VOLTA DO LAGO SÃO BERNARDO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DAS OBRAS ANTES MESMO DA ABERTURA DAS PROPOSTAS DA LICITAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000381/2009-12 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2144 – Ementa: MUNICÍPIO DE IRACEMA/RR. EX-PREFEITO. SUSPEITA DE DESCONFORMIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG Nº. 1.22.009.000297/2010-91 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2451 – Ementa: DPRF. AUTUAÇÃO DE VEÍCULO COM PESO ACIMA DO LEGALMENTE PERMITIDO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. 1.34.030.000169/2013-00 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2450 – Ementa: MUNICÍPIO DE NOVA CASTILHO/SP. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2009, REALIZADO PARA COMPRA DE UM TRATOR AGRÍCOLA. NÃO COMPROVAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.001397/2013-14 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2105 – Ementa:

DENÚNCIA DE NÃO RECEBIMENTO DE ABONO SALARIAL (PASEP) POR PARTICULAR EM VIRTUDE DE OMISSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARACATUBA-SP Nº. 1.34.002.000054/2011-82 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2117 – Ementa: CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO - CGU. RELATÓRIO DE DEMANDAS ESPECIAIS Nº 00190.020344/2008-19. MUNICÍPIO DE ANDRADINA-SP. APLICAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001088/2014-10 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2215 – Ementa: MUNICÍPIO DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SE. NOTÍCIA DE DEMORA NA AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR, ENVOLVENDO RECURSOS FINANCEIROS PROVENIENTES DO FNDE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001011/2012-85 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2135 – Ementa: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS. CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ. PROFESSOR ADJUNTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSO RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO PARA DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001563/2014-92 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2102 – Ementa: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ONOFRE LOPES - HUOL. CURSO DE APERFEIÇOAMENTO E CAPACITAÇÃO. SUPOSTO DESVIO DE FINALIDADE DO CURSO DE EXTENSÃO ATUALIZAÇÃO EM TÉCNICAS RADIOLÓGICAS EM MÉDIA COMPLEXIDADE. ALEGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES PRÁTICAS EM DETRIMENTO DE AULAS TEÓRICAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003707/2014-87 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2130 – Ementa: MINISTÉRIO DA DEFESA. COMANDO DA AERONÁUTICA. BASE AÉREA DOS AFONSOS. SUPOSTA REALIZAÇÃO DE FESTA COM USO DE RECURSO PÚBLICO, ALÉM DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VEICULO OFICIAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000654/2010-91 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2483 – Ementa: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA/RO. EX-PREFEITOS. SUPOSTA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS FINANCEIROS REPASSADOS PELO FNDE, NO EXERCÍCIO DE 2004, PARA EXECUÇÃO DO PDDE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO VERDE/JATAI-GO Nº. 1.18.003.000222/2007-97 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2012 – Ementa: INCRA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA VISANDO À REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DOS OCUPANTES DE LOTES EM PROJETOS DE ASSENTAMENTOS PARA REFORMA AGRÁRIA SITUADOS NOS MUNICÍPIOS COMPREENDIDOS NA ESFERA DE ATRIBUIÇÃO DA PRM DE RIO VERDE/GO. EXPEDIÇÃO DE TAC. PROCEDIMENTO JÁ HOMOLOGADO PELA 5ª CCR. MANUTENÇÃO DO FEITO EM ABERTO PARA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000245/2014-41 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2241 – Ementa: TCM. ACÓRDÃO Nº 10131/13. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE GOIÁS/GO. EX-GESTORA. AUSÊNCIA DE REPASSE DA INTEGRALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.001058/2014-15 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2164 – Ementa: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA/RR. TC/PAC Nº 0388/08 (SIAFI 650522). IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. SUPOSTAS IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001693/2014-91 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2100 – Ementa: MINISTÉRIO DO TURISMO. MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO DANTAS/SE. CONVÊNIO Nº 659750. CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NO CONJUNTO ALBANO FRANCO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DA OBRA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000748/2014-80 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2279 – Ementa: MUNICÍPIO DE MACAÍBA/RS. NOTÍCIA DE NÃO TEREM SIDO CONCLUÍDOS VARIAS OBRAS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO, FINANCIADAS COM RECURSOS FINANCEIROS FEDERAIS. CONTRATOS DE REPASSE NÚMEROS 0255968-81/2008 (SIAFI 652895), 0282686-35/2008(SIAFI 646566), 0258680-71/2008(SIAFI 636987) E 0244156-22/2007(2007(SIAFI 604788)). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.007092/2013-87 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2034 – Ementa: HOSPITAL FEDERAL DE IPANEMA/RIO DE JANEIRO/RJ. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2013, REALIZADO PARA AQUISIÇÃO DE CAMAS HOSPITALARES. NOTÍCIA DE FAVORECIMENTO DE PARTICIPANTE, CONSISTENTE NA INJUSTIFICADA EXCLUSÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO FEDERAL. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO, NO EDITAL, DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA FORNECIMENTO DOS PRODUTOS. CONCESSÃO DE EXÍGUO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001181/2009-14 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2352 – Ementa: PROCEDIMENTO INICIADO NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PARA ESCLARECER POSSÍVEL OMISSÃO DE SERVIDORES NA CONSERVAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL GUARAJA-MIRIM. DECLÍNIO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA EM PROL DO PARQUET FEDERAL, SOB A ALEGAÇÃO DE TRATAR-SE DE QUESTÃO REFERENTE A

TERRENO LOCALIZADO NO ENTORNO DE ÁREA DE CONSERVAÇÃO FEDERAL E DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA FEDERAL, POR SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL. MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR OFICIANTE NOS AUTOS NO SENTIDO DE NÃO SE TRATAR DE QUESTÃO AFETA À JUSTIÇA FEDERAL, EM RAZÃO DE ENVOLVER LOCAL QUE NÃO FAZ PARTE DA UNIDADE AMBIENTAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 08123.030373/99-61 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2281 – Ementa: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 31/1998, CELEBRADO PARA ARRENDAMENTO DE ÁREA QUE INCLUI OS SILOS DO PORTO DE SANTOS. 1) IMPRECISÃO DE ALGUNS ITENS CONTANTES DO EDITAL, BEM COMO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 2) GARANTIA IRRISÓRIA. 3) FALTA DE PREVISÃO PARA EVENTUAL RESSARCIMENTO DE DIFERENÇA DE INVESTIMENTO NEGATIVO. 4) CONDIÇÃO CONTATUAL INCOMPATÍVEL COM O EXIGIDO NO EDITAL. 5) INCONSISTÊNCIAS QUANTO AOS VALORES E CARÊNCIA DO CONTRATO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000224/2008-31 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2036 – Ementa: CEFET/SC. SUPOSTA DIVERGÊNCIA ENTRE A ESCOLARIDADE EXIGIDA EM RELAÇÃO À MESMA INSTITUIÇÃO EM OUTROS ESTADOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.001539/2014-91 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2466 – Ementa: MUNICÍPIO DE ORÓS/CE. INDÍCIOS DE APROPRIAÇÃO DE VALORES DESCONTADOS DOS SERVIDORES, REFERENTES A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS CONCEDIDOS PELA CEF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.001.000459/2013-48 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2331 – Ementa: DNOCS/ICÓ-LIMA CAMPOS/CE. SUPOSTO USO INDEVIDO DE VEÍCULO OFICIAL, POR AGENTES DO ÓRGÃO, PARA PARTICIPAREM DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000472/2013-05 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2557 – Ementa: MINISTÉRIO DA SAÚDE. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAGUARETAMA/CE. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF. SUPOSTO RECEBIMENTO ALEATÓRIO E INJUSTIFICADO DE GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO TÉCNICO RELEVANTE - TTR POR PARTE DE APADRINHADOS POLÍTICOS DA ATUAL GESTÃO MUNICIPAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003455/2013-48 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2177 – Ementa: UFRPE. NOTÍCIA DE QUE DUAS FUNCIONÁRIAS SUBMETIDOS AO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA ESTARIAM PRESTANDO, INDEVIDAMENTE, SERVIÇOS DE CONSULTORIA. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 108) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001279/2012-29 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2158 – Ementa: FNDE. RELATÓRIO DE MONITORAMENTO Nº 003/2012. MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. I) AUSÊNCIA, NO EDITAL, DE IDENTIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA; II) PROCESSO COM AS FOLHAS NÃO RUBRICADAS NEM NUMERADAS; III) AUSÊNCIA DE PRAZO DE VIGÊNCIA DO CERTAME; IV) NÃO CONSTA A OBRIGATORIEDADE DE O CONTRATADO APRESENTAR A COMPOSIÇÃO NUTRICIONAL DO PRODUTO ALIMENTÍCIO;. V) NOTAS FISCAIS SEM IDENTIFICAÇÃO DO PROGRAMA; VI) NOTAS FISCAIS SEM ATESTO; VII) CARDÁPIO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICA E SEM APRESENTAÇÃO DOS VALORES DE REFERÊNCIA DE ENERGIA, MACRO E MICRONUTRIENTES; VIII) FALTA DE OFERTA DE PORÇÕES DE FRUTAS E HORTALIÇAS E DE ELABORAÇÃO DE CARDÁPIOS DIFERENCIADOS PARA OS ALUNOS; IX) FALTA DE REALIZAÇÃO DO TESTE DE ACEITABILIDADE; X) CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR SEM REGIMENTO INTERNO; XI) FALTA DE REGISTRO DE VISITAÇÃO DAS ESCOLAS PELOS MEMBROS CAE; XII) FALTA DE DISPONIBILIZAÇÃO DA PAUTA DE COMPRAS DOS PRODUTOS LICITADOS; XIII) FALTA DE CONTROLE DE QUALIDADE NA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS; XIV) NÃO AQUISIÇÃO DOS TRINTA POR CENTO DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO AGRICULTOR FAMILIAR E/OU EMPREENDEDOR RURAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO VERDE/JATAI-GO Nº. 1.18.003.000024/2013-71 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2366 – Ementa: MUNICÍPIO DE QUIRINÓPOLIS/GO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. NOTÍCIA DE DEMORA NA ENTREGA DE UNIDADES HABITACIONAIS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000291/2014-40 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 1916 – Ementa: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO EM URUAÇU. PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADO PELO PREGOEIRO NA CONDUÇÃO DO CERTAME, DESCLASSIFICANDO PARTICIPANTES SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR Nº. 1.25.004.000012/2015-64 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2169 – Ementa: CEF/GUARAPUAVA/PR. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA SELEÇÃO, BEM COMO DE FALTA DE TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE E DE FALHAS NAS CONSTRUÇÕES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.001.000249/2014-10 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2163 – Ementa: EXÉRCITO BRASILEIRO. 3º BATALHÃO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DE CENTRO ESPÍRITA DE NATUREZA PARTICULAR, NA CIDADE DE PICOS/PI, POR MILITARES FARDADOS E COM VERBA PÚBLICA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000158/2014-91 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2047 – Ementa: MINISTÉRIO DAS CIDADES. MUNICÍPIO DE MENDES

PIMENTAL/MG. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA ACOMPANHAR A EXECUÇÃO E A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONTRATO DE REPASSE Nº 036629484/2011, NO VALOR DE R\$394.200,00. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE OU FRAUDE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000254/2013-70 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 570 – Ementa: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA FEIRA/BA. EX-PREFEITO. SUPPOSTA OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS FINANCEIROS DO FNDE/2012 DESTINADOS À EXECUÇÃO DO PROGRAMA MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL, E TRANSFERÊNCIA DIRETA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000118/2012-42 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2120 – Ementa: MINISTÉRIO DAS CIDADES. MUNICÍPIO DE ITINGA DO MARANHÃO. PROGRAMA PRÓ-MUNICÍPIO. CONTRATO DE REPASSE Nº 256.640-48 (SIAFI Nº 628846). PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE VIAS URBANAS. SUPPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO RECURSOS PÚBLICOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002826/2013-95 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 1886 – Ementa: PIC. POSSÍVEIS INCONSISTÊNCIAS PATRIMONIAIS NAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA DE DESEMBARGADOR APOSENTADO. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS COMO ISENTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000251/2012-39 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2463 – Ementa: CRO/PB. NOTÍCIA DE TER A INSTITUIÇÃO COMPRADO IMÓVEL, SEM PRÉVIA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000850/2014-94 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 1885 – Ementa: FNDE. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE JUSCELINO/MA. PROGRAMA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - PEJA (EXERCÍCIO DE 2004). PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO DA EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL - EJA (EXERCÍCIO DE 2003). SUPPOSTA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.33.000.003265/2014-77 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2132 – Ementa: CRIMINAL. INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS. SUPPOSTA CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.15.002.001448/2014-56 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2416 – Ementa: CGU. NOTA TÉCNICA Nº 1215/2014. MUNICÍPIO DE MANGABEIRA/CE. CONTRATOS DE REPASSE NÚMEROS 0177082-11, 0238299-26, 0224402-83 E 0196122-97, CELEBRADOS PA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO, ENVOLVENDO VERBAS PROVENIENTES DO MINISTÉRIO DO TURISMO. SUPPOSTA OMISSÃO NA RETENÇÃO DE 11% DO TOTAL DAS FATURAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.30.001.003422/2013-65 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2165 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - PIC. SUPPOSTA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. DESVIO DE VERBA PÚBLICA FEDERAL, DESTINADAS A PACIENTES INTERNADOS EM CLÍNICA DE SAÚDE MENTAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.16.000.002164/2007-31 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2175 – Ementa: PEÇAS EXTRAÍDAS DO PROCEDIMENTO Nº 1.16.000.0001463, VERSANDO SOBRE SUSPEITA DE FAVORECIMENTO DE CANDIDATO, EM CONCURSO PÚBLICO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NAS REMUNERAÇÕES PAGAS A SERVIDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS, BEM COMO NAS JORNADAS DESEMPENHADAS - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000263/2010-39 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2121 – Ementa: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. SUPPOSTA DEFICIÊNCIA DE ESTRUTURA FÍSICA, DE PESSOAL E MATERIAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO SUL DO PARÁ - SR-27 E DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA RESPECTIVA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000233/2014-16 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2021 – Ementa: MUNICÍPIO DE MORAÚJO/CE. SUPPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO Nº 6273/1996, FIRMADO COM O FNDE, COM O OBJETIVO DE CONTRIBUIR, SUPLEMENTARMENTE, COM RECURSOS FINANCEIROS PARA A MANUTENÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL EM ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ Nº. 1.25.000.000987/2012-80 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2148 – Ementa: MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR. SUPPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2008, REALIZADO PARA CONTRATAR EMPRESAS ESPECIALIZADA NO CONTROLE DE VETORES E DESRATIZAÇÃO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE VERBAS DO FNS, RELATIVAS AO BLOCO DA VIGILÂNCIA/PROMOÇÃO DA SAÚDE. DECLÍNIO DO REPRESENTANTE DO MPF EM PROL DO MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ Nº. 1.25.000.003217/2009-93 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 11813 – Ementa: TCU. RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO DE AUDITORIA - FISCOBRAS 2009. PETROBRAS. OBRA DE MODERNIZAÇÃO E ADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE PRODUÇÃO DA REFINARIA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA/PR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.01.004.000019/2015-18 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2360 – Ementa: MUNICÍPIO DE BERTÓPOLIS/MG. NOTÍCIA DE DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. 1) CONVÊNIO Nº 81281/2009 (SIAFI 715114)/MINISTÉRIO DO TURISMO. CALÇAMENTO DE VIAS PÚBLICAS. 2) 830235/21007(SIAFI 600095)/MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000256/2004-86 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 1918 – Ementa: CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA ALIENAÇÃO DE GLEBA DE TERRAS EM SÃO VICENTE PELA EMPRESA GMR S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA PARA CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS. ÁREA DE DOMÍNIO DA UNIÃO. INQUÉRITOS POLICIAIS EM CURSO PARA APURAÇÃO DA PRÁTICA DOS DELITOS DE ESTELIONATO QUALIFICADO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGÁ-PR Nº. 1.25.006.000634/2014-91 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2133 – Ementa: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ/PR. CONDUTA DE AUDITOR-FISCAL. LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. POSSÍVEL DESVIO DE FINALIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000141/2009-55 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 1853 – Ementa: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO NORTE - SRNO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2009 ADMN/SBTT/2009. CONSTRUÇÃO DE MURO PATRIMONIAL E CERCA OPERACIONAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE TABATINGA/AM. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA Nº. 1.20.000.002091/2014-83 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2375 – Ementa: MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT. CONVÊNIO Nº 365/2005/DNIT (SIAFI 575539). INDÍCIOS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES, ATRIBUÍDAS A EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT QUE, EM TESE CONFIGURAM OS CRIMES DESCRITOS NO ARTIGO 90 DA LEI DE LICITAÇÕES E ARTIGO 1º, INCISO I DO DL Nº 201/1967. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelas outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.004604/2014-13 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 1914 – Ementa: FORÇA AÉREA BRASILEIRA - FAB. SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO TRANSPORTE DE UMA COMITIVA COMPOSTA POR 28 INTEGRANTES DA MENCIONADA SECRETARIA, A FIM DE PARTICIPAR DO II FÓRUM INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000210/2010-15 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2344 – Ementa: UNICÍPIO DE CORAÇÃO DE JESUS/MG. EX-PREFEITO. SUPOSTA OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS SOBRE O CONVÊNIO Nº 230/2008. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER Nº. 1.26.005.000059/2007-71 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2108 – Ementa: FUNDAÇÃO CONSTRUIR. POSSÍVEL DESVIO DE RECURSOS REPASSADOS PELO PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS, FIRMADO NO ANO DE 2006 ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E O MUNICÍPIO DE GARANHUNS/PE PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001499/2009-78 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2445 – Ementa: BOLSA FAMÍLIA. SUPOSTO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO POR AGENTE DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VERA CRUZ/BA, APÓS INFORMAR NO CADASTRO DO RESPECTIVO PROGRAMA NOME DE PESSOA QUE NÃO OSTENTA A CONDIÇÃO DE SEU MARIDO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002079/2013-95 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 10331 – Ementa: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO/BA. POSSÍVEL ENVOLVIMENTO DE VERBAS DO FUNDEB EM LICITAÇÕES FRAUDULENTAS BEM COMO DE SONEGAÇÃO FISCAL E ENTREGA DE MATERIAL ESCOLAR EM QUANTIDADE E QUALIDADES INFERIORES ÀS ESPECIFICADAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000291/2014-42 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2465 – Ementa: MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTO ANTÔNIO/PB. EX-PREFEITO. SUPOSTA OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS PELO FNDE, PARA EXECUÇÃO DP PBA-TD/2010-2011. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001254/2012-08 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 1889 – Ementa: ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DA PARAÍBA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO EM JANEIRO DE 2011. SUPOSTA FRAUDE NA APROVAÇÃO DE CANDIDATA QUE TERIA SIDO FUNCIONÁRIA DO REFERIDO CONSELHO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. JF/ES-2015.50.01.000616-2-PIMP - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2196 – Ementa: DNIT/ES. CONDUTAS DE SERVIDORES. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO POSTO DE PESAGEM DA SERRA/ES, CONSISTENTES NA EXTORSÃO DE CAMINHONEIROS PARA FACILITAR A PASSAGEM INDEVIDA DOS VEÍCULOS COM EXCESSO DE PESO PELO LOCAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001881/2014-37 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2280 – Ementa: TCU. ACÓRDÃO Nº 1.638/2011. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. SUPOSTA ACUMULAÇÃO INDEVIDA DO CARGO DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM NA INSTITUIÇÃO E DE ENFERMEIRO NO MUNICÍPIO DE VILA VELHA/ES. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA AGENTE PÚBLICA. SITUAÇÃO CONSIDERADA IRREGULAR PELO TRF2. EXONERAÇÃO DA AGENTE PÚBLICA APÓS SUBMISSÃO A PAD. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001929/2013-26 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 1892 – Ementa: CRIMINAL. CONDUTA DE DIRETOR DA SECRETARIA DA 14ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA/ES. POSSÍVEIS INDÍCIOS DE FAVORECIMENTO DE PARTES NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 0022700-75.2013.5.17.0014. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM -

2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.22.003.000219/2014-70 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2464 – Ementa: DPRF/PB. APREENSÃO DE VEÍCULO DE EMPRESA, COM PESO ACIMA DO LEGALMENTE PERMITIDO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000404/2008-99 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 1980 – Ementa: EXÉRCITO BRASILEIRO. 8º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO - 8º BEC. PREGÕES Nº 029/2006 (AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E INSUMOS ASFÁLTICOS) E 016/2008 (SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VIATURAS). SUPOSTO FAVORECIMENTO DE UM GRUPO DE EMPRESAS, HAJA VISTA O NÃO OFERECIMENTO DE CONDIÇÕES DIGNAS DE CONCORRÊNCIA AOS DEMAIS PARTICIPANTES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000153/2011-48 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 1978 – Ementa: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTARÉM/PA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 1) CONVITE Nº 003/2009 - AQUISIÇÃO DE CAMISETAS PARA EVENTOS E CAMPANHAS DA SECRETARIA. EXIGÊNCIA DE CADASTRAMENTO PRÉVIO DOS LICITANTES; NOTA DE EMPENHO EMITIDA COM DATA ANTERIOR À HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME; AUSÊNCIA DAS PROPOSTAS DAS EMPRESAS PARTICIPANTES; INEXISTÊNCIA DE APROVAÇÃO DA PELA PROCURADORIA JURÍDICA. 2) LICITAÇÃO Nº 004/2008 - AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FALTA DE PUBLICAÇÃO DA RATIFICAÇÃO DA DISPENSA. 3) PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2008 - AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. CARÊNCIA DE ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO PELA PROCURADORIA JURÍDICA; NÃO PUBLICAÇÃO DO PROCESSO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO; INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA REALIZAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.33.001.000091/2014-81 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 890 – Ementa: IFC/SC. NOTÍCIA DE SUPOSTO FAVORECIMENTO DE CANDIDATOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PRR4ª REGIÃO/PRR4ª/PFDC/NAOP - NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL À PFDC NA PRR 4ª REGIÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.18.000.000030/2015-11 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2242 – Ementa: MUNICÍPIO DE ARAÇU/GO. SUPOSTA SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.25.000.003450/2010-18 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2136 – Ementa: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR. SUPOSTO DESVIO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÃO DE MOTORISTA, NÃO RELACIONADA COM OS CARGOS OCUPADOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.16.000.001100/2008-01 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 1979 – Ementa: RECEITA FEDERAL DO BRASIL. AUDITORES FISCAIS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DE REQUISICÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OMISSÃO NA FORMALIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÕES FISCAIS PARA FINS PENAIIS DIANTE DE INDÍCIOS DE CRIMES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.23.000.001242/2014-74 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2285 – Ementa: PIC. MUNICÍPIO DE BELÉM/PA. EX-PREFEITO. POSSÍVEL ACRÉSCIMO DE R\$225.000,00, DEVIDO A ATRASO INJUSTIFICADO NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO Nº 2880/2001, CELEBRADO COM O MINISTÉRIO DA SAÚDE, TENDO POR OBJETO A CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE, SENDO DE R\$648.560,00 O VALOR PROVENIENTE DA UNIÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.18.002.000190/2014-69 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2017 – Ementa: PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA ESCLARECER SUSPEITA DE SAÍDA INDEVIDA DE RECLUSO DA PENITENCIÁRIA DA PAPUDA/BRASÍLIA/DF E DENUNCIADO EM AÇÃO PENAL EM CURSO, PARA COMETER OUTROS CRIMES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/7A.CAM - 7A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.002175/2014-80 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 1913 – Ementa: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS. PARTICIPAÇÃO E APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DO FILHO DA PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CERTAME. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.005.000685/2014-23 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2440 – Ementa: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS/PR. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. SUPOSTA LOCAÇÃO E VENDA DE UNIDADES HABITACIONAIS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.001129/2014-72 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2134 – Ementa: CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 468/2005. MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO. PNAE. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. POSSÍVEL CRIME DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, PREVISTO NO ARTIGO 89 DA LEI 8.666/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002306/2011-46 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 1904 – Ementa: ACÓRDÃO Nº 1337/2011 - TCU - PLENÁRIO. SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DO TURISMO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 22/2005. CONTRATO Nº 01/2006 FIRMADO COM A EMPRESA GRÁFICA E EDITORA BRASIL LTDA. SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO E IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. A) CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE DOCUMENTOS, B) PRÁTICA DE ATO LESIVO AO ERÁRIO, POR INOBSERVÂNCIA DE GANHO DE ESCALA NA FORMAÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000528/2013-72 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do

Voto Vencedor: 813 – Ementa: APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE CELEBRADOS PELO ESTADO DE ALAGOAS COM ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS. DESMEMBRAMENTO. CONVÊNIO SIAFI 662916. RECONSTRUÇÃO E RESTAURAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO EM MUNICÍPIOS ATINGIDOS PELAS ENCHENTES DE JUNHO DE 2010. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.007.000020/2013-19 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2472 – Ementa: MUNICÍPIO DE PINHAIS/PR. NOTÍCIA DE TER EMPRESA PARTICIPANTE DA CONCORRÊNCIA Nº 4/2012 APRESENTADO INFORMAÇÃO INVERÍDICA REFERENTE AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.25.002.001202/2014-38 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2443 – Ementa: INSTITUTO EVANDRO CHAGAS. SUPOSTA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE, EM RAZÃO DO EXCESSO DE REQUISITO EXIGIDO EM EDITAL DE LICITAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.01.004.000098/2014-86 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2408 – Ementa: CRIMINAL. CGU. RELATÓRIO Nº 36013/2012. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA PONTA/PA. PROGRAMA GESTÃO DA SAÚDE. INDÍCIOS DE NÃO TER ADMINISTRAÇÃO LOCAL VIABILIZADO O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCO VER Nº. 1.26.005.000029/2015-74 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2118 – Ementa: MINISTÉRIO DO TURISMO. MUNICÍPIO DE ANGELIM/PE. PROCESSO TC Nº 012.629/2013-8. CONVÊNIO 364/2008 (SIAFI 628167). INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA GESTÃO DOS RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS ÀS FESTIVIDADES JUNINAS NO ANO DE 2008. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000170/2012-29 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2111 – Ementa: SUPOSTA ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CINCO CARGOS POR PARTE DE MÉDICO NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO NORTE E NOS MUNICÍPIOS DE SÃO FRANCISCO/PB E SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA/PB. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003104/2014-64 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2272 – Ementa: DEPUTADO FEDERAL. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR, PARA PAGAMENTO DE DESPESAS REALIZADAS EM POSTO DE COMBUSTÍVEL PERTENCENTE A PARENTE SEU. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000522/2013-03 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2179 – Ementa: SUSPEITA DE IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO SIAFI Nº 740443, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE ALAGOAS E O MINISTÉRIO DO TURISMO, PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE RECUPERAÇÃO DO SISTEMA ADUTOR CATOLÉ-CARDOSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001323/2010-41 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 2112 – Ementa: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. CONVÊNIOS Nº 110/2004 E Nº 101/2001, FIRMADOS COM A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS, VISANDO IMPLANTAR, MODERNIZAR E INTEGRAR O SISTEMA DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA NA REGIÃO INTERIOR DO ESTADO, BEM COMO A SEGURANÇA DO SISTEMA DE COMUNICAÇÕES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS-RN Nº. 1.28.300.000030/2015-90 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 2193 – Ementa: MUNICÍPIO DE VENHA VER/RN. CONVÊNIO CELEBRADO COM O MINISTÉRIO DO ESPORTE. IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA SEGUNDO TEMPO NO CITADO MUNICÍPIO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000013/2009-66 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 2274 – Ementa: MUNICÍPIO DO BONFIM ç RR. APLICAÇÃO DE VERBAS DESTINADAS AO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS FANTASMAS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. NÃO COMPROVAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000194/2010-64 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 2351 – Ementa: SUPOSTAS OCUPAÇÕES IRREGULARES NO PROJETO DE ASSENTAMENTO ANAUÁ. APURAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS PELO INCRA EM RORAIMA PARA SANAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO DE 2008. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000042/2013-12 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 1818 – Ementa: CONSELHO INDÍGENA DE RORAIMA ç CIR. APLICAÇÃO DE VERBAS REPASSADAS PELA FUNASA. CONVÊNIO Nº 348/1999. ESTRUTURAÇÃO DO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA LESTE-RR. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO APROVADA. IRREGULARIDADES: NÃO APRESENTAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS, DESPESA DE CUSTEIO UTILIZADA EM DESPESA DE CAPITAL E TARIFAS BANCÁRIAS DEBITADAS NA CONTA DO CONVÊNIO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003452/2012-99 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 1819 – Ementa: PROJETO CULTURAL PRONAC N. 03-2862. ACÓRDÃO Nº 1011/2014-TCU. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS NOS TERMOS DA LEI Nº 8.313/91 (LEI ROUANET). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000385/2013-00 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 2197 – Ementa: FUNCIONAMENTO DE ESCRITÓRIOS DE ACESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL ENVOLVIDOS EM ESQUEMAS FRAUDULENTOS DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA EM VÁRIOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000091/2014-55 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 1831 – Ementa: MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE-RO. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. IRREGULARIDADES CONSTATADAS

EM PERÍCIA REALIZADA PELO MPE. CONTRATOS DE REPASSE Nº 201.969-52/2006 E 215.476-90/2006; E NOS CONVÊNIOS Nº 260/2006 E 324/2006. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS Nº. 1.29.005.000034/2008-46 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 1897 – Ementa: CONTRATAÇÕES REALIZADAS ENTRE A FUNDAÇÃO DELFIM MENDES DA SILVEIRA E A VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL (VCP) PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. PROFESSORES VINCULADOS À UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS (UFPEL) APRESENTADOS COMO RESPONSÁVEIS/COORDENADORES DOS PROJETOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA Nº. 1.14.014.000010/2015-30 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: Possíveis atos de improbidade administrativa no município de Cipó, desrespeito aos funcionários municipais, efetivos e terceirizados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.001206/2014-17 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 1864 – Ementa: MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA ç SP. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 38057/2013 ç CGU. CONSTATAÇÃO 1.2.1.5: "APOSENTADO/PENSIONISTA DO INSS INTEGRANDO FAMÍLIA DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA COM INDÍCIOS DE RENDA PER CAPITA SUPERIOR À ESTABELECIDADA NA LEGISLAÇÃO DO PROGRAMA". - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000098/2013-27 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: Supostas irregularidades praticadas, pelo ex-prefeito, Sr. Manoel Vieira de Santana, com a concessão de vantagens a servidores aprovados e nomeados em concurso público, relativas à licença-prêmio e estabilidade econômica, estendendo-se a professores da Rede Municipal de Ensino, sem efetuar os devidos procedimentos para a concessão de tais benefícios e em período vedado por lei. Relata, ainda, que as vantagens e benefícios foram pagos com recursos federais do FUNDEB. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE AÇU-RN Nº. 1.28.400.000058/2014-18 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 2192 – Ementa: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE ç RN. LICITAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.002.000141/2013-21 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 2176 – Ementa: MUNICÍPIO DE TEFÉ/AM. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO, EM TEMPO REAL, DE INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.002.000142/2013-76 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 2189 – Ementa: MUNICÍPIO DE UARINI/AM. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO, EM TEMPO REAL, DE INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.002.000108/2013-00 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 2178 – Ementa: MUNICÍPIO DE CARAUARI/AM. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO, EM TEMPO REAL, DE INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000013/2010-38 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 1807 – Ementa: VOTO PROFERIDO NA 811ª SESSÃO: MUNICÍPIO DE CAETITÉ/BA. EX-PREFEITO. APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS ORIUNDAS DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR-PNATE. IRREGULARIDADES. AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. MANDATO ENCERRADO EM 2008 SEM REELEIÇÃO. IPL INSTAURADO. RETORNO DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DO ENUNCIADO Nº 8/5ªCCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PAU DOS FERROS-RN Nº. 1.28.300.000028/2015-11 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 2194 – Ementa: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL. CONVÊNIO CELEBRADO COM O MINISTÉRIO DO ESPORTE. IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA SEGUNDO TEMPO NO CITADO MUNICÍPIO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PAU DOS FERROS-RN Nº. 1.28.300.000029/2015-65 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 3894 – Ementa: MUNICÍPIO DE ITAÚ. APLICAÇÃO DE VERBAS REPASSADAS PELO MINISTÉRIO DO ESPORTE (CONVÊNIO 740312/2010). IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE EDUCACIONAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.004.000024/2015-35 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 2172 – Ementa: MUNICÍPIO DE IPAPORANGA/CE. EX- PREFEITO. APLICAÇÃO DE VERBAS REPASSADAS PELA FUNASA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.004.000206/2013-44 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 2201 – Ementa: CRIMINAL. MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA/CE. APLICAÇÃO DE VERBAS ORIUNDAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.006602/2000-35 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 2348 – Ementa: TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A UNIÃO. PERMUTA DE IMÓVEL TITULARIZADO PELA CEF POR OUTROS DA UNIÃO PARA INSTALAÇÃO DE VARAS DO TRF 3ª REGIÃO. AUDITORIA. OPERAÇÃO CONSIDERADA LEGAL. PREJUÍZO DEVIDO A REFORMAS SEM LICITAÇÃO. TCE COM DECISÃO CONDENATÓRIA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADOTADAS PELO TCU. PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO PELA 5ª CCR (469ª SESSÃO, DE 27/03/2009). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.000050/2013-76 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 2254 – Ementa: CÍRCULO SOCIAL SÃO CAMILO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA VENDA DE IMÓVEIS. ALIENAÇÃO REALIZADA SEM

AUTORIZAÇÃO DA DIRETORIA DA ENTIDADE FILANTRÓPICA E VALOR NÃO CONTABILIZADO NOS LIVROS COMERCIAIS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.007519/2011-36 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 1813 – Ementa: SERVIÇOS E RADIOFUSÃO. SUPOSTO ARRENDAMENTO E AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NAS CONCESSÕES E RENOVACÕES DE CONCESSÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000098/2014-15 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 2248 – Ementa: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL. NÃO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº. 1.34.011.000131/2015-19 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: Trata-se de digi-denúncia sigilosa, noticiando que a Prefeitura do Município de São Caetano do Sul monta licitações para favorecer a empresa Allbrax. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATO BRANCO-PR Nº. 1.25.014.000204/2014-71 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 2318 – Ementa: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI. SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE VERBAS DESTINADAS À DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS ÀS POPULAÇÕES INDÍGENAS EM SITUAÇÃO DE INSEGURANÇA ALIMENTAR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARATINGUAPU Nº. 1.34.029.000145/2014-62 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 2161 – Ementa: AERONÁUTICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REFORMAS NO CASSINO DOS ALUNOS E NO PÁTIO DA BANDEIRA DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARACATUBA-SP Nº. 1.34.002.000014/2015-64 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: Suposto recebimento de verbas pela Secretaria de Turismo do município sem a devida assinatura de profissional habilitado ao exercício da função. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000186/2015-11 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: Representação informando que uma embarcação escolar doada pelo Governo Federal ao Município de Brejo Grande encontra-se abandonada à margem do Rio São Francisco, sem nunca ter sido usada no transporte de crianças. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000158/2014-12 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 2149 – Ementa: CGU- RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. MINISTÉRIO DA SAÚDE. MUNICÍPIO DE BOQUIM/SE. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. NÃO UTILIZAÇÃO DO SISTEMA HORÚS E CONTROLE DEFICIENTE DE ESTOQUE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001604/2011-63 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 1879 – Ementa: APLICAÇÃO DE VERBAS REPASSADAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE: - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio ao MPE, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001121/2011-01 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 2154 – Ementa: OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO AEROPORTO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE. VENDA DA MADEIRA OBTIDA APÓS O DESMATAMENTO DA ÁREA DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO DA PISTA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.002304/2014-89 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 1814 – Ementa: SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA DE NATAL-RN. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE REQUISICÃO DE DADOS EXPEDIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 100100-69.2013.5.21.0010. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000115/2014-64 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 1798 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 0000016-87.2013.7.03.0303. COLISÃO DE AERONAVE PERTENCENTE AO PRIMEIRO ESQUADRÃO DO DÉCIMO GRUPO DE AVIAÇÃO DA BASE AÉREA DE SANTA MARIA COM CABOS SUBCONDUCTORES DE ELETRICIDADE. ÓBITO DO PILOTO, PERDA TOTAL DA AERONAVE E DANOS À REDE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA. DENÚNCIA OFERECIDA EM FACE DOS MILITARES ENVOLVIDOS. REJEIÇÃO PELO JUÍZO MILITAR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 198) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS Nº. 1.29.000.000845/2014-35 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 1829 – Ementa: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO GRANDENSE (IFSUL). NÃO PAGAMENTO DE SALÁRIOS DE TERCEIRIZADO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA QUE RECONHECEU A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO IFSUL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 199) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001705/2012-91 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 2191 – Ementa: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE ( ICMBIO/RJ). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS NO ÓRGÃO FEDERAL. SUPOSTO NEPOTISMO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001262/2014-09 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 2611 – Ementa: PETROBRAS BIOCOMBUSTÍVEIS S/A. AQUISIÇÃO DE 50% DAS USINAS DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIODIESEL SUL E BSBIOS E DE MARINALVA/PR E DE PASSO FUNDO/RS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 201) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-0025171-33.2013.4.02.5101-INQ - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 1810 – Ementa: SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 90 DA LEI Nº 8.666/90 E DO DELITO DO ART. 333 DO CP. ARQUIVAMENTO PELO MPF. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO QUANTO AO DELITO DO ART. 90 DA LEI DE LICITAÇÕES. OCORRÊNCIA DE TENTATIVA. ART. 28 DO CPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a).

202) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000460/2006-18 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 2157 – Ementa: CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA (RO). APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS PELO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. DESVIO DE FINALIDADE NA UTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 203) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.002254/2014-28 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 2150 – Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE/MT. LICITAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 204) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000131/2006-69 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 1854 – Ementa: MINISTÉRIO DA SAÚDE/NÚCLEO ESTADUAL DE RONDÔNIA (NE/RO) - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 205) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000516/2014-70 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 1855 – Ementa: MUNICÍPIO DE ALTO SANTO ¿ CE. APLICAÇÃO DE VERBAS REPASSADAS PELA FUNASA. CONVÊNIO EP Nº 1922/2006. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA LOCALIDADE DE PESQUEIRA. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 23/APE/2008 ¿ CGU. PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS E IMPROPRIEDADES DE ORDEM TÉCNICA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 206) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.004254/2014-49 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: Representação apócrifa, na qual noticia a tramitação na câmara dos vereadores do município do Recife, do Projeto de Lei do Executivo nº 36/2014 que visa legalizar operações para captação de recursos em troca de recebíveis da dívida ativa. A 5ªCCR DELIBEROU PELA REMESSA DOS AUTOS À EGRÉGIA 1ªCCR, QUE DETÉM ATRIBUIÇÃO PARA ANALISAR O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, vencido o relator. 207) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000405/2014-51 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: Rejeição das Contas de Gestão do Município de Cocalzinho/GO, relativas ao exercício de 2008, tendo em vista ausência de repasse de contribuições previdenciárias devidas ao INSS - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 208) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES Nº. 1.17.002.000190/2014-04 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 2155 – Ementa: MINISTÉRIO DA SAÚDE. CONDUTA DE SERVIDOR. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA.ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 209) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001079/2008-11 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 2309 – Ementa: INCRA. EX- SUPERINTENDENTE. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 210) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000316/2014-11 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: Procedimento instaurado a partir de representação para acompanhar a regularidade da execução das obras da Estação de Tratamento de Esgoto ¿ ETE, no bairro Santos Dumont. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 211) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000373/2012-20 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 2171 – Ementa: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE ¿ FUNASA. CONDUTA DE SERVIDOR. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 212) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO-PB Nº. 1.24.001.000082/2011-56 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 1817 – Ementa: MUNICÍPIO DE SUMÉ-PB. APLICAÇÃO DE VERBAS REPASSADAS PELA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. CONCORRÊNCIA Nº 001/2010. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO À EMPRESA VENCEDORA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 213) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000132/2015-32 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: Trata-se de representação formulada por vereadores do município de Ferraz de Vasconcelos,sobre supostas irregularidades na nomeação de servidores municipais sem os requisitos legais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 214) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. 1.34.030.000102/2014-48 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 2329 – Ementa: MUNICÍPIO DE NOVA CASTILHO ¿ SP. APLICAÇÃO DE VERBAS REPASSADAS PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2009. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE ARADO DE PÁ TRASEIRA PARA TRATOR. SUPOSTA FALTA DE PUBLICIDADE E EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS RESTRITIVAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 215) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000531/2015-91 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: Falsificação de escritura pública de terreno particular com o intuito de realizar permuta com outros cidadãos. A 5ªCCR deliberou pela remessa dos autos à egrégia 2ªCCR, que detém atribuição para analisar o presente declínio de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, vencido o relator. 216) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000247/2015-40 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: Suposta irregularidade consistente na utilização de ônibus escolar da Prefeitura de Nossa Senhora das Dores, para o transporte de pessoas para a cidade de Piranhas/AL no dia 7/12/14 (domingo). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 217) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.002200/2014-30 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: Representação formulada pelo Sr. Fernando Santana, versa sobre suposta irregularidade no processo seletivo da PETROBRÁS, ocorrido em 07.12.2014. Não se aplica o enunciado n.º 29 da 5ª CCR no presente caso. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 218) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001666/2011-18 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 2204 – Ementa: INSS (GERÊNCIA NATAL). CONDUTA DE MÉDICA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS E ATENDIMENTO EM CLÍNICA PARTICULAR. - Deliberação: Em sessão

realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 219) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000037/2010-86 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULLIO – Nº do Voto Vencedor: 2312 – Ementa: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE ç RO. DEMOLIÇÃO DE ESPAÇO CULTURAL PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 220) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SANTA CRUZ DO SUL-RS Nº. 1.29.007.000009/2015-71 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULLIO – Nº do Voto Vencedor: 2310 – Ementa: SEST/SENAT. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 221) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005366/2014-84 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULLIO – Nº do Voto Vencedor: 2290 – Ementa: PROCESSO TCU-011.169/2013-3. CONTRAÇÃO DIRETA, SEM LICITAÇÃO, DA EMPRESA EXECUTORA DAS OBRAS DO PARQUE OLÍMPICO DA BARRA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 222) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000505/2015-64 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULLIO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: Denúncia de corrupção, tráfico de influência no poder judiciário no Estado do Rio de Janeiro. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição e pelo envio de cópia ao CNJ. 223) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002402/2014-91 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULLIO – Nº do Voto Vencedor: 2159 – Ementa: SETOR DE RADIOLOGIA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE PERNAMBUCO ç HC/PE. SUPOSTO ASSÉDIO MORAL CONTRA SERVIDORA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 224) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001240/2012-41 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULLIO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: Suposta ausência de fiscalização dos contratos de trabalho de empresas particulares contratadas pela CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S/A. Não se aplica o enunciado n.º 29 da 5ª CCR no presente caso. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 225) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001374/2014-24 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULLIO – Nº do Voto Vencedor: 1830 – Ementa: OBTENÇÃO DO GRAU DE BACHAREL EM DIREITO POR ACADÊMICO QUE SUPOSTAMENTE NÃO CUMPRIU O REQUISITO PARA APROVAÇÃO NA DISCIPLINA ÉTICA GERAL E PROFISSIONAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 226) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.006.000007/2015-60 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULLIO – Nº do Voto Vencedor: 1823 – Ementa: MUNICÍPIO DE LAGES-SC. SUPOSTA INCONSISTÊNCIA NO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2015. O OBJETO DA REFERIDA LICITAÇÃO É A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO DE PONTES DO INTERIOR DO MUNICÍPIO, ENTRETANTO, CONSTA COMO FONTE DOS RECURSOS PARA TAL AQUISIÇÃO CONTA RELACIONADA AO PROGRAMA BRASIL CARINHOSO/FNDE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 227) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.001552/2014-41 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULLIO – Nº do Voto Vencedor: 2173 – Ementa: MUNICÍPIO DE SALITRE/CE. CONVÊNIO 618098. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 228) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.001475/2014-29 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULLIO – Nº do Voto Vencedor: 2350 – Ementa: MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE. APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS PELO MINISTÉRIO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, PARA MERENDA ESCOLAR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 229) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGÁ-PR Nº. 1.25.006.000123/2015-51 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULLIO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: Supostas irregularidades na Prefeitura Municipal, desvio de função e ausência de habilitação necessária à operação de máquinas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 230) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000728/2014-55 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULLIO – Nº do Voto Vencedor: 2174 – Ementa: UFG. USO IRREGULAR DE VEÍCULOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 231) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000147/2009-22 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULLIO – Nº do Voto Vencedor: 1788 – Ementa: VOTO PROFERIDO 741ª SESSÃO: MUNICÍPIO DE ATALAIA DO NORTE-AM. APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS POR DIVERSOS ÓRGÃOS FEDERAIS. SIAFI 416628 E 579274 ç MINISTÉRIO DA DEFESA; SIAFI 338419 E 431937 ç SUFRAMA; SIAFI 442779 E 531460 ç MINISTÉRIO DA SAÚDE; SIAFI 322831 E 502388 ç FNDE; SIAFI 374506 ç FUNASA; SIAFI 458104 ç MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 232) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000062/2011-69 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULLIO – Nº do Voto Vencedor: 2346 – Ementa: VOTO PROFERIDO NA 809ª SESSÃO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS ç UFAM. CONDUTA DE PROFESSOR ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS ENTRE CARGO NA UFAM E NO CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE TABATINGA-UEA. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADE SANADA. RESSARCIMENTO PROMOVIDO EM PARTE. RETORNO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 233) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IPATINGA-MG Nº. 1.22.010.000141/2014-02 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULLIO – Nº do Voto Vencedor: 2311 – Ementa: MUNICÍPIO DE MESQUITA/MG . APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS REPASSADAS PELO FNDE. PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE) . - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 234) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000415/2013-11 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULLIO – Nº do Voto Vencedor: 2202 – Ementa: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIO DOCE ç CISDOCE. APLICAÇÃO DE VERBAS ORIUNDAS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 235) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000169/2014-71 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULLIO – Nº do Voto Vencedor: 1861 – Ementa: MUNICÍPIO DE AIMORÉS-MG. APLICAÇÃO DE VERBAS REPASSADAS PELA FUNASA. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO

DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 759615. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 236) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000053/2010-49 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 1812 – Ementa: APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS REPASSADAS PELO FNDE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 237) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000049/2015-02 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 2198 – Ementa: CGU- RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. MUNICÍPIO DE MONTE SANTO DE MINAS/MG. PROGRAMA DE MELHORIA AO ACESSO E QUALIDADE DA ATENÇÃO BÁSICA ç PMAQ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 238) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000012/2015-76 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: Denúncia sobre sonegação de tributo ITBI sobre a venda de imóvel recebido a título de doação pela prefeitura municipal ao Sindicato. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 239) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000343/2014-92 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 1821 – Ementa: SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DE EVENTUAL PROPOSITURA DE AÇÕES JUDICIAIS, COM BASE NOS PROCESSOS DISCIPLINARES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE Nº 08669.001319/2007-95 E 08669.000761/2007-02. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 240) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000027/2015-16 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: Trata-se de falta de pagamento aos prestadores de serviços da DERBA ç Departamento de Infraestrutura de Transporte da Bahia, em virtude do não repasse de verbas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 241) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000009/2012-10 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 2306 – Ementa: MUNICÍPIO DE ARATACA/BA. PAGAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS DOS AGENTES DE SAÚDE NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2011. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 242) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000157/2010-34 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 2298 – Ementa: MUNICÍPIO DE MARAGOGIPE. EX-PREFEITO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 243) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000455/2014-00 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 1894 – Ementa: MUNICÍPIO DE ALTO PARNAÍBA ç MA. EX-PREFEITO. APLICAÇÃO DE VERBAS REPASSADAS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PDDE/2009. SUPOSTA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 244) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES Nº. 1.17.000.003855/2014-43 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 2321 – Ementa: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL ç DNP/ES. CONDUTA DE SERVIDOR. PAD. RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA, UTILIZAÇÃO DO CARGO PARA BENEFÍCIO DE TERCEIROS E FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 245) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000244/2015-24 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 2153 – Ementa: PROGRAMA NACIONAL DE MERENDA ESCOLAR- PNAE. ESQUEMA DE FRAUDES A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR DE ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS. AÇÃO PENAL AJUIZADA . - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 246) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.004031/2014-91 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: Apuração da responsabilidade pessoal dos servidores da Prefeitura da Serra/ES responsáveis pela fiscalização do contrato firmado com a empresa VERDURAMA COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 247) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000733/2014-03 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 2200 – Ementa: SECRETÁRIOS DE SAÚDE ESTADUAL E MUNICIPAL DE CARIACICA/ES. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 248) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000901/2012-91 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 1896 – Ementa: UTILIZAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA FALSOS PELAS EMPRESAS EKOS E LUMAM EM DIVERSOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 249) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000213/2015-07 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: Índícios de desvio de recursos de convênios firmados entre o município e a Secretaria de Estados das Cidades do Estado do Maranhão, para financiamento de campanha eleitoral de 2014. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 250) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.35.000.002133/2014-53 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: Suposta prática de crime de racismo, prevaricação , assédio moral e furto qualificado atribuídos ao Juiz Federal da 2ª Vara/, Ronivon de Aragão, ao Delegado da 1ª DM/Aju-SE, Everton Santos, e ao Advogado do Noticiante, Dr. Crhistian Ary Da Cruz Barbosa. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 251) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.15.000.000161/2015-18 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 2156 – Ementa: CRIMINAL. MUNICÍPIO DE ITAITINGA. EX-PREFEITO. APLICAÇÃO DE VERBAS REPASSADAS PELO FNDE. IRREGULARIDADES. DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 89 E 90 DA LEI Nº 8.666/93 E 315 DO CÓDIGO PENAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 252) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.30.012.000871/2005-12 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 1869 – Ementa: SERVIDORA CONTRATADA PELA FUNASA E PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. SUPOSTA AUSÊNCIA EM AMBAS AS REPARTIÇÕES. SOBREPOSIÇÃO DE CARGA HORÁRIA COMPROVADA. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 253) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.000.002011/2009-92 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 1801 – Ementa: FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS DESTINADOS AOS MUNICÍPIOS EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E SUA APLICAÇÃO NA REPARAÇÃO DOS DANOS DECORRENTES DOS DESASTRES. MUNICÍPIO DE VARJOTA ç CE. CONVÊNIO Nº 213/2009. RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL E

RECONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS ATINGIDAS PELAS CHUVAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 254) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS-MA Nº. 1.19.002.000094/2013-01 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 1808 – Ementa: VOTO PROFERIDO NA 79ª SESSÃO: ACÓRDÃO Nº 480/2013-TCU-2ª CÂMARA. REMESSA AO MPF. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA DILIGÊNCIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 255) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003235/2014-41 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 1825 – Ementa: EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A ζ EBC. CONTRATAÇÃO DE APRESENTADORES. SUPOSTA DISPENSA INDEVIDA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 256) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000134/2015-86 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: Trata-se de reclamação Trabalhista nº 0001449-70.2010.5.19.0007 em face de Total Serviços Específicos LTDA, G. BARBOSA COMERCIAL LTDA e do Estado de Alagoas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 257) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000683/2014-15 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 1828 – Ementa: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE (UFAC). SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE IMAGENS, MARCAS OU SÍMBOLOS COM FINALIDADE DE PROMOÇÃO PESSOAL PELO REITOR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 258) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003073/2014-89 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 1815 – Ementa: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25%. PEDIDO DE RETROAÇÃO NEGADO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 259) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001862/2013-22 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 2319 – Ementa: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ζ INSS. CONDUTA DE SERVIDOR. IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 260) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000042/2008-67 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: Possíveis irregularidades na administração do SUS. Insuficiência e ineficiência dos atendimentos médicos prestados à população. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 261) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000695/2013-21 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 2220 – Ementa: SUPERINTENDÊNCIA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE EM RONDÔNIA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DO RENAME (RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS, MEDIANTE SUPRIMENTO DE FUNDOS). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 262) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002950/2014-11 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: Representação que noticia atraso no repasse de descontos relativos à empréstimos consignados que deveriam ser transferidos à Caixa Econômica Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 263) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002903/2014-77 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 2160 – Ementa: DENASUS - RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 13670. ATIVIDADES DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE/ACS DO MUNICÍPIO DE OLINDA. IRREGULARIDADES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 264) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000050/2015-91 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: Suposto desvio de verbas públicas federais - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 265) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000445/2013-88 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 2286 – Ementa: NAVIO DE SOCORRO SUBMARINO FELINTO PERRY, INCORPORADO À MARINHA DO BRASIL. CONDUTA DE COMANDANTE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 266) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.15.000.000008/2014-00 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 2305 – Ementa: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA - IFPB. CONCURSO PÚBLICO. CARGO: TÉCNICO ADMINISTRATIVO. EDITAL 275/2013. MARCAÇÃO DE NOVA PROVA PARA ALGUNS CARGOS. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE CONCURSO PARA TODOS OS CARGOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 267) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000141/2009-61 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 1860 – Ementa: MUNICÍPIO DE PIANCÓ-PB. HOSPITAL REGIONAL WENCESLAU LOPES. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 7336 - DENASUS: - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 268) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.30.001.003437/2014-12 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: Notícia-crime remetida pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Rio de Janeiro à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, possíveis atos de improbidade administrativa, cometidos pelos administradores do Serviço Social da Indústria ζ SESI, conforme matéria veiculada pela Revista Época. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 269) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000707/2014-11 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: Representação notificando possível falta de fiscalização de trânsito, por parte da respectiva Guarda Municipal, no Município de Varjota/CE, o que tem implicado a condução de veículos por pessoas alcoolizadas ou com idade inferior à legalmente permitida, bem como a circulação de motoristas sem equipamentos de segurança. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 270) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001044/2014-21 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 1816 – Ementa: BANCO DO BRASIL S/A. SUPOSTA RESISTÊNCIA EM FORNECER DADOS DE CONTAS

PÚBLICAS À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL, BEM COMO EM RESPONDER OFÍCIOS DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO DA PR/AL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 271) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002011/2009-11 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 1811 – Ementa: VOTO PROFERIDO NA 758ª SESSÃO: MINISTÉRIO DA CULTURA. MUSEU DO MARAJÓ PADRE GEOVANE GALO. CONVÊNIO Nº 575/2005 (SIAFI Nº 556069). SUPOSTA OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. CONSTATADA A REPROVAÇÃO DAS CONTAS PELO MINISTÉRIO DA CULTURA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO BASEADA NA INAPLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE AO PARTICULAR QUE ATUE SEM A COPARTICIPAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO. VOTO PELO RETORNO DOS AUTOS À PR DE ORIGEM PARA CONTINUIDADE DO FEITO. VOTO PROFERIDO 844ª SESSÃO: DILIGÊNCIA NÃO REALIZADA. RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DOS FATOS À LUZ DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, BEM COMO PARA CUMPRIMENTO DO ENUNCIADO Nº 4/5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 272) PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001437/2013-42 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 9777 – Ementa: EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ç RFFSA. EX-EMPREGADOS. ACÓRDÃO Nº 588/2013 ç TCU. IRREGULARIDADES: - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito cível e do declínio de atribuição ao MPE quanto à matéria criminal, nos termos do voto do(a) relator(a). 273) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000110/2013-05 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 2304 – Ementa: MUNICÍPIO DE POCINHOS/PB. APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS REPASSADAS PELO FNDE. AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PARA MERENDA ESCOLAR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 274) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001831/2011-72 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 2146 – Ementa: OPERAÇÃO TRANSPARÊNCIA. IPL Nº 411/2009. APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. CONVITE Nº 018/2005 E CONCORRÊNCIA 016/2006. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 275) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001713/2011-64 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 2226 – Ementa: MUNICÍPIO DE CAPIM/PB. APLICAÇÃO DE VERBAS ORIUNDAS DO FUNDEF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 276) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000292/2015-12 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 2308 – Ementa: UFES. CONDUTA DE PROFESSORA. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE DEMISSÃO. AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO PENAL. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 277) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001065/2011-14 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 2296 – Ementa: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO MARANHÃO. CONTRATOS FIRMADOS COM A EMPRESA OFTALMO DAY CLINIC LTDA ç HOSPITAL DA VISÃO DO MARANHÃO. SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM OFTALMOLOGIA. CONTRATOS FIRMADOS MEDIANTE CREDENCIAMENTO COM AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 278) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.30.001.005218/2014-60 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: Possíveis irregularidades e eventual necessidade de ressarcimento do Poder Público pelo uso indevido de verba pública. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 279) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.30.001.000690/2015-97 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: Possíveis condutas ilícitas dos servidores da çFAETECç, Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro (localizadas na Rua Marechal Hermes e no bairro Paiol de Pólvora, em Nilópolis). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 280) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.13.000.000329/2014-71 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 2203 – Ementa: MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ-AM. APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FNDE. EXERCÍCIO 2012. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 281) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.34.012.000530/2014-99 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 2205 – Ementa: ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GUARDA E ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS RETIDAS EM DECORRÊNCIA DE OPERAÇÕES IRREGULARES DE COMÉRCIO EXTERIOR. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 06/2013, REALIZADO PELA, NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 282) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.29.017.000062/2012-19 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 2332 – Ementa: MUNICÍPIO DE ESTEIO-RS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DA FACULDADE DE DIREITO DE SANTA MARIA (FADISMA) PARA MINISTRAR CURSO DE FORMAÇÃO DE GUARDAS MUNICIPAIS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 283) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001875/2014-57 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 2186 – Ementa: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI. EX-PREFEITO. APLICAÇÃO DE VERBAS REPASSADAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE (CONVÊNIO Nº 1631/2004). AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 284) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000748/2014-16 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: Trata-se de representação dando conta do uso de veículo pertencente ao Conselho Tutelar de Carnaubal/CE por outros órgãos daquela municipalidade, bem como de irregularidade em sua documentação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 285) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000095/2011-64 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 2162 – Ementa: MUNICÍPIO DE MARCELÂNDIA-MT. APLICAÇÃO DE VERBAS DESTINADAS À SAÚDE. DESVIO DE FINALIDADE. PAGAMENTO DE DESPESAS DE ENERGIA ELÉTRICA DO HOSPITAL MUNICIPAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 286) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000611/2011-13 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 11549 – Ementa: MUNICÍPIO DE PAUINI ç AM. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PNATE/2009. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 287) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. JF/CE-0000079-30.2012.4.05.8100-INQ -

Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 1809 – Ementa: MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE. SUPOSTA COBRANÇA DE PROPINA AOS COLONOS DO ASSENTAMENTO DO INCRA DENOMINADO "LAGOA DA SERRA", PARA A EXECUÇÃO DE VÁRIOS PROJETOS CUSTEADOS PELA AUTARQUIA FEDERAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELO MPF. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO. ART. 28 DO CPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 288) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.22.003.000403/2013-39 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 2199 – Ementa: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA (UFU). CONDUTA DE DOCENTE. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 289) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000899/2010-08 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 1900 – Ementa: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). INSERÇÃO INDEVIDA DE DADOS NO SISTEMA NACIONAL DE CADASTRO RURAL (SNCR) E EXPEDIÇÃO FRAUDULENTE DE CERTIFICADOS DE CADASTRO DE IMÓVEIS RURAIS (CCIR), COM FAVORECIMENTO DA EMPRESA SUL COMÉRCIO DE CEREAIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. UTILIZAÇÃO DE SENHA E CPF DE SERVIDORA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 290) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.34.026.000060/2007-85 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 1791 – Ementa: VOTO PROFERIDO NA 634ª SESSÃO: CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 794/2006. MUNICÍPIO DE BORÁ - SP. PROGRAMA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS E PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA COM CONDICIONALIDADES. SUPOSTAS IRREGULARIDADES: 1) AUSÊNCIA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DOS 11% DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2) EXISTÊNCIA DE CARTÕES DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME NÃO ENTREGUES PELA CEF. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MUNICÍPIO. 3) FAMÍLIA COM RENDA PER CAPITA ACIMA DAS ELEGÍVEIS PARA O PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. RETORNO PARA DILIGÊNCIAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 291) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000329/2010-42 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 2145 – Ementa: PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. MUNICÍPIO DE GROAÍRAS/CE. CONDUTA DE SERVIDORES. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 292) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001635/2012-98 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: - Ementa: Procedimento administrativo mediante representação que relata impedimentos impostos pela Prefeitura Municipal de Fortaleza na regularização dos permissionários da Feirinha da Beira Mar, e ainda, perseguições e agressões dos fiscais da Prefeitura para com os ambulantes. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 293) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000125/2013-11 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 2231 – Ementa: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO- IFPA. CRIAÇÃO DO POLO ANANINDEUA DO IFPA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 294) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000046/2013-60 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 2250 – Ementa: MUNICÍPIO DE FLORESTA-PE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. EXERCÍCIO 2012. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 295) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000324/2010-34 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2525 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO CONTRATO DE REPASSE Nº 0178762-66. MINISTÉRIO DO TURISMO. MELHORIA DO ACESSO AO PARQUE DAS OITO CACHOEIRAS. CONTRATO EFETIVAMENTE CUMPRIDO. NENHUMA IRREGULARIDADE CONSTATADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 296) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GURUPI-TO Nº. 1.36.002.000079/2014-54 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2336 – Ementa: UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUTA DE SERVIDORES E DIRETOR DA UNIVERSIDADE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO. SUPOSTA OMISSÃO NA ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA APURAR AS IRREGULARIDADES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 297) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAIPUOCA-CE Nº. 1.15.005.000011/2014-75 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 6957 – Ementa: DENÚNCIA ON LINE. FATOS GENÉRICOS SOBRE POSSÍVEIS DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA/CE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 298) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARACATU/UNAI-MG Nº. 1.22.021.000088/2014-11 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2515 – Ementa: BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL. COBRANÇA DE MULTA À EMPRESA PRIVADA POR TRÁFEGO DE CARGA COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIA FEDERAL - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 299) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.007947/2013-21 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2539 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA PRESIDENTE DO FUNDACENTRO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ATOS DE IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADOS. NÃO HÁ DANO AO ERÁRIO. SEM REPERCUSSÃO NO ÂMBITO PENAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 300) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.011.000195/2014-07 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2526 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ATRASO NO CUMPRIMENTO DA ORDEM EM DECORRÊNCIA DE CASO FORTUITO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 301) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004337/2013-14 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2527 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. INSS/RJ. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO ATENDIMENTO PRESTADO PELA AGÊNCIA DA TIJUCA /INSS/RJ. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO SOLICITADO POR FALTA DO PERÍODO DE CARÊNCIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 302) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA Nº. 1.14.000.000592/2012-61 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2492 – Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MUNICÍPIO DE ESPLANADA/BA. SUPOSTA SONEGAÇÃO FISCAL E APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 303) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE AÇU-RN Nº. 1.28.400.000192/2014-19 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2543 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE INCENTIVO ADICIONAL DO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (14º SALÁRIO) POR PARTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSU. RECURSOS REPASSADOS AOS ENTES FEDERADOS „FUNDO A FUNDO;. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 304) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.005730/2014-67 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2277 – Ementa: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EMPRESAS RODOPIRO TRANSPORTES PESADOS LTDA E GEVISA S/A. SUPOSTO TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIA FEDERAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 305) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.006457/2014-98 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2538 – Ementa: MILITAR. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. ATIVIDADE REMUNERADA DE MAGISTÉRIO. SERVIDOR PORTADOR DE HIV E CÂNCER. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA PARA CUSTEIO DOS TRATAMENTOS. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 306) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000082/2014-90 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1469 – Ementa: TCU. TCE Nº 010.301/2012-7. ACÓRDÃO Nº 8677/2013. FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP. EMPRESA BLUMENAU POLO DE SOFTWARE - BLUSOFT. CONVÊNIO Nº 01.02.0307.00 (SIAFI Nº 473860). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EVENTUAL AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRESCRITA. FATOS CONHECIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM 2008. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 142, I E §1º DA LEI Nº 8.112/90, EM OBSERVÂNCIA À REGRA DO ART. 23, II, DA LEI Nº 8.429/92. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 307) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATINGUAPUAVA-PR Nº. 1.34.029.000171/2014-91 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2110 – Ementa: CASA DE EVENTOS „CERVEJARIA DO GORDO;. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 1- POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS PAGOS PARA FAZER A SEGURANÇA EXTERNA DA CASA NOTURNA E INIBIR A VENDA CLANDESTINA DE INGRESSOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/7A.CAM - 7A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 308) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003640/2012-17 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2534 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EMPREENDIMENTO JURERÊ INTERNACIONAL. TERRENOS DE MARINHA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CESSÃO DE TERRAS DA UNIÃO. DILIGÊNCIAS REALIZADA. REGULARIDADE COMPROVADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 309) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.001.003908/2003-82 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2537 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR AGENTES PÚBLICOS DO INSS EM CONLUÍO COM A EMPRESA CDM CONSTRUÇÕES LTDA CONTRATADA PARA A REALIZAÇÃO DE REFORMAS EM VÁRIAS UNIDADES DO INSS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADA. SEM REPERCUSSÃO NO ÂMBITO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE DELIMITAR EVENTUAIS PREJUÍZOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 310) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001552/2004-01 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1590 – Ementa: MINISTÉRIO DA SAÚDE. MUNICÍPIO DE BARRA DO RIBEIRO/RS. CONVÊNIO Nº 2184/1997. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E CONTINUIDADE DAS OBRAS DO HOSPITAL MUNICIPAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 311) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000088/2014-37 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2278 – Ementa: MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUTA DE VEREADOR NAS ELEIÇÕES DE 2012. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO QUE RESPALDASSE DOAÇÃO DE BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e pela remessa de cópia ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do(a) relator(a). 312) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000015/2009-82 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2532 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. 25º SORTEIO PÚBLICO. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 1108/2007. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS 499/2006 E 977/2006. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ARQUIVAMENTO JUDICIAL DO INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 313) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS-RS Nº. 1.29.005.000007/2012-50 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2325 – Ementa: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA/ANEEL. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA/CEEE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ALTA TENSÃO „PELOTAS 3 ; PELotas 4; PELA CEEE COM AUTORIZAÇÃO DA ANEEL SEM QUALQUER FISCALIZAÇÃO LOCAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 314) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000809/2014-13 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2530 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTO RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO DO CARGO DE PROFESSOR PELO DIRETOR DO SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DE RONDÔNIA „SINDSEF/RO, SEM A

EFETIVA CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 315) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000450/2014-33 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2540 – Ementa: LICITAÇÃO PÚBLICA. COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ; CODESP. CONTRATAÇÃO DE VTMIS PARA O PORTO DE SANTOS. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 07/2013. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO. SEGURANÇA DENEGADA. EDITAL EXAMINADO PELO TCU E PELA JUSTIÇA FEDERAL. NENHUMA IRREGULARIDADE FOI CONSTATADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 316) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.009.000096/2012-71 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2536 – Ementa: PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE TERRITÓRIOS RURAIS ; PRONAT. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 1599/2010. LICITAÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE PREGÃO PRESENCIAL. PUBLICAÇÃO DO EDITAL APENAS EM JORNAL LOCAL. CONTRATO DE REPASSE CUMPRIDO. EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS SEM INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 317) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000132/2008-51 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2535 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ELETROSUL. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA AQUISIÇÃO DE TERRENO DESTINADO À CONSTRUÇÃO DA SUBESTAÇÃO DE ENERGIA JOINVILLE NORTE. FATOS JÁ JUDICIALIZADOS NOS AUTOS DAS AÇÕES CIVIS 2008.72.01.002146-7 E 2009.72.01.001133-8. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 318) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002454/2014-39 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1783 – Ementa: MUNICÍPIO DE GOIANDIRA/GO. ACÓRDÃO Nº 13496/12 DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS. EXERCÍCIO DE 2006. REJEIÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS PELO GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANDIRA/GO. PRESTAÇÃO DE CONTAS OMISSA QUANTO AOS EMPENHOS EM FAVOR DO INSS, RELATIVOS AOS MESES DE MARÇO, SETEMBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2006, REFERENTE A OBRIGAÇÕES PATRONAIS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 319) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002819/2014-25 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2107 – Ementa: MUNICÍPIO DE JAUPACI/GO. ACÓRDÃO Nº 8677/11 DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS. REJEIÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS PELO GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAUPACI/GO. DADOS DE EMPENHOS INCOMPLETOS. IMPOSSIBILIDADE DE ATESTAR SE AS DESPESAS EMPENHADAS COM AS OBRIGAÇÕES PATRONAIS JUNTO AO INSS REFEREM-SE AO EXERCÍCIO DE 2009. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 320) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARACATU/UNAI-MG Nº. 1.22.021.000086/2014-13 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2514 – Ementa: BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL. COBRANÇA DE MULTA À EMPRESA PRIVADA POR TRÁFEGO DE CARGA COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIA FEDERAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 321) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR Nº. 1.25.011.000067/2014-02 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2340 – Ementa: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. MUNICÍPIO DE PORTO RICO/PR. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. EXERCÍCIOS DE 2011 E 2012. SUPOSTA OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 322) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAÇADOR-SC Nº. 1.33.009.000009/2012-86 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2239 – Ementa: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MUNICÍPIO DE CAÇADOR/SC. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ;RESIDENCIAL MEU LAR;. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 323) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000105/2014-80 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2524 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTO ABUSO DE PODER PELO COORDENADOR DO LABORATÓRIO DE DOCUMENTAÇÃO HISTÓRICA DO CERES/UFRN. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. SEM REPERCUSSÃO NO ÂMBITO PENAL. INTERESSADO NOTIFICADO DA DECISÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 324) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000063/2014-87 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2338 – Ementa: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ. SECRETARIA DE SAÚDE. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 044/2014. SUPOSTA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ORGANIZAR FESTA DE ANIVERSÁRIO DA SECRETÁRIA DE SAÚDE MUNICIPAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 325) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000444/2012-89 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2273 – Ementa: MUNICÍPIO DE PALMAS/TO. ASSOCIAÇÃO MORADORES DO SETOR SOL NASCENTE II ; 7ª ETAPA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DOS PROGRAMAS ;CIDADE SOLIDÁRIA; E ;MINHA CASA MINHA VIDA;. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 326) PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO Nº. 1.03.000.001411/2014-69 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2542 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NEGLIGÊNCIAS NOS PRONTOS SOCORROS NO MUNICÍPIO DE FRANÇA/SP RELATIVAS AO DESCONTROLE DA JORNADA DOS MÉDICOS. RECEBIMENTO INDEVIDO DE HORAS EXTRAS POR DIVERSOS MÉDICOS. RECURSOS REPASSADOS AOS ENTES FEDERADOS ;FUNDO A FUNDO;. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 327) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001308/2009-97 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2531 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA MOROSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA NA CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS DO PARCELAMENTO EXCEPCIONAL ; PAEX. SUPOSTO DANO

AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. DANO NÃO COMPROVADO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 328) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000008/2008-18 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO - Nº do Voto Vencedor: 2528 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 871/2006. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO SENASP/MJ Nº 176/2004 PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE E DA PRETENSÃO DE NATUREZA PENAL. REMESSA DE CÓPIA PARA A ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO PARA AS PROVIDÊNCIAS RELACIONADAS AO RESSARCIMENTO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 329) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000459/2007-66 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO - Nº do Voto Vencedor: 2529 - Ementa: LICITAÇÃO PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE PONTE SOBRE O RIO MADEIRA. CONTRATO RESCINDIDO. RECURSOS FEDERAIS NÃO TRANSFERIDOS À EMPRESA - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 330) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000058/2015-75 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO - Nº do Voto Vencedor: 1756 - Ementa: RECEITA FEDERAL DO BRASIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUTA DE AUDITORES DA RECEITA. APROVAÇÃO EM CONCURSO DE PRÁTICOS DE PORTOS E ASSUNÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES AINDA NO EXERCÍCIO DO CARGO JUNTO À RECEITA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 331) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000978/2014-37 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO - Nº do Voto Vencedor: 1606 - Ementa: FUNASA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUTA DE SERVIDORES. NEGATIVA A ADVOGADO DE ACESSO AOS AUTOS DE SINDICÂNCIA, PROPOSTA EM FACE DE SERVIDOR DA FUNASA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 332) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000534/2014-51 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO - Nº do Voto Vencedor: 1887 - Ementa: MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA NOTICIANDO QUE O MUNICÍPIO ESTÁ SENDO ADMINISTRADO DE FORMA CAÓTICA, ENTREGUE A POLÍTICOS CORRUPTOS, INCLUINDO O PREFEITO E VEREADORES, ONDE NADA FUNCIONA E HÁ DESVIO DOS RECURSOS ENVIADOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 333) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001275/2014-11 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO - Nº do Voto Vencedor: 2520 - Ementa: MILITAR. CARGA HORÁRIA EXCESSIVA. HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DO RECIFE HMAR. PECULIARIDADES DA DISCIPLINA MILITAR. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 6.880/1980 - ESTATUTO DOS MILITARES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 334) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.000.002682/2010-85 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO - Nº do Voto Vencedor: 1660 - Ementa: MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA/GO. PNATE/2009 E PNAE/2009. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS PROGRAMAS DE TRANSPORTE E MERENDA ESCOLAR E EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 335) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.004272/2014-01 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO - Nº do Voto Vencedor: 1784 - Ementa: MUNICÍPIO DE JAUPACI/GO. LAVRATURA DE AUTOS DE INFRAÇÃO PELA RECEITA FEDERAL EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAUPACI/GO. NÃO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2010 E 2011. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 336) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.004253/2014-76 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO - Nº do Voto Vencedor: 1785 - Ementa: MUNICÍPIO DE ISRAELÂNDIA/GO. ACÓRDÃO Nº 11039/12 E Nº 08685/12 DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS. EXERCÍCIO DE 2006. REJEIÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS PELA GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ISRAELÂNDIA/GO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS AO INSS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 337) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002112/2013-38 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO - Nº do Voto Vencedor: 2259 - Ementa: FNDE. MUNICÍPIO DE ARAGUAPAZ/GO. CONVÊNIO Nº 700090/2010. CONSTRUÇÃO DE CRECHE. SUPOSTA INEXECUÇÃO DA OBRA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 338) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.003.001086/2014-47 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO - Nº do Voto Vencedor: 2243 - Ementa: EMPRESA BRASILEIRA DO TURISMO/EMBRATUR. MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A CONCLUSÃO DAS OBRAS DA 2ª ETAPA DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU/PR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 339) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUÍ Nº. 1.27.000.001066/2014-21 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO - Nº do Voto Vencedor: 2324 - Ementa: SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ/PI. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA PROVIDÊNCIAS ACERCA DA ALIMENTAÇÃO DO BANCO DE PREÇOS DA SAÚDE PELA SECRETARIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 340) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000538/2013-44 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO - Nº do Voto Vencedor: 1592 - Ementa: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE/FUNASA. MUNICÍPIO DE ALPERCATA/MG. CONVÊNIO Nº 2636/2001. EXECUÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES. SUPOSTA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 341) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000129/2009-12 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO - Nº do Voto Vencedor: 11287 - Ementa: UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI - UFVJM. AUTORIZAÇÃO DE LICENÇAS REMUNERADAS PARA PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO. PROFESSORES EM ESTÁGIO

PROBATÓRIO. OFENSA À LEI 8112/90. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 342) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000006/2014-38 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1787 – Ementa: IBAMA. ICMBIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUTA DE SERVIDORES DO ICMBIO NO EMBARGO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS EM ÁREAS NÃO REGULARIZADAS DO PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CANASTRA. DESENCADEAMENTO DE UMA SÉRIE DE AÇÕES JUDICIAIS NA JUSTIÇA FEDERAL, COM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES. EXISTÊNCIA DE VÁRIAS DECISÕES JUDICIAIS FAVORÁVEIS AOS PRODUTORES, EM RAZÃO DE EMBARGOS E RESTRIÇÕES AO USO DA PROPRIEDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 343) PRR/5ª REGIÃO - RECIFE Nº. 1.15.000.001923/2013-23 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1891 – Ementa: FNDE. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA/2008. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 344) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000313/2014-34 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2508 – Ementa: PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONSTRUÇÃO DE 259 CASAS POPULARES PELO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA. PRESCRIÇÃO QUANTO AO ANTIGO GESTOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM DESFAVOR DO ATUAL PREFEITO MUNICIPAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 345) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000009/2003-34 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1711 – Ementa: CONDUTA DE POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE PATRIMONIAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 346) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES Nº. 1.17.001.000263/2013-89 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2501 – Ementa: EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O PREFEITO MUNICIPAL E A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO GARANTAM AOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ACESSO EFETIVO ÀS CONTAS RELATIVAS À EDUCAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 347) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. DPF/ATM/PA-00012/2013-INQ - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2541 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONCUSSÃO. SUPOSTA COBRANÇA DE R\$ 3.000,00 POR EMPREGADO DA EMATER/PA E DO PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE EXTRATIVISMO NO DISTRITO DE CASTELO DOS SONHOS/PA PARA A CONCESSÃO DO CRÉDITO RURAL DO PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR ; PRONAF, CUSTEADO PELO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE CRÉDITOS RURAIS VINCULADOS AO PRONAF. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 348) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004911/2014-05 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2014 – Ementa: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL FORMULADO COM BASE NA FALTA DE COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDO COM RECURSOS DA UNIÃO. OCORRE QUE, ANTE O CARÁTER NACIONAL DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO, A UNIÃO TEM INTERESSE NA COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS CONCERNENTES AO DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL DA EDUCAÇÃO. "DIANTE DO INTERESSE DA UNIÃO FRENTE À SUA MISSÃO CONSTITUCIONAL NA COORDENAÇÃO DE AÇÕES RELATIVAS AO DIREITO FUNDAMENTAL DE EDUCAÇÃO, E PRINCIPALMENTE TENDO EM CONTA A FISCALIZAÇÃO CONCORRENTE ENTRE ENTES FEDERATIVOS, A 3ª SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL PROCESSAR E JULGAR AS AÇÕES PENAS ENVOLVENDO A MALVERSAÇÃO DE VERBAS DECORRENTES DO FUNDEF, ATUAL FUNDEB, AINDA QUE NÃO HAJA A COMPLEMENTAÇÃO POR PARTE DA UNIÃO". (STJ/HC 218921/PI, REL. MINISTRO JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, JULGADO EM 25/03/2014, DJE 02/04/2014). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 349) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000865/2011-61 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 6865 – Ementa: INSTITUTO FEDERAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ (IFAP) - CAMPUS LARANJAL DO JARI. NOTÍCIA DE ASSÉDIO MORAL E SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA NOMEAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS, CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS E NA CONSTRUÇÃO DE CAMPUS DO IFAP EM LARANJAL DO JARI. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 350) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000380/2014-15 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2493 – Ementa: CONVÊNIO Nº 5550/96 (SIAFI 306452). FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ; FNDE. MUNICÍPIO DE SERRA DO RAMALHO/BA. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1996, NO VALOR DE R\$ 76.200,00. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 351) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.11.000.000486/2011-16 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2489 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. PR/DF X PR/AL. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM OBRAS DE DUPLICAÇÃO DA BR-101. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 352) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.11.001.000101/2014-45 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2328 – Ementa: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE MAJOR IZIDORO/AL. CONVÊNIO Nº 125/2008. EXECUÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS, FALTA DE UTILIZAÇÃO DE CONTRAPARTIDA E OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 353) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002244/2013-71 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1893 – Ementa: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE. INSTITUTO MUNICIPAL DE PESQUISAS, ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS/IMPARH. CONVÊNIO MTE/SPPE Nº 30/2003. PROMOÇÃO DE AÇÕES DE QUALIFICAÇÃO SOCIAL E PROFISSIONAL NO ÂMBITO DO PLANO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES

NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRESCRITO. TÉRMINO DO MANDATO DO PRESIDENTE DO INSTITUTO EM 2004. ACÓRDÃO DO TCU COM FORÇA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 354) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001291/2014-15 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO - Nº do Voto Vencedor: 2518 - Ementa: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SUPOSTA RESTRIÇÃO AO CARATER COMPETITIVO DO CERTAME. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 355) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000101/2014-34 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO - Nº do Voto Vencedor: 2517 - Ementa: REQUISIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DESCUMPRIMENTO. IRREGULARIDADE SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 356) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002076/2013-11 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO - Nº do Voto Vencedor: 2502 - Ementa: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL e MDS. MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO. SUPOSTAS FALHAS EM PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS À RECEPÇÃO DE RECURSOS DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL e PETI. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012 APROVADA. IMPROPRIEDADES RELACIONADAS AO ANO DE 2013 EM APRECIÇÃO EM PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 357) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.007.000208/2008-10 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO - Nº do Voto Vencedor: 1786 - Ementa: ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MACHADO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE AUXÍLIO TRANSPORTE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 358) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CORUMBA-MS Nº. 1.21.004.000153/2014-45 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO - Nº do Voto Vencedor: 2511 - Ementa: COMERCIALIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS DA UNIÃO. ENVOLVIMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA SPU/MS E DA PREFEITURA DE CORUMBÁ/MS. DENÚNCIA APRESENTADA PELO MPF/MS. AÇÃO DE IMPROBIDADE AJUIZADA PELA AGU. PERDA DO OBJETO DO PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E ATUAÇÃO DO MPF COMO FISCAL DA LEI, NA AÇÃO DE IMPROBIDADE AJUIZADA PELA AGU, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 17, §4 DA LEI Nº. 8.429/92. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 359) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000529/2014-26 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO - Nº do Voto Vencedor: 2495 - Ementa: CONVÊNIO Nº 700976/2010. MINISTÉRIO DO ESPORTE. MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA. PROGRAMA SEGUNDO TEMPO. SUPOSTO ATRASO INDEVIDO NO INÍCIO DA EXECUÇÃO DO REFERIDO CONVÊNIO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 360) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000092/2014-02 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO - Nº do Voto Vencedor: 2507 - Ementa: CONVÊNIO. FUNASA. MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA. IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. ÓBITO DO EX-GESTOR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 361) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001509/2014-96 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO - Nº do Voto Vencedor: 2275 - Ementa: PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL INSTAURADO NO ÂMBITO DESTA PROCURADORIA A PARTIR DO ENVIO DE CÓPIA DE PROCEDIMENTO ORIUNDO DA PR/MA, NO QUAL HOUVE A ASSINATURA DE UM TAC ENTRE O MPF E O BANCO DO BRASIL COM O OBJETIVO DE ESTABELECIMENTO DE CONDICIONANTES À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA TORNAR MAIS DIFÍCIL O DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS MOVIMENTADOS POR INTERMÉDIO DE CONTAS BANCÁRIAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 362) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA Nº. 1.23.001.000061/2014-11 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO - Nº do Voto Vencedor: 2516 - Ementa: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL e DNP. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO REGISTRO DE ÁREA MINERALIZADA EM SERRA PELADA. NULIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO DNP E DE PORTARIA DE CONCESSÃO DE LAVRA. MATÉRIA JÁ JUDICIALIZADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRÂMITE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 363) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000550/2013-48 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO - Nº do Voto Vencedor: 2327 - Ementa: FORÇA AÉREA BRASILEIRA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO VII COMAR, CONSUBSTANCIADAS NA DISTRIBUIÇÃO DE CONVITES PARA O FESTIVAL FOLCLÓRICO DE PARINTINS/AM AOS OFICIAIS SUPERIORES DO CINDACTA IV, COM O USO DE AERONAVES DA FAB PARA O TRANSPORTE DOS MILITARES ATÉ PARINTINS/AM. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 364) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C. DE ITAPEMIRIM-ES Nº. 1.17.001.000049/2011-61 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO - Nº do Voto Vencedor: 2500 - Ementa: NOTÍCIA DE SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS REPASSADOS AO MUNICÍPIO DE APIACÁ/ES, ORIUNDOS DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 365) PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001338/2007-12 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO - Nº do Voto Vencedor: 1468 - Ementa: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. TESOURO ESTADUAL/BA. EMPRESA EMED COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA SUBSTITUÍDA PELA OPUS BIOMÉDICA, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. SUPOSTO SUPERFATURAMENTO DOS PREÇOS ACORDADOS NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 366) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000214/2014-82 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO - Nº do Voto Vencedor: 2519 - Ementa: SUPOSTO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL e RFB. MATÉRIA AFETA À 2ª CCR. VOTO PELA REMESSA À 2ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para

análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 367) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO Nº. 1.19.000.000181/2014-51 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2503 – Ementa: SUPERVENIÊNCIA DA RESOLUÇÃO CSM PF Nº 148. MANUTENÇÃO DO PROCEDIMENTO PARA ANÁLISE QUANTO AO ASPECTO CRIMINAL NESTA 5ª CCR. ÓBITO DO REPRESENTADO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 368) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.17.003.000032/2013-55 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1541 – Ementa: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA ACOMPANHAMENTO DO ADEQUADO DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES FISCALIZATÓRIAS DO DNP/ES, HAJA VISTA A FALTA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE SUAS FUNÇÕES PREVISTAS EM LEI E AS EFETIVAMENTE PRATICADAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 369) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000361/2012-21 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2276 – Ementa: DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE REFEIÇÕES NO ANO DE 2012. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 370) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000132/2009-10 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2258 – Ementa: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. EVENTUAL EXERCÍCIO DA ADVOCACIA FORA DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS POR PARTE DE ASSISTENTES JURÍDICOS DO QUADRO SUPLEMENTAR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO NO ESTADO DO AMAPÁ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 371) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002396/2013-37 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1363 – Ementa: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE CONCESSÃO Nº 001/2012. LICITAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE MELHORAS DE 936,8 KM DA BR-040 (TRECHO BRASÍLIA/DF ; JUIZ DE FORA/MG) EM UM ÚNICO LOTE, EM VEZ DE DIVIDIR POR TRECHOS. PROCEDIMENTO INSTAURADO A PARTIR DE CÓPIA DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003634-67.2013.4.01.3400, IMPETRADO POR JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. CONTRA ATO DO DIRETOR-GERAL DA ANTT. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 372) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001037/2007-26 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2326 – Ementa: IBAMA/AM. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS NAS REGIÕES DOS SERINGAIS ARAPIXI, LIEGE E PONTA ALEGRE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 373) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.04.004.000150/2007-63 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1659 – Ementa: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE/FUNASA. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL/PR. EX-PREFEITO. CONVÊNIO Nº 1196/2005. EXECUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. TCE Nº.25220.013.748/2009-55. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 374) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001028/2014-64 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2491 – Ementa: PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR ; PNATE. EXERCÍCIO 2008. MUNICÍPIO DE MANAUS/AM. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 375) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003024/2014-46 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2498 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. TC 006.827/2013-6. CONVÊNIO 21/2000. DNOCS. AMPLIAÇÃO DO AÇUDE NOVO HORIZONTE, NO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO-CE. EXECUÇÃO PARCIAL DA OBRA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 376) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001688/2014-71 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2497 – Ementa: CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ ; UFC. CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO. EDITAL 77/2014. RECURSO CONTRA RESULTADO PRELIMINAR. PEDIDO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE ESPELHO DE REDAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 377) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001179/2013-95 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1884 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO EM RAZÃO DE OFÍCIO-CIRCULAR Nº 6/2013/PGR/5ª/CCR/MPF. SOLICITAÇÃO AOS REPRESENTANTES DA 5ª CÂMARA PARA VERIFICAR SE AS CORREGEDORIAS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS DERAM CUMPRIMENTO À RECOMENDAÇÃO DO CNJ. P.A. ARQUIVADO POR IDENTIDADE DE PROCEDIMENTO COM A P.I. Nº 1.23.3012/2007-11. P.I. Nº 1.23.3012/2007-11 INSTAURADA EM 2007. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 378) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCO VER Nº. 1.26.003.000088/2011-39 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1466 – Ementa: MINISTÉRIO DAS CIDADES. MUNICÍPIO DE ARCOVERDE/PE. PROGRAMA URBANIZAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E INTEGRAÇÃO DE ASSENTAMENTOS. CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 01401. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 5.4.1 INTEMPESTIVIDADE NA NOTIFICAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL A RESPEITO DA LIBERAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. 5.4.2 AUSÊNCIA DE PLANILHAS DE BENEFÍCIOS DE DESPESAS INDIRETAS-BDI E DE ENCARGOS SOCIAIS. 5.4.3 RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS. 5.4.4 AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA FISCALIZAÇÃO DE OBRA. 5.4.5 PAGAMENTO INDEVIDO NO MONTANTE DE R\$ 3.594,63, EM VIRTUDE DA COBRANÇA A MAIOR DE TRIBUTOS POR PARTE DA EMPRESA CONTRATADA. 5.4.6 SOBREPÊÇO DE R\$ 15.142,47 NA CONTRATAÇÃO DO PROJETO TÉCNICO. 5.4.7 BOLETINS DE MEDIÇÃO INCOMPLETOS, SEM DOCUMENTAÇÃO QUE LASTREIE SEU RESPECTIVO PAGAMENTO. 5.4.8 CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO ATRASADO EM RELAÇÃO AO CONSTANTE NO PLANO DE TRABALHO AVENÇADO. 5.4.9 AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS PARA CONFECÇÃO DO PROJETO BÁSICO E MODIFICAÇÃO DO PROJETO, SEM SEU ADITIVO RESPECTIVO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 379) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER Nº. 1.26.003.000087/2011-94 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1431 – Ementa: MINISTÉRIO DAS CIDADES. MUNICÍPIO DE ARCOVERDE/PE. PROGRAMA GESTÃO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO. CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 01401. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 5.3.1 INTEMPESTIVIDADE NA COMUNICAÇÃO DO CRÉDITO DE RECURSOS FEDERAIS, EM DESRESPEITO À LEI Nº 9.452/97. 5.3.2 AUSÊNCIA DE PLANILHAS DE BENEFÍCIOS DE DESPESAS INDIRETAS-BDI E DE ENCARGOS SOCIAIS. 5.3.3 RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS. 5.3.4 AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA FISCALIZAÇÃO DE OBRA. 5.3.5 PAGAMENTO INDEVIDO NO MONTANTE DE R\$ 58.944,12, EM VIRTUDE DA COBRANÇA A MAIOR DE TRIBUTOS POR PARTE DA EMPRESA ONTRATADA. 5.3.6 FALHAS NA EXECUÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NAS RUAS OBJETO DO CONTRATO DE REPASSE Nº 245.360-37/2007. 5.3.7 AUSÊNCIA DE PLANILHAS DE BENEFÍCIOS DE DESPESAS INDIRETAS-BDI E ENCARGOS SOCIAIS. 5.3.8 RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO PARA A CONTRATAÇÃO DE OBRAS. 5.3.9 INDEVIDA HABILITAÇÃO DE LICITANTE DO CERTAME. 5.3.10 EVIDÊNCIA DE RELACIONAMENTO ENTRE A PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E A EMPRESA DECLARADA VENCEDORA DA TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2009. 5.3.11 SOBREPREGO NO MONTANTE DE R\$ 20.711,20, EM VIRTUDE DA COBRANÇA A MAIOR DE TRIBUTOS POR PARTE DA EMPRESA CONTRATADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 380) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES Nº. 1.17.001.000013/2015-19 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1888 – Ementa: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES ζ SINDIMUNICIPAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUTA DO PRESIDENTE DO SINDICATO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 381) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Nº. 1.25.010.000514/2014-25 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2337 – Ementa: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA/PR. ASSENTAMENTO JOÃO DE PAULA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. PROCESSO DE TITULARIZAÇÃO DE IMÓVEL SE ESTENDE POR MAIS DE 10 ANOS, SEM O FORNECIMENTO PELO INCRA DE QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVE A PROPRIEDADE DA TERRA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 382) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000572/2014-75 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2506 – Ementa: PROGRAMA PARA ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS. FNDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. MUNICÍPIO DE IGARAPÉ DO MEIO/MA. MUNICÍPIO NÃO FOI CONTEMPLADO COM TAIS RECURSOS NO ANO DE 2004. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 383) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.34.012.000223/2005-17 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 11359 – Ementa: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/CODESP. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA CODESP NA CONDUÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 2002.61.04.2355-0, DISTRIBUÍDA PERANTE A 4ª VARA FEDERAL DE SANTOS, MOVIDA CONTRA O BANCO BOREAL S.A. CONCORDÂNCIA DA EXEQUENTE CODESP NA SUBSTITUIÇÃO DE IMÓVEL LIVRE, PENHORADO NOS AUTOS, POR IMÓVEL DE MENOR LIQUIDEZ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 384) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.30.012.000535/2004-99 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1540 – Ementa: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE/UFF. 1- REMESSA DE VALORES AO EXTERIOR POR SERVIDOR PÚBLICO COM VÍNCULO JUNTO À UNIVERSIDADE. SUPOSTA SONEGAÇÃO FISCAL EM TRANSFERÊNCIA POR CONTA CC5. REMESSAS REALIZADAS NO ANO DE 2002. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 385) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.15.000.003200/2014-40 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2339 – Ementa: MINISTÉRIO DA CULTURA. INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL ζ IBTE/CE. CONVÊNIO Nº 65/2001. REALIZAÇÃO DE FESTAS JUNINAS EM FORTALEZA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DO CRIME DE ESTELIONATO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 386) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001084/2014-27 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2509 – Ementa: FUNCIONÁRIA PÚBLICA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ζ ECT. SUPOSTO DESVIO DE FUNÇÃO, ASSÉDIO MORAL E DESVALORIZAÇÃO PROFISSIONAL. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 387) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001238/2014-81 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2510 – Ementa: LICITAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL ζ UFMS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 388) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.000.001025/2014-56 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2496 – Ementa: SORTEIOS PÚBLICOS. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO ζ CGU. MUNICÍPIO DE SOBRAL. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS RELACIONADOS AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. EX-PREFEITO MUNICIPAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 389) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002163/2007-96 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2499 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. IRREGULARIDADES NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (CESPE/UNB). IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRESCRITA. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 390) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.000.000289/2005-67 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2512 – Ementa: CONVENIO Nº 1667/02. FUNASA. MUNICÍPIO DE BUENÓPOLIS/MG. IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PARECER TÉCNICO. OBRA REALIZADA. CONTAS APROVADAS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta

data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 391) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000206/2013-91 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2521 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PNATE. EXERCÍCIO DE 2011 E 2012. SUPOSTA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. CONTAS PRESTADAS E APROVADAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 392) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.006.000036/2010-51 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1710 – Ementa: MUNICÍPIOS DE SENTO SÉ E UMBURANAS/BA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUTA DE POLICIAL FEDERAL. POSSE INDEVIDA DE IMÓVEL RURAL OBJETO DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. DESMATAMENTO NÃO AUTORIZADO DA ÁREA. CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA EM FAVOR DO POLICIAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Outras Deliberações: 1) - Proposta de Projeto Ranking Nacional dos Portais de transparência dos Estados e Municípios. - O Colegiado deliberou pela aprovação do projeto.

Deu-se por encerrada a sessão às treze horas e quinze minutos. E, não havendo nada mais a ser decidido na presente Reunião, foi por mim, Clarissa Castro Wermelinger, Matrícula 14226, \_\_\_\_\_, lavrada a presente Ata, que vai também assinada pelos presentes abaixo indicados.

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO  
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA  
Coordenador

DENISE VINCI TULIO  
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA  
Titular

FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO  
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA  
Suplente

MARCIO ANDRADE TORRES  
PROCURADOR REGIONAL DA REPUBLICA  
Suplente

#### ATA DA OCTIGENTÉSIMA SEXAGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DE MAIO DE 2015

Aos doze dias do mês de maio de 2015, no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, reuniram-se os membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em sessão ordinária presidida pelo Coordenador Dr. Nicolao Dino de Castro Neto. Presente a Dra. Denise Vinci Tulio, membro titular. O Presidente iniciou a sessão às 14h30 horas e trouxe a julgamento os expedientes em geral.

Deliberações: 1) Nota Técnica nº 01/2015 - 5ª CCR. Leva ao conhecimento dos membros do Ministério Público Federal atuantes na área de combate à corrupção extrato da Fase 3 de avaliação do Brasil, pela OCDE, acerca da aplicação da Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais e legislação correlata, apresentando orientações técnicas para se alcançar maior efetividade no combate ao suborno transnacional. - A Câmara deliberou pela aprovação da Nota Técnica, com acréscimos: Acrescentar §, quando se vale da função para alcançar vantagem mesmo que o agente corrompido não tenha competência para praticar o ato; nos moldes (ii) Acts outside the official's authorised competence da PHASE 3 REPORT ON IMPLEMENTING THE OECD ANTI-BRIBERY CONVENTION IN BRAZIL. <http://www.oecd.org/daf/anti-bribery/Brazil-Phase-3-Report-EN.pdf>. Buscar acordo de cooperação com a IACA-International Anti-Corruption Academy para realização de curso de capacitação para membros. 2) Procedimento Administrativo nº 1.00.000.010447/2014-45. Conflito Positivo de Atribuição. PR/CE - 3º OFÍCIO NTC X 2º OFÍCIO NTC. Informação prestada pelo procurador da República Oscar Costa Filho. Relatora Denise Vinci Tulio: voto pelo não conhecimento do conflito. Remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal. - A Câmara mantém o entendimento acrescentando à decisão que, o suscitado, na condução dos procedimentos a ele distribuídos, deverá observar e respeitar o objeto do procedimento presidido pela procuradora suscitante. No mais, a Câmara mantém a decisão recorrida encaminhando o procedimento ao Conselho Institucional do MPF. 3) Ofício nº 272/2015 - 4º OCC/PRPE. Procuradora da República Silvia Regina Pontes Lopes Schimmelpfeng. Em resposta à solicitação da 5ª CCR, esclarece como se dá a investigação através do instrumento policial denominado "Registro Especial". Informa, ainda, que objetivo da comunicação à 5ª CCR foi apenas para que esta tivesse ciência acerca do sobrestamento das investigações sobre as irregularidades apontadas na Notícia de Fato nº 1.26.000.000672/2014-67. - A Câmara deliberou pela juntada aos autos do Inquérito Policial - Registro Especial nº 48/2014, tendo em vista que estão em trâmite na 5ª CCR para fins de revisão. 4) Aprovação do Planejamento Temático da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão após sua revisão. - A Câmara deliberou pela aprovação. 5) Memorando Circular nº 01/2015/AMGE. Relatório de atuação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para constar no Relatório Executivo de Resultados do Procurador-Geral da República - PGR. A 5ª CCR deverá selecionar os casos de maior destaque na sua temática ocorridos nos dois últimos anos. Prazo para envio das informações até o dia 29.05. - A Câmara deliberou pela inclusão das seguintes informações: Casos Zelotes e Ararath, Competência da Petrobrás, Projeto Transparência, Portal de Combate à Corrupção, Criação dos Núcleos de Combate à Corrupção, Criação dos Grupos de Trabalho, Enunciados no período, Projetos aprovados, Estatísticas da Revisão, Grupo de Trabalho Copa, Recomendações Saúde Farmácia Popular, Cartilhas, Estatísticas de TACs e de Recomendações. 6) Processo Administrativo nº 1.00.000.004336/2015-81. Minuta de Termo de Cooperação Técnica entre o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e o Ministério Público Federal - MPF. A consultoria jurídica da Secretaria Geral sugere duas alterações: que o instrumento proposto seja "Acordo de Cooperação Técnica", uma vez que não haverá transferência de recursos entre os órgãos; que o prazo de vigência seja acordado em 60 meses em razão do princípio da eficiência, de modo que se evitará gastos de recursos financeiros com a publicação de termos aditivos para prorrogação do Acordo. - A Câmara deliberou pelo acolhimento das sugestões propostas. 7) Despacho nº 215/2015 CHEFIA GAB/PGR. Aviso nº 440-GP/TCU. Encaminha cópia da deliberação proferida pelo Plenário do Tribunal de Contas da União ao examinar o processo TC - 003.166/2015-5, que trata de Representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU acerca de potenciais riscos nos acordos de leniência que venham a ser celebrados pela Controladoria-Geral da União com empresas investigadas no âmbito da Operação Lava Jato, nos

termos da Lei nº 12.846/2013. - A Câmara tomou ciência do acórdão e deliberou pelo encaminhamento aos Coordenadores de Núcleos de Combate à Corrupção, para conhecimento, bem como pela publicação no informativo. 8) Ofício nº 409/2015-SAORIG/PRR4/RS. Comunica remessa das Notícias de Fato nº 1.04.004.000010/2015-03 e 1.04.004.000012/2015-94 à Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio Grande do Sul. Os autos tratam apenas de matéria criminal. - A Câmara tomou ciência. 9) Ofício nº 128/2015/CSMPF. Encaminha deliberação do Conselho Superior do Ministério Público Federal, referente à aplicabilidade do art. 22 da Resolução CSMPF, pelo colégio eleitoral de Subprocuradores-Gerais da República. "Deliberou o CSMPF, por maioria, no sentido de que a restrição do Art. 22 da Resolução CSMPF nº 157, não se aplica à eleição pelo Colégio de Subprocuradores-Gerais". - A Câmara tomou ciência da deliberação 10) Ofício nº 3147/2015 - PR/RS (PR-RS-00015940/2015). A Procuradora da República Patrícia Nuñez Weber solicita a formalização do Grupo de Trabalho Medidas Cautelares Patrimoniais como bicameral, com atuação perante a 2ª e a 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão. - A Câmara deliberou pela formalização do Grupo de Trabalho Bicameral, com abertura de edital de chamamento. 11) Nota Interna - Procuradoria da República no Município de Palmares/PE (Processo nº 0800036-16.2015.4.05.8307). Informa as razões de não recorrer em ação civil pública por improbidade administrativa contra ex-prefeito de Barreiros/PE, Antônio Vicente de Souza Albuquerque. - Deliberou a Câmara pela ciência da decisão, ressaltando que para o cumprimento do Enunciado nº 21 é suficiente que o procurador oficiente justifique as razões da não interposição do recurso, encaminhando expediente à 5ª CCR para fins de arquivo e consulta dos interessados. 12) Recomendação. Ofício nº 262/2014/PRDC/PRM-LAJ (PRM-LAJ-RS-00001079/2015). Cópia da Recomendação nº 5/2015 - PRM-Lajeado/RS, expedida nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.014.000118/2012-57. Recomenda ao Município de Doutor Ricardo/RS que: I - exija que se cumpra integralmente as regras referentes à Lei 8.666/93; II - providencie a devida nomeação, quando for o caso, de representante da Administração para acompanhar o cumprimento dos contratos. - A Câmara tomou ciência. 13) Recomendação. Ofício nº 268/2015/MADA/PRM-DRS/MS/MPF (PRM-DRS-MS-00002147/2015). Cópia da Recomendação MPF/DRS/MS/MADA nº 4/2015. Recomenda à Advocacia-Geral da União da União - AGU, que adote providências visando à implementação medidas de cobrança de valores dispendidos para pagamento de contratação de digitadores sem concurso público pela Coordenação Regional da Fundação Nacional do Índio em Dourados - MS. - A Câmara tomou ciência. 14) Ofício nº 951/2015 - GAB - TLN (PRM-STS-SP-4560/2015). Procurador da República Thiago Lacerda Nobre. Informa a propositura de Ação Civil Pública por improbidade Administrativa (ICP nº 1.34.012.000278/2013-37) contra Maria Antonieta de Brito, Prefeita do Município de Guarujá; Augusto Cezar Silva de Bustamante Sá, Secretário Municipal de Saúde; Waldyr Aparecido Tamburus, Diretor I de Urgência e Emergência e Flavio Poli, Secretário Municipal de Administração. - A Câmara tomou ciência.

Deu-se por encerrada a sessão às 16h30 horas. E, não havendo nada mais a ser decidido, foi por mim, Alini de Araújo Pinheiro, Matrícula 25295, \_\_\_\_\_, lavrada a presente ata, que vai também assinada pelos presentes abaixo indicados.

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 5ª CCR

DENISE VINCI TULIO  
Subprocuradora-Geral da República  
Membro Titular

#### ATA DA OCTIGENTÉSIMA SEXAGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE MAIO DE 2015

Aos vinte e seis dias do mês de maio de 2015, no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, reuniram-se os membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em sessão ordinária presidida pelo Coordenador Dr. Nicolao Dino de Castro Neto. Presentes a Dra. Ana Borges Coelho Santos e a Dra. Denise Vinci Tulio, membros titulares. O Presidente iniciou a sessão às 14h30 horas e trouxe a julgamento os expedientes em geral.

Deliberações: 1) Aprovação da Proposta Orçamentária da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para o ano de 2016. - A Câmara deliberou pela aprovação. 2) Aprovação do Relatório Executivo de Resultados do Procurador-Geral da República. - A Câmara deliberou pela aprovação. 3) Aprovação do Projeto Quinta Câmara Digital, proposto pelo coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, Nicolao Dino Neto. - A Câmara deliberou pela aprovação do projeto, que consiste em: a) acervo atual: digitalizar o acervo de feitos administrativos na 5CCR e devolver os autos originais para a origem; b) unidades: orientar as unidades a encaminhar os futuros pedidos de arquivamentos de forma digitalizada, evitando a entrada de autos físicos na Câmara. Considerando que nem todas as unidades estão devidamente estruturadas para escanear os autos, a primeira fase do projeto consistirá apenas em recomendação, conclamando as unidades que tenham equipamento adequado a digitalizar os feitos, encaminhando somente a versão digital. Um segundo momento, com a estruturação de todas as unidades e/ou modernização do Único para investigações eletrônicas (autos virtuais), o ciclo se completa e a 5CCR não mais receberá autos físicos. 4) Tornar sem efeito deliberação da 5ª CCR em sua 854ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de fevereiro de 2015: DESPACHO nº 67/2015/PFDC do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão à 5ª CCR por tratar-se de matéria afeta à preservação do patrimônio público. Encaminha o OF/PRM/NIT/AA/Nº 26/15 referente à situação das Instituições Privadas de Educação em funcionamento no país e a repercussão da questão nos cofres previdenciários. - A Câmara propôs a criação de Grupo de Trabalho Intercameral formado pelas 5ª, 2ª e 1ª CCRs. Oficiar a 1ª CCR e a 2ª CCR para que se manifestem acerca do interesse em participar. - A Câmara deliberou por tornar sem efeito a deliberação de 23 de fevereiro por tratar-se de matéria estranha ao âmbito de atribuições da 5ª CCR. 5) Portaria PR-RJ nº 550, de 18 de maio de 2015. Cria grupo de trabalho para tratar apenas de atividades de coordenação interna e interlocação com outros órgãos nos assuntos pertinentes às Olimpíadas de 2016. - A Câmara deliberou pela criação do Grupo de Trabalho Olimpíadas 2016, com os membros indicados pela Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro. 6) Memorando nº 91/2015/2ª CCR. Informa o sobrestamento de procedimentos que monitoram a aplicação de verbas públicas federais repassadas por meio de convênio a municípios. Procedimentos de Acompanhamento nºs 1.04.004.000289/2009-79, 1.04.004.000394/2009-16 e 1.04.004.000449/2009-80 e 1.04.004.000454/2010-26. - A Câmara tomou ciência 7) Enunciado nº 21. Ofício /PRM/RES/GAB1/IMB/129/2015. Informa as razões de não recorrer em sentença proferida na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa proposta em face do réu Almir Dumay Lima, então Prefeito do município de Itaitiaia/RJ (Processo nº 0000757-83.2009.4.02.5109). - A Câmara tomou ciência da decisão, ressaltando que para o cumprimento do Enunciado nº 21 é suficiente que o procurador oficiente justifique as razões da não interposição do recurso, encaminhando expediente à 5ª CCR para fins de arquivo e consulta dos interessados. 8) Ofício PRR/3ª Região nº 761/2015. Informa as razões de não recorrer em Ação civil Pública movida em face de Pedro Ferraz. Processo nº 0004452-74.2009.4.03.6125. - A Câmara tomou ciência da decisão, ressaltando que para o cumprimento do Enunciado nº 21 é suficiente que o procurador oficiente justifique as razões da não interposição do recurso, encaminhando expediente à 5ª CCR para fins de arquivo e consulta dos interessados 9) Enunciado nº 21. Ofício nº 285/2015 - PRM/STA/PE. Informa as razões de não recorrer em Ação Civil Pública por atos de improbidade administrativa movida pelo

Município de Santa Cruz da Baixa Verde em face de José Bezerra dos Santos (Processo nº 0000179-21.2013.4.05.8303). - A Câmara tomou ciência da decisão, ressaltando que para o cumprimento do Enunciado nº 21 é suficiente que o procurador oficiante justifique as razões da não interposição do recurso, encaminhando expediente à 5ª CCR para fins de arquivo e consulta dos interessados. 10) Enunciado nº 21. Ofício nº 797/2015/PRPE/2º OCC. Informa as razões de não recorrer da sentença proferida na Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa movida em desfavor de Rilke Ritcliff Pierre Branco (Processo nº 0004457-11.2012.4.058300). - A Câmara tomou ciência da decisão, ressaltando que para o cumprimento do Enunciado nº 21 é suficiente que o procurador oficiante justifique as razões da não interposição do recurso, encaminhando expediente à 5ª CCR para fins de arquivo e consulta dos interessados. 11) Enunciado nº 21. Ofício nº 66/2015/GAB/MBM/PR/AP. Informa as razões de não recorrer em ação movida em face de Maria José do Espírito, por suposto crime de peculato. Ação Penal nº 2009.31.00.001747-4. - A Câmara tomou ciência da decisão, ressaltando que para o cumprimento do Enunciado nº 21 é suficiente que o procurador oficiante justifique as razões da não interposição do recurso, encaminhando expediente à 5ª CCR para fins de arquivo e consulta dos interessados. 12) Enunciado nº 21. Ofício nº 185/2015 - CECL - Administrativo. Informa as razões de não recorrer em acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 5027312-57.2013.404.0000. Trata-se de agravo instrumento interposto por Carlos Mário de Guedes e Rolf Hackbart, contra decisão em ação de improbidade administrativa. - A Câmara tomou ciência da decisão, ressaltando que para o cumprimento do Enunciado nº 21 é suficiente que o procurador oficiante justifique as razões da não interposição do recurso, encaminhando expediente à 5ª CCR para fins de arquivo e consulta dos interessados.

Deu-se por encerrada a sessão às 16h30 horas. E, não havendo nada mais a ser decidido, foi por mim, Alini de Araújo Pinheiro, Matrícula 25295, \_\_\_\_\_, lavrada a presente ata, que vai também assinada pelos presentes abaixo indicados.

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 5ª CCR

DENISE VINCI TULIO  
Subprocuradora-Geral da República  
Membro Titular

ANA BORGES COELHO SANTOS  
Subprocuradora-Geral da República  
Membro Titular

#### ATA DA OCTIGENTÉSIMA SEXAGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DE JUNHO DE 2015

Aos vinte e dois dias do mês de junho de 2015, no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, reuniram-se os membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em sessão ordinária presidida pelo Coordenador Dr. Nicolao Dino de Castro Neto. Presente a Dra. Denise Vinci Tulio, membro titular. O Presidente iniciou a sessão às 14h30 horas e trouxe a julgamento os expedientes em geral.

Deliberações: 1) Relatório Consolidado de Atividades do Grupo de Trabalho Copa do Mundo FIFA 2014, coordenado pelo Procurador da República Athayde Ribeiro Costa. - A Câmara deliberou pela aprovação do relatório, bem como para o encaminhamento de cópia ao Grupo de Trabalho Olimpíadas para fins de conhecimento da expertise desenvolvida. 2) Proposta do Projeto Fortalecimento Estrutural do Controle Interno da Administração Federal - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Controladoria-Geral da União (CGU) e Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (DENASUS). - A Câmara deliberou pela aprovação do projeto. 3) Processo Administrativo nº 1.00.000.013320/2013-05. A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal solicitou ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal informações quanto ao andamento de expedientes que analisam possíveis impropriedades no contrato de locação firmado pela Delegada da Polícia Federal Walquíria Souza Teixeira de Andrade, em Montevideu - Uruguai. Em resposta à Câmara, o Diretor-Geral do DPF informou que os expedientes tratam apenas de atos de gestão e de atividades de natureza administrativa da Polícia Federal, que são periodicamente fiscalizados pelo Tribunal de Contas da União e pela Controladoria-Geral da União. Informou, ainda, que nos documentos em questão, não foi identificada qualquer improbidade no contrato de locação firmado. - A Câmara deliberou pelo encaminhamento do Processo Administrativo nº 1.00.000.013320/2013-05 à Procuradoria da República no Distrito Federal - PRDF para investigação dentro da sua área de atribuição. 4) Processo Administrativo nº 1.00.000.002285/2013-91. Acompanhamento de deliberações do Tribunal de Contas da União - TCU. Arrecadação de multas, de inscrição de inadimplentes no CADIN e ajuizamento de cobranças judiciais das multas. - A Câmara esclareceu que o propósito do processo administrativo era o de acompanhar a evolução da decisão do Tribunal de Contas da União - TCU acerca da eficiência dos órgãos estatais na cobrança de multas, inscrição de inadimplentes no CADIN e ajuizamento de cobranças. Com a conclusão dos trabalhos do TCU, a Câmara deliberaria sobre o encaminhamento dos autos à Procuradoria da República no Distrito Federal, como órgão de execução. Com a nova atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, definida pela Resolução nº 148/2014, o Colegiado entendeu que a competência agora é da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que se volta para acompanhar a eficiência do serviço público. 5) Ofício Circular nº 4/2015/CSMPF. Versão Preliminar do Relatório Geral de Correição Ordinária da Corregedoria do Ministério Público Federal. - A Câmara tomou ciência. 6) Relatório Técnico nº 37/2015/5ª CCR. Solicita designação prévia do Analista do MPU/Perícia /Engenharia Civil Custódio Moura Castro do Nascimento, matrícula nº 26589, para recebimento de gratificação de perícia. - A Câmara deliberou pela aprovação. 7) Ofício nº 241/2015 - PRM/CDIA (PRM-CCD-SC-00000844/2015). Encaminha cópia da Recomendação 2/2015, expedida nos autos do Inquérito Civil nº 1.33.010.000003/2011-99. Procurador da República Claudio Valentim Cristani. - A Câmara tomou ciência. 8) Ofício nº 76/2015 - JGJ/PR/MA (PR/MA - 00006302/2015). Procurador da República Juraci Guimarães Junior. Comunica o encaminhamento da Notícia de Fato nº 1.19.000.000682/2014-37 ao Ministério Público Estadual sem a correspondente homologação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. - A Câmara deliberou pela homologação do declínio e por informar ao procurador oficiante que o endereçamento incorreto somente ocorre quando o expediente é encaminhado a endereço diverso do pretendido pelo remetente, o que não se verificou no caso, recomendando que em tais casos seja submetido à homologação prévia da 5ª CCR. 9) Ofício nº 77/2015-JCJ/PR/MA (PR/MA - 00006303/2015). Procurador da República Juraci Guimarães Junior. Comunica o encaminhamento da Notícia de Fato nº 1.19.000.000880/2014-09 ao Ministério Público Estadual sem a correspondente homologação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. - A Câmara deliberou pela homologação do declínio e por informar ao procurador oficiante que o endereçamento incorreto somente ocorre quando o expediente é encaminhado a endereço diverso do pretendido pelo remetente, o que não se verificou no caso, recomendando que em tais casos seja submetido à homologação prévia da 5ª CCR. 10) Ofício nº 340/2015-GAB/PRM/GNB-PRCM. Procurador da República Paulo Rubens Carvalho Marques. Comunica o encaminhamento da Notícia de Fato nº 1.14.009.000031/2015-24 ao Ministério Público Estadual

por tratar-se de endereçamento incorreto da representação. - A Câmara deliberou pela homologação do declínio e por informar ao procurador oficiente que o endereçamento incorreto somente ocorre quando o expediente é encaminhado a endereço diverso do pretendido pelo remetente, o que não se verificou no caso, recomendando que em tais casos seja submetido à homologação prévia da 5ª CCR. 11) Ofício nº 150/2015 MPF/PRMSPA/GAB02. Procurador da República Rodrigo Golivio Pereira. Comunica o encaminhamento da Notícia de Fato nº 1.30.009.000067/2015-64 ao Ministério Público Estadual por tratar-se de endereçamento incorreto da representação. - A Câmara deliberou pela homologação do declínio e por informar ao procurador oficiente que o endereçamento incorreto somente ocorre quando o expediente é encaminhado a endereço diverso do pretendido pelo remetente, o que não se verificou no caso, recomendando que em tais casos seja submetido à homologação prévia da 5ª CCR. 12) Ofício nº 42/2015-PR/PI-GAB-IS. Procurador da República Israel Gonçalves Santos Silva. Comunica o encaminhamento da Notícia de Fato nº 1.27.000.000337/2015-11 ao Ministério Público Estadual por tratar-se de endereçamento incorreto da representação. - A Câmara deliberou pela homologação do declínio e por informar ao procurador oficiente que o endereçamento incorreto somente ocorre quando o expediente é encaminhado a endereço diverso do pretendido pelo remetente, o que não se verificou no caso, recomendando que em tais casos seja submetido à homologação prévia da 5ª CCR. 13) Ofício nº 702/2015/PRM/JP/GAB/3ºOF/PRDC. Procurador da República Henrique Felber Heck. Comunica o encaminhamento da Notícia de Fato nº 1.31.001.000095/2015-14 ao Ministério Público Estadual por tratar-se de endereçamento incorreto da representação. - A Câmara deliberou pela homologação do declínio e por informar ao procurador oficiente que o endereçamento incorreto somente ocorre quando o expediente é encaminhado a endereço diverso do pretendido pelo remetente, o que não se verificou no caso, recomendando que em tais casos seja submetido à homologação prévia da 5ª CCR. 14) Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Notícia de Fato nº 1.27.002.000384/2013-74. Recurso em face da decisão da 2ª CCR proferida na 590ª Sessão Ordinária, em 16.12.2013. Não homologação da promoção de arquivamento, com remessa à PR/PI para designação de outro membro para acompanhar a apreciação de prestação de contas. Prefeitura Municipal de Fartura do Piauí/PI. Gestão de ex-Prefeito. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Convênio 6506034/2008-SIAFI 625047. Programa “Caminho da Escola”/2008. Aquisição de 1 (um) ônibus destinado ao transporte diário de alunos da Educação Básica. Verbas públicas federais. Prestação de contas pendente. Matéria afeta à 5ª CCR. “O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Roberto Thomé, deu provimento ao recurso para modificar a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e homologar o arquivamento do feito, sem recomendação de instauração de procedimento de acompanhamento.” - A Câmara tomou ciência da decisão do Conselho Institucional do Ministério Público Federal - CIMPF e deliberou pela remessa dos autos à origem.

Deu-se por encerrada a sessão às 16h30 horas. E, não havendo nada mais a ser decidido, foi por mim, Alini de Araújo Pinheiro, Matrícula 25295, \_\_\_\_\_, lavrada a presente ata, que vai também assinada pelos presentes abaixo indicados.

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 5ª CCR

DENISE VINCI TULIO  
Subprocuradora-Geral da República  
Membro Titular

#### ATA DA OCTIGENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE AGOSTO DE 2015

Aos dez dias do mês de agosto de 2015, no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, reuniram-se os membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em sessão ordinária presidida pelo Coordenador Dr. Nicolao Dino de Castro Neto. Presente a Dra. Denise Vinci Tulio, membro titular. O Presidente iniciou a sessão às 14h30 horas e trouxe a julgamento os expedientes em geral.

Deliberações: 1) Procedimento Administrativo nº 1.00.000.004812/2014-82. O Procurador da República Matheus Baraldi Magnani solicita informações acerca de possível ação conjunta para tratar de suspeita prática de crime de concussão, previsto no ar. 316 do Código Penal, devido ao envolvimento de pelo menos 3 (três) Estados. Em despacho anexo, a Subprocuradora-Geral da República Mônica Nicida salientou que, por se tratar da apuração de crime de concussão praticado por policiais rodoviários federais, os autos deverão ser remetidos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, a qual incumbe atuar nos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial. - A Câmara deliberou pelo encaminhamento dos autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por tratar-se de tema relacionado ao controle externo da atividade policial, de acordo com a Decisão do Conselho Institucional do MPF em julgamento de conflito de atribuições no Procedimento nº SR/DPF/MG-INQ-02080/2010. 2) Procedimento Administrativo nº 1.00.000.000146/2012-41. Relatório e sugestão de encerramento do Grupo de Trabalho instituído em 20 de dezembro de 2011, com o objetivo de examinar as concessões de aeroportos nacionais. - A Câmara deliberou pela aprovação do relatório, bem como pela extinção do Grupo de Trabalho. 3) Ofício nº 2518/2014/MPF/PR/PB/SRPCP (PR-PB-00012129/2015). Em resposta ao Ofício-Circular nº 18/2014/PGR/5ª CCR/MPF, informa que tramita na Procuradoria da República no Estado da Paraíba o Inquérito Civil nº 1.24.000.000027/2011-76, para apuração de suposta prática de atos de improbidade praticados pelos servidores demitidos/destituídos no bojo do Processo Administrativo nº 10168.000551/2011-85. - A Câmara deliberou pelo encaminhamento de tabela com as respostas das Procuradorias à Controladoria-Geral da União - CGU, consonante acordo de cooperação técnica firmado entre o MPF e a CGU. 4) Ofício GABPC/PR/SE nº 113/2015 (GABPC/SE - 00012142/2015). Encaminha cópia do Termo de Compromisso de Cooperação Técnica e Estratégica formado entre a Procuradoria da República em Sergipe (PR/SE), a Controladoria-Geral da União em Sergipe (CGU/SE), o Tribunal de Contas da União (SECEX/SE) e o Ministério Público no Estado do Sergipe (MP/SE), para constituição inicial do Fórum Permanente de Combate à Corrupção no Estado do Sergipe - FOCCO. - A Câmara tomou ciência. 5) Ofício nº 5874/2015-OCC1 (PR-CE-00027749/2015). Comunica o arquivamento do Inquérito Policial nº 1256/2008, instaurado para apurar possível prática de crimes no âmbito da Gerência Regional do Patrimônio da União no Ceará - GRPU/CE. - A Câmara tomou ciência. 6) Ofício nº 509/2015-GAB-JRP (PRM-JAL-SP-00001930/2015). Encaminha cópia do Chronos - Sistema de Acompanhamento de Ações Judiciais. O sistema é pioneiro da Procuradoria da República no Município de Jales/SP e está em fase de implantação, testes e aprimoramento. - A Câmara tomou ciência e deliberou pelo encaminhamento a Secretaria-Geral do Ministério Público Federal visando à implementação nas demais Unidades. 7) Ofício nº 1480/2015 (PRM-STSP-00001967/2015). Encaminha cópia de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, ajuizada contra o Santos Futebol Clube, Universidade Santa Cecília e os seus respectivos gestores, protocolada na Justiça Federal em Santos, nº 0004802-2015.403.6104. - A Câmara tomou ciência. 8) Ofício nº 1406/2015/PRM/LN/CE (PRM-LIM-CE-00005064/2015). Encaminha cópia da Recomendação Circular nº 5/2015, expedida nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.15.001.000381/2015-23. A Procuradoria da República no Município de Limoeiro do Norte/CE recomenda à União Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, deixe de repassar transferências voluntárias a todos os municípios pertencentes a sua área de atribuição que estejam o disposto nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no seu art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (implementação dos Portais de Transparência). -

A Câmara deliberou pela expedição das Recomendações em conformidade com o Projeto Ranking Nacional dos Portais de Transparência. 9) Ofício PRM/IAB/GAB1/187/2015 (PRM-IAB-PA-00000487/2015). Encaminha cópia da Recomendação nº 7/2015, expedida à Secretaria de Saúde no Município de Itaituba/PA. - A Câmara deliberou pelo encaminhamento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 10) Ofício nº 5357/2015 - FP/PRDF/MPF (PR-DF-00026272/2015). Encaminha cópia da Recomendação nº 78/2015 - GAB/FP/PRDF, expedida nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001244/2015-89. Recomenda à União Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, deixe de reparar as transferências voluntárias ao Distrito Federal caso este esteja descumprindo o disposto nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e em seu art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (implementação dos portais de transparência). - A Câmara deliberou pela expedição das Recomendações em conformidade com o Projeto Ranking Nacional dos Portais de Transparência. 11) Ofício nº 534/2015 - GAB1/RRB (PRM-SCR-SP-00001873/2015). Encaminha cópia da Recomendação nº 5/2015, expedida nos autos do Inquérito Civil nº 1.34.023.000017/2007-40. Recomendação expedida à Universidade Federal de São Carlos - UFSCar. - A Câmara deliberou pelo encaminhamento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 12) Ofício nº 562/2015-GAB1/RRB (PRM-SCR-SP-00001983/2015). Encaminha cópia da Recomendação nº 6/2015, expedida nos autos do Inquérito Civil nº 1.34.023.000177/2007-99. Recomendação expedida à Universidade Federal de São Carlos - UFSCar. - A Câmara tomou ciência. 13) Ofício nº 381/2015 - GAB/3º Ofício (PR-AL-00010688/2015). Informa que foi expedida a Recomendação PR/AL nº 1/2015, ao Município de Viçosa/AL, objetivando a adoção de medidas preventivas, a fim de evitar falhas na execução de programas financiados com recursos federais. - A Câmara tomou ciência. 14) Ofício nº 381/2015 - GAB/3º Ofício (PR-AL-00010688/2015). Informa que foi expedida a Recomendação PR/AL nº 1/2015, ao Município de Viçosa/AL, objetivando a adoção de medidas preventivas, a fim de evitar falhas na execução de programas financiados com recursos federais. - A Câmara tomou ciência. 15) Procedimento Administrativo nº 1.00.000.009464/2015-11. Trata-se de Termo de Acordo de Cooperação Técnico firmado com o objetivo de dedicar esforços para a remoção de locomotivas e vagões sucateados dos pátios das concessionárias de transporte ferroviário no Brasil. - A Câmara deliberou pelo encaminhamento dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, haja vista que trata-se de matéria afeta àquela Unidade. 16) Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Peças de Informação nº 1.33.008.000147/2012-75. Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 703ª Sessão Ordinária, em 18.03.2013. Homologação de arquivamento. Ministério da Cultura. Subsídio financeiro recusado por supostas falhas no cadastro do projeto cultural "Balões de Santos Dumond". Direito individual disponível. "O Conselho, à unanimidade, nos votos do Relator, manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão que homologou o arquivamento. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências." - A Câmara tomou ciência da decisão do Conselho Institucional do Ministério Público Federal - CIMPF e deliberou pela remessa dos autos à origem. 17) Procedimento Administrativo nº 1.00.000.009955/2015-61. Declínio de atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em favor do Ministério Público Federal. - A Câmara deliberou pelo encaminhamento dos autos à Procuradoria da República do Paraná - PR/PR, A/C Força-Tarefa Lava Jato, encerrando-se a distribuição.

Deu-se por encerrada a sessão às 16h30 horas. E, não havendo nada mais a ser decidido, foi por mim, Alini de Araújo Pinheiro, Matrícula 25295, \_\_\_\_\_, lavrada a presente ata, que vai também assinada pelos presentes abaixo indicados.

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 5ª CCR

DENISE VINCI TULIO  
Subprocuradora-Geral da República  
Membro Titular

#### ATA DA OCTIGENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DE AGOSTO DE 2015

Aos vinte e quatro dias do mês de agosto de 2015, no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, reuniram-se os membros titulares da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em sessão ordinária presidida pelo Coordenador Nicolao Dino Neto. Presentes Denise Vinci Tulio e Ana Borges Coelho Santos. O Presidente iniciou a sessão às 14 horas.

Deliberações: 1) PR-PR-00030112/2015. Ofício nº 6753/2015-PRPR/FT com solicitação de homologação de Acordo de Leniência firmado no âmbito da Operação Lava Jato e do caso VALEC - Construção da Ferrovia Norte-Sul: A Câmara, por unanimidade, resolve homologar o acordo de leniência com as seguintes ressalvas: a) com relação ao parágrafo 4º da cláusula 8ª, a Câmara não homologa a alternativa consistente na desistência da ação de improbidade, mas tão somente o compromisso referente ao reconhecimento declaratório dos atos de improbidade administrativa, sem aplicação de sanções, por considerar a desistência inapropriada em ação de improbidade administrativa, mesmo em face do subsistema punitivo acima mencionado. Além disso, a Câmara considera que a primeira parte desse dispositivo atende plenamente às finalidades acordadas pelas partes; b) em relação ao parágrafo 2º da cláusula 8ª, a Câmara homologa as disposições ali contidas com a explicitação de que os efeitos nela mencionados se referem aos fatos objeto do Termo e apenas relativamente às pessoas que dele participam, bem como aos prepostos e acionistas que o assinarem nos moldes cláusula 5ª, §2º e da cláusula 10ª, §1º.

Deu-se por encerrada a sessão às 15:30 horas, e, não havendo nada mais a ser decidido na presente Reunião, foi por mim, Alini de Araújo Pinheiro, Matrícula 25295, \_\_\_\_\_, lavrada a presente Ata, que vai também assinada pelos presentes abaixo indicados.

NICOLAO DINO NETO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador

DENISE VINCI TULIO  
Subprocurador-Geral da República  
Titular

ANA BORGES COELHO SANTOS  
Subprocurador-Geral da República  
Titular

## ATA DA OCTIGENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DE SETEMBRO DE 2015

Aos oito dias do mês de setembro de 2015, no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, reuniram-se os membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em sessão ordinária presidida pelo Coordenador Nicolao Dino Neto. Presente Denise Vinci Tulio, membro titular. O Presidente iniciou a sessão às 14h30 horas e trouxe a julgamento os expedientes em geral.

Deliberações: 1) Ofício/PRMG - ALG/nº 364/2015 (PRM-ALG-BA-00001557/2015). O Procurador da República e Coordenador-Substituto do Grupo de Trabalho Educação/Prestação de Contas no FNDE, Eduardo da Silva Villas-Bôas, informa que existe GT semelhante vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC e, ainda, que tal grupo já encontra-se em estágio mais avançado. Dessa forma, o procurador submete a questão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para decidir quais rumos deverão ser conferidos ao GT, bem como ao projeto que trata da mesma matéria. - A Câmara propôs uma reunião conjunta entre os coordenadores dos Grupos de Trabalho para definir estratégias de atuação. 2) Ofício nº 464/2015-PR/PI-GAB/MT (PR-PI-00012509/2015). Encaminha cópia do despacho exarado nos autos da Notícia de Fato nº 1.27.000.001580/2015-48, para ciência da remessa das peças à Procuradoria Regional da República da 1ª Região. A Notícia de Fato trata de indícios de crimes envolvendo a gestão do atual Prefeito Municipal de Porto/PI. - A Câmara deliberou que eventual instauração de procedimento criminal no âmbito da Procuradoria da República na 1ª Região não elimina a apuração, pelo procurador oficiante, dos fatos na esfera da improbidade administrativa, haja vista o disposto no Enunciado nº 30. 3) Ofício nº 421/2015 - PR/PI-GAB/MT (PR-PI-00012206/2015). Encaminha cópia do despacho exarado nos autos da Notícia de Fato nº 1.27.000.001481/2015-66, para ciência da remessa das peças à Procuradoria Regional da República da 1ª Região. A Notícia de Fato trata de indícios de crimes envolvendo a gestão do atual Prefeito de São Gonçalo do Gurguéia/PI. - A Câmara deliberou que eventual instauração de procedimento criminal no âmbito da Procuradoria da República na 1ª Região não elimina a apuração, pelo procurador oficiante, dos fatos na esfera da improbidade administrativa, haja vista o disposto no Enunciado nº 30. 4) Ofício/PRRJ/GAB/SGS nº 12088/2015 (PR-RJ-00060370/2015). Encaminha a Recomendação MPR/PRRJ nº 13/2015, expedida nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.30.012.000450/2011-30, no qual se apura irregularidades na aplicação de verbas federais por parte da Fundação Orquestra Sinfônica Brasileira. - A Câmara tomou ciência e deliberou por solicitar informações sobre as providências acerca de possíveis desvios ou malversação de valores com reflexos na área criminal e de improbidade. 5) Ofício nº 786/2015-GAB1/RRB (PRM-SCR-SP-00002700). Encaminha cópia da Recomendação nº 7, de 20 de agosto de 2015, expedida nos autos do Inquérito Civil nº 1.34.023.000066/2015-92, no que se apura irregularidades em certame público destinado ao provimento de cargo permanente da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar. - A Câmara deliberou pelo encaminhamento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 6) Requerimento formulado pela Associação dos Adquirentes de Lotes no Condomínio Residencial Tomahawk. Solicita abertura de inquérito para apurar possíveis irregularidades existentes nos processos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT e outros para a legalização do saldo de terras de Joaquim Marcelino de Sousa. - A Câmara deliberou pelo encaminhamento ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, haja vista a competência daquele órgão para atuar nas causas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Deu-se por encerrada a sessão às 15:30 horas, e, não havendo nada mais a ser decidido na presente Reunião, foi por mim, Alini de Araújo Pinheiro, Matrícula 25295, \_\_\_\_\_, lavrada a presente ata, que vai também assinada pelos presentes abaixo indicados.

NICOLAO DINO NETO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador

DENISE VINCI TULIO  
Subprocurador-Geral da República  
Titular

## ATA DA OCTIGENTÉSIMA OCTOGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DE 20 OUTUBRO DE 2015

Aos vinte dias do mês de outubro de 2015, no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, reuniram-se os membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em sessão ordinária presidida pelo Coordenador Dr. Nicolao Dino de Castro Neto. Presentes a Dra. Denise Vinci Tulio, membro titular, e a Dra. Ana Borges Coelho Santos, membro titular. O Presidente iniciou a sessão às 14h30 horas e trouxe a julgamento os expedientes em geral.

Deliberações: 1) Ofício nº 8175/2015 – PRPR/FT (PRPR-00036352/2015). Análise de acordo de leniência firmado no âmbito da Operação Lava Jato. Empresa CARIOCA CHRISTIANI – NIELSEN ENGENHARIA S/A. - Considerando, além da fundamentação legal apontada no expediente supracitado e nos Termos de Colaboração Premiada, que as disposições da nova Lei 12.846, de 2013, compõem um microsistema sancionatório estabelecendo o acordo de leniência como ferramenta de solução extrajudicial no campo da responsabilização de índole civil, na linha do que já prevê a Lei 12.850, de agosto de 2013, na esfera penal, e considerando, ainda, a legitimidade do Ministério Público para celebrar termos de ajustamento de conduta, nos termos do artigo 5º, §6º, da Lei 7.347, de 1985, a Câmara resolve homologar, no campo da improbidade administrativa, os acordos encaminhados por meio do Ofício nº 8175/2015 – PRPR/FT (PRPR-00036352/2015), com as seguintes ressalvas: a) em relação ao parágrafo 2º da cláusula 8ª, a Câmara homologa as disposições ali contidas com a explicitação de que os efeitos nela mencionados se referem aos fatos objeto do Termo e apenas relativamente às pessoas que dele participam, bem como aos prepostos e acionistas que o assinarem nos moldes da cláusula 5ª, §2º e da cláusula 10ª, §1º; b) em relação ao parágrafo 5º da cláusula 15, essa não impede a propositura de ação de improbidade por fatos que não constam no anexo ou não foram revelados no prazo estipulado no acordo. 2) Assessoria de Revisão. Substituição do assessor da Subprocuradora-Geral da República Ana Borges Coelho Santos – membro titular da 5ª CCR, em virtude da inclusão do mesmo procedimento em diferentes sessões para julgamento. - O Colegiado deliberou pela aprovação.

Deu-se por encerrada a sessão às 16h horas. E, não havendo nada mais a ser decidido, foi por mim, Denise Rocha Mariano Vieira, Matrícula 20049, \_\_\_\_\_, lavrada a presente ata, que vai também assinada pelos presentes abaixo indicados.

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 5ª CCR

DENISE VINCI TULIO  
Subprocuradora-Geral da República  
Membro Titular

ANA BORGES COELHO SANTOS  
Subprocuradora-Geral da República  
Membro Titular

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO**  
**GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE**

PORTARIA Nº 336, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria PGR n.º 421, de 24 de agosto de 1992, e pelo Regimento Interno do MPF, aprovado pela Portaria PGR n.º 591, de 20 de novembro de 2008, e considerando o quanto disposto no Ofício PRR3ª n.º 1995/2014, resolve:

Art.1º. REVOGAR, por motivo de licença nojo, a Portaria PRR 3ª Região n.º 327, de 03 de novembro de 2015, que suspendeu, no período de 11 a 13 de novembro de 2015, com a devida compensação posterior, a distribuição dos seguintes feitos ao gabinete do Procurador Regional da República PEDRO BARBOSA NETO:

- a) Habeas corpus de réu preso;
- b) Feitos com ciência de acórdão ou decisão;
- c) Feitos com prazo de contrarrazões de Recurso Ordinário;
- d) Feitos com prazo de contraminuta de Agravo de inadmissibilidade de Recursos Especial e Extraordinário.

Art.2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Dê-se ciência aos Procuradores Regionais da República da 3ª Região que oficiam em matéria criminal, à Coordenadoria de Gestão de Pessoas e à Coordenadoria Jurídica.

MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE**

PORTARIA Nº 33, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 6º, inciso VII, “b”, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n. 1.10.001.000060/2015-13 tem como objeto apurar irregularidades relativas à vigilância patrimonial na agência dos Correios situada no Município de Rodrigues Alves/AC;

CONSIDERANDO que, após instrução preliminar, restou comprovada especial situação de vulnerabilidade enfrentada pela a agência dos Correios de Rodrigues Alves e o grande número de arrombamentos ocorridos desde 2007;

CONSIDERANDO que os Correios informam que há previsão para realização de uma licitação, em setembro de 2015, para a contratação de um empresa que “fará o monitoramento ininterrupto, via sistema de alarme, e caso haja evidências de ações criminosas acionará a polícia” (fl. 12);

CONSIDERANDO que o referido procedimento licitatório está pendente de realização, não existindo, até o momento, o cronograma das instalações dos equipamentos de segurança na unidade dos Correios em Rodrigues Alves (fl. 21);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público para melhor apurar os fatos, pelo que DETERMINA, desde logo:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil;

2. Comunique-se à 1ª CCR a presente conversão;

3. Oficie-se novamente a Direção Regional dos Correios no Acre a fim de que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se já foi concluído o procedimento licitatório que visa a contratação de empresa para que fará monitoramento ininterrupto, via sistema de alarme, bem como que instalará equipamentos de segurança na agência dos Correios no Município de Rodrigues Alves;

Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para deliberação.

CUMPRASE E PUBLIQUE-SE.

1. Após, voltem os autos conclusos para providência

MARINO LUCIANELLI NETO  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ**

PORTARIA Nº 230, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que esta Procuradoria da República autou a Notícia de Fato n.º 1.12.000.000627/2015-89, a partir de ofício encaminhado pela Câmara Municipal de Mazagão/AP, no qual os vereadores daquele Município solicitam que o Ministério Público Federal investigue a regularidade de todos os Convênios firmados com a Prefeitura Municipal – incluindo os repasses para educação e saúde – durante os anos de 2013, 2014

e 2015, estando o objeto do presente procedimento restrito a apurar os indícios de malversação de verbas públicas federais oriundas do Convênio SIAFI n.º 792164, celebrado entre a Fundação Nacional de Artes (Funarte) e o Município de Mazagão, objetivando o fomento de festivais de cultura popular, nas localidades de Mazagão Novo, Vila de Mazagão Velho e Distrito do Carvão.

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição da República em cotejo com o art. 2º da Lei Complementar n.º 75/93, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;  
Resolve instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição e no artigo 2º, § 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Ante o exposto, determino o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, com o objeto acima descrito. Feitos os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. Cumpram-se as diligências mencionadas no despacho de instauração deste procedimento (fls. 11-11v.).

ANDRÉ ESTIMA DE SOUZA LEITE  
Procurador da República  
(No exercício de substituição)

PORTARIA Nº 231, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que esta Procuradoria da República autou a Notícia de Fato n.º 1.12.000.000641/2015-82, a partir de ofício encaminhado pela Câmara Municipal de Mazagão/AP, no qual os vereadores daquele município solicitam que o Ministério Público Federal investigue a regularidade de todos os convênios firmados com a Prefeitura Municipal – incluindo os repasses para educação e saúde – durante os anos de 2013, 2014 e 2015, estando o objeto do presente procedimento restrito a apurar os indícios de malversação de verbas públicas federais oriundas do Convênio n.º 791176/2013, celebrado entre o Ministério da Defesa e o Município de Mazagão, objetivando a ampliação da sede da Prefeitura de Mazagão.

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição da República em cotejo com o art. 2º da Lei Complementar n.º 75/93, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;  
Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, inc. III da Constituição Federal e no artigo 2º, § 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Ante o exposto, determino que a Coordenadoria Jurídica desta unidade providencie o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, com o objeto acima descrito.

Feitos os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpram-se as diligências mencionadas no despacho de instauração deste procedimento (fls. 11-11v.).

ANDRÉ ESTIMA DE SOUZA LEITE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 277, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inc. I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução CNMP n.º 13/2006 e no art. 2º da Resolução CSMPP n.º 77/2004;

DETERMINA A CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 1.12.000.000918/2015-77, PARA APURAR IRREGULARIDADES RELATIVAS AO CAIXA ESCOLAR ANTÔNIO CASTRO MONTEIRO, NO QUE TANGE À AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE, EXERCÍCIO DE 2012, NO VALOR TOTAL DE R\$ 114.840,00, ATRIBUÍDA, EM TESE, À EDNA MARIA DE ARAÚJO FREIRE, PRESIDENTE DO REFERIDO CAIXA ESCOLAR À ÉPOCA DO RECEBIMENTO DOS RECURSOS.

Comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pelos meios adotados, em observância ao art. 5º da Resolução CNMP n.º 13/2006 e ao Parágrafo único do art. 12 da Resolução CSMPP n.º 77/2004.

Destarte, com o propósito de instruir o procedimento investigatório, determine-se que se oficie:

a) ao Núcleo de Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação do Amapá – NUPREC/SEED/AP, a fim de que informe se a Unidade Escolar Antônio Castro Monteiro regularizou as pendências relativas à prestação de contas do recursos recebidos por meio do PNAE, referente ao exercício de 2012.

Caso haja alguma inadimplência, o núcleo deverá:

(i) nos casos de ausência de prestação de contas: expedir certidão indicativa da inexistência de prestação de contas, com indicação do montante repassado a cada programa e exercício financeiro; nome completo, qualificação e ficha funcional do servidor responsável pela aplicação dos recursos;

(ii) nos casos de reprovação da prestação de contas: apresentar relatório conclusivo indicando os motivos que ensejaram a reprovação, com indicação do nome completo, qualificação e ficha funcional do servidor responsável pela aplicação dos recursos.

b) ao FNDE, a fim de que informe se o Caixa Escolar Antônio Castro Monteiro, do Estado do Amapá, realizou a devida prestação de contas dos recursos recebidos através do PNAE, referente ao exercício de 2012, bem como solicite-se que informe quem era o responsável pela prestação de contas dos referidos recursos.

c) à representada EDNA MARIA DE ARAÚJO FREIRE, a fim de que apresente esclarecimentos referente à sua omissão no dever de prestar contas no âmbito do Pro-grama Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, exercício de 2012, época em que a mesma era Presidente do Caixa Escolar Antônio Castro Monteiro.

FILIPPE PESSOA DE LUCENA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 278, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando as informações constantes nas cópias dos documentos extraídos do IC nº 1.12.000.000641/2009-34, que demonstram a deficiência do atendimento inicial aos portadores de HIV no Estado do Amapá;

d) considerando o disposto no artigo 2º, § 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, § 4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, § 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, § 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar o INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar a deficiência do atendimento inicial aos portadores de HIV no Estado do Amapá (diagnóstico e exames de medição da carga viral), bem como o tratamento adequado para a doença (fornecimento de medicamentos e acompanhamento interdisciplinar), além de apurar a ineficiência das medidas preventivas adotadas pelo Estado e pelo Município de Macapá para prevenir novos casos da doença entre a população sexualmente ativa, pelo que se determina:

1 - a atuação da presente portaria como Inquérito Civil;

2 - a publicação da presente portaria mediante a observância de todos os requisitos cingidos pelos artigos 5º e 6º da Resolução nº 87/2006, após os registros de praxe;

3 - oficie-se ao Ministério da Saúde para que encaminhe a estatística de notificação de novos casos de HIV detectados no Estado do Amapá nos últimos cinco anos, realizando análise qualitativa da evolução (aumento) de casos da doença, bem como oficie-se a SESA e a SEMSA para que informem como está sendo realizado o diagnóstico e a notificação de novos casos de HIV, bem como quantos pacientes são acompanhados atualmente na rede pública;

4 - após, o retorno dos autos conclusos, para apreciação.

Macapá, 27 de outubro de 2015

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA  
Procurador da República Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

PORTARIA Nº 282, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução CNMP nº 13/2006 e no art. 2º da Resolução CSMFP nº 77/2004;

DETERMINA A CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 1.12.000.000960/2015-98, PARA APURAR IRREGULARIDADES RELATIVAS AO CAIXA ESCOLAR MARIA IVONE DE MENEZES, NO QUE TANGE À AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE, EXERCÍCIO DE 2004, NO VALOR TOTAL DE R\$ 27.326,00, ATRIBUÍDA, EM TESE, À CLAUDIANE DO SOCORRO DA COSTA ALMEIDA, PRESIDENTE DO REFERIDO CAIXA ESCOLAR À ÉPOCA DO RECEBIMENTO DOS RECURSOS.

Comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pelos meios adotados, em observância ao art. 5º da Resolução CNMP nº 13/2006 e ao Parágrafo único do art. 12 da Resolução CSMFP nº 77/2004.

Destarte, com o propósito de instruir o procedimento investigatório, determino que se oficie:

a) ao Núcleo de Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação do Amapá – NUPREC/SEED/AP, a fim de que informe se a Unidade Escolar Maria Ivone de Menezes regularizou as pendências relativas à prestação de contas dos recursos recebidos por meio do PNAE, referente ao exercício de 2004.

Caso haja alguma inadimplência, o núcleo deverá:

(i) nos casos de ausência de prestação de contas: expedir certidão indicativa da inexistência de prestação de contas, com indicação do montante repassado a cada programa e exercício financeiro; nome completo, qualificação e ficha funcional do servidor responsável pela aplicação dos recursos;

(ii) nos casos de reprovação da prestação de contas: apresentar relatório conclusivo indicando os motivos que ensejaram a reprovação, com indicação do nome completo, qualificação e ficha funcional do servidor responsável pela aplicação dos recursos.

b) ao FNDE, a fim de que informe se o Caixa Escolar Maria Ivone de Menezes, do Estado do Amapá, realizou a devida prestação de contas dos recursos recebidos através do PNAE, referente ao exercício de 2004, bem como solicite-se que informe quem era o responsável pela prestação de contas dos referidos recursos.

c) à representada CLAUDIANE DO SOCORRO DA COSTA ALMEIDA, a fim de que apresente esclarecimentos referente à sua omissão no dever de prestar contas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, exercício de 2004, época em que a mesma era Presidente do Caixa Escolar Maria Ivone de Menezes.

FILIPPE PESSOA DE LUCENA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 283, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução CNMP n.º 13/2006 e no art. 2º da Resolução CSMFP n.º 77/2004;

DETERMINA A CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 1.12.000.000952/2015-41, PARA APURAR IRREGULARIDADES RELATIVAS AO CAIXA ESCOLAR JARDIM DE INFÂNCIA TIA ONEIDE, NO QUE TANGE À AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA – PDDE (NO VALOR TOTAL DE R\$ 7.460,00), DO PDDE/EDUCAÇÃO BÁSICA (NO VALOR DE R\$ 52.200,00), DO PDDE/MAIS EDUCAÇÃO (NO VALOR DE R\$ 10.000,00), ESTES NO EXERCÍCIO DE 2013; DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE/MAIS EDUCAÇÃO (NO VALOR DE R\$ 9.000,00), DO PNAEF (NO VALOR DE R\$ 21.960,00), DO PNAE/EJA (NO VALOR DE R\$ 7.800,00), ESTES ÚLTIMOS NO EXERCÍCIO DE 2012, ATRIBUÍDA, EM TESE, À BERGMA MACIEL SOUSA, PRESIDENTE DO REFERIDO CAIXA ESCOLAR À ÉPOCA DO RECEBIMENTO DOS RECURSOS.

Comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pelos meios adotados, em observância ao art. 5º da Resolução CNMP n.º 13/2006 e ao Parágrafo único do art. 12 da Resolução CSMFP n.º 77/2004.

Destarte, com o propósito de instruir o procedimento investigatório, determino que se oficie:

a) ao Núcleo de Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação do Amapá – NUPREC/SEED/AP, a fim de que informe se a Unidade Escolar Jardim de Infância Tia Oneide regularizou as pendências relativas à prestação de contas do recursos recebidos por meio do PDDE, referente ao exercício de 2013.

Caso haja alguma inadimplência, o núcleo deverá:

(i) nos casos de ausência de prestação de contas: expedir certidão indicativa da inexistência de prestação de contas, com indicação do montante repassado a cada programa e exercício financeiro; nome completo, qualificação e ficha funcional do servidor responsável pela aplicação dos recursos;

(ii) nos casos de reprovação da prestação de contas: apresentar relatório conclusivo indicando os motivos que ensejaram a reprovação, com indicação do nome completo, qualificação e ficha funcional do servidor responsável pela aplicação dos recursos.

b) ao FNDE, a fim de que informe se o Caixa Escolar Jardim de Infância Tia Oneide, do Estado do Amapá, realizou a devida prestação de contas dos recursos recebidos através do PDDE, referente ao exercício de 2013, bem como solicite-se que informe quem era o responsável pela prestação de contas dos referidos recursos.

c) à representada BERGMA MACIEL SOUSA, a fim de que apresente esclarecimentos referente à sua omissão no dever de prestar contas no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, exercício de 2013, época em que a mesma era Presidente do Caixa Escolar Jardim de Infância Tia Oneide.

FILIPPE PESSOA DE LUCENA  
Procurador da República

DESPACHO Nº 3.360, DE 5 DE OUTUBRO DE 2015

PP nº 1.12.000.000429/2015-15

Trata-se de Procedimento Preparatório, instaurado para apurar possíveis entraves, promovidos por Japorari Wajãpi, ao tratamento fora do domicílio de seu filho Naikan Anear Wajãpi, menor com 5 (cinco) anos.

Tendo em vista a ausência de resposta do ofício n. 2151/2015 enviado ao DSEI-AP.

E considerando o decurso do prazo para encerramento do presente feito, e havendo diligências pendentes, DETERMINO:

a) Oficie ao DSEI-AP, reiterando os termos do ofício n.º 2151/2015 -MPF/TCA/PR/AP;

b) prorrogue-se o prazo do procedimento por mais 90 dias.

Após, conclusos.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA  
Procurador da República

DESPACHO Nº 3.361, DE 5 DE OUTUBRO DE 2015

NF nº 1.12.000.000363/2015-63

Trata-se de Notícia de Fato atuada em 11/5/2015 após ofício encaminhado pelo Conselho de Aldeias Wajãpi – Apina, noticiado a ausência de atendimento médico à indígena Monin Wajãpi, no município de Pedra Branca do Amapari.

Considerando que ainda resta pendente de resposta do Ofício nº 2074/2015 -MPF/TCA/PR/AP, enviado a Prefeitura Municipal de Pedra Branca do Amapari.

À vista do decurso do prazo para encerramento do procedimento, e considerando ainda a necessidade de diligências para instrução do feito, determino:

- a) oficie-se o Município de Pedra Branca do Amapari, reiterando os termos do ofício nº 2074/2015 -MPF/TCA/PR/AP;
  - b) prorogue-se o prazo do procedimento por mais 90 dias.
- Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA  
Procurador da República

DESPACHO Nº 3.634, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

Procedimento Administrativo nº 1.12.000.001196/2014-97

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o fito de acompanhar o cumprimento do Termo de Compromisso firmado entre ICMBio e Colônia de Pescadores de Oiapoque/AP, referente à pesca de pequeno porte no interior do Parque Nacional do Cabo Orange.

À vista do decurso do prazo para encerramento do presente feito e o recebimento de informações da 6ª CCR e FEPAP que ainda pendem de análise, PRORROGO POR MAIS 1 (UM) ANO o prazo do presente inquérito com fulcro no art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2010.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 38, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 3584.2015.PGJ.1033752.2015.42702, de 20 de outubro de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º. DISPENSAR, do cargo de Promotor Eleitoral da 48ª Zona Eleitoral da Comarca de Japurá/AM, a contar de 17.10.2015, o Exmo. Sr. Dr. DANIEL SILVA SANCHES AMAZONAS DE MENEZES;

Art. 4º. DESIGNAR, ao cargo de Promotora Eleitoral da 48ª Zona Eleitoral da Comarca de Japurá/AM, pelo período de 17.10.2015 a 16.10.2015, a Exma. Sra. Dra. SIMONE MARTINS LIMA;

VICTOR RICCELY LINS SANTOS  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 40, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 3674.2015.PGJ.1036614.2015.44379, de 27 de outubro de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. MÁRCIO PEREIRA DE MELLO, Promotor Eleitoral da 49ª Zona Eleitoral de Maraã/AM, para atuar com competência ampliada junto à 9ª Zona Eleitoral da Comarca de Tefé/AM, no período de 26.10.2015 a 10.11.2015, tendo em vista as férias regulamentares do Exmo. Sr. Dr. Ronaldo Nogueira.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

VICTOR RICCELY LINS SANTOS  
Procurador Regional Eleitoral

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 28, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público apurar qualquer ilícito previsto na Lei da Improbidade Administrativa de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação, podendo requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo (art. 22 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório tombado sob o nº 1.14.012.000034/2015-17;

RESOLVE, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

- a) informe-se, via e-mail, à 5ª CCR sobre a instauração do presente procedimento, enviando em arquivo digital esta portaria;
- b) altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil.

As demais diligências já foram indicadas em despacho.

Concluso após o recebimento da resposta ou esgotado o prazo, o que ocorrer primeiro.

MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 403, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e também previstas nos artigos 6º, inciso VII, alínea "b", e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, I, da Resolução nº 87/2006 c/c o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, assim como o art. 2º, II, da Resolução nº 23/2007 (texto alterado pela Resolução 35/2009) do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, para o adequado conhecimento dos fatos, seja para que se promova o arquivamento dos autos, seja para a adoção de eventual providência judicial ou extrajudicial pelo parquet federal, ainda são necessários outros atos instrutórios;

DETERMINA:

1. A conversão do presente Procedimento Preparatório nº 1.16.000.000886/2015-61 em Inquérito Civil, devendo ser mantida, se possível, a mesma numeração, conforme dados disponíveis para a adoção dos registros pertinentes:

2. Que o inquérito civil tramitará com as seguintes anotações de capa:

RESUMO: IPHAN. CEB. Em tese, a CEB estaria substituindo postes de iluminação pública na capital da República, sem consulta prévia ao IPHAN. Supostamente, a Companhia estaria colocando novos postes na via L4 Sul, com características diferentes dos postes antigos, que têm traços peculiares e não sustentam cabos entre si; bem como trocando as lâmpadas de 150 watts por outras de 400 watts. Na 615 e 616 Sul, teriam sido instalados postes de sustentação de cabos de energia elétrica.

INTERESSADO: MPF - MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL

ENVOLVIDO: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB

3. A publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

4. A verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação desta Portaria.

ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES  
Procurador da República

DESPACHO Nº 12.695, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Referência: IC 1.16.000.003607/2013-59

Cuida-se de Inquérito Civil para apurar possível contaminação do solo por resíduos de chumbo, decorrentes da utilização de estandes de tiro da Academia de Polícia Nacional de Polícia - ANP.

Após o Despacho nº 7989/2015-GAB/MSF/PRDF, foi solicitada à ANP e ao IBRAM a atualização das informações prestadas para atendimento dos critérios técnicos orientados a obter licenciamento ambiental.

Dessa forma, restando pendentes providências instrutórias com vistas à sua finalização, determino a prorrogação do presente Inquérito Civil, por mais um ano, a contar de seu vencimento.

ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 30, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o art. 2º, I, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

Considerando que o art. 129, III, da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que o art. 6º, XIV, “g”, da LC 75/1993 estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente;

Considerando que o compete ao MPF promover a responsabilidade: a) da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação; b) de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados (art. 6º, inciso XIX, “a” e “b” da LC 75/1993);

Considerando o que dispõe o art. 14 da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) em seu § 1º: “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”;

Considerando que as consequências do rompimento das barragens de rejeitos Fundão e Santarém da mineradora Samarco, no distrito de Bento Rodrigues, em Mariana/MG, ocorrido no dia 05/11/2015, segundo o boletim de acompanhamento do Serviço Geológico do Brasil (CPRM), estender-se-ão ao território do Espírito Santo através do Rio Doce, atingindo o município de Linhares;

Considerando o interesse federal na questão, evidenciado não apenas pelo domínio público federal do Rio Doce, como também em virtude da responsabilidade do Departamento Nacional de Pesquisa Mineral – DNPM conforme dispõe a Lei nº 12.334/2010, em seu artigo 5º: “a fiscalização da segurança de barragens caberá, sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA): (...) III - à entidade outorgante de direitos minerários para fins de disposição final ou temporária de rejeitos”;

Considerando que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal editou o Enunciado nº11, com o seguinte teor: “É atribuição do MPF dano ambiental decorrente de atividade de extração mineral, independentemente da extensão.”;

Considerando que, via de regra, a ruptura da barragem causa, dentre outros, dano ambiental em decorrência da descarga descontrolada de substâncias; contaminação da água, solo, flora e fauna; degradação do sistema aquífero, o que representa um perigo iminente ou potencial para o meio ambiente e à vida humana;

RESOLVO instaurar Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF com vistas a eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

a) Autue-se. Cadastre-se a ementa como: “Acautelar provas e apurar danos ambientais, na área territorial do município de Linhares/ES, decorrentes do rompimento das barragens de rejeitos Fundão e Santarém da mineradora Samarco, ocorrido em Mariana/MG.”

b) Cientifique-se a 4ª CCR;

c) Designo a servidora Roxanne Souza Nascimento para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo em seus afastamentos legais;

d) Cadastre-se os seguintes interessados: Samarco, DNPM, IBAMA e IEMA;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências, conclusos os autos para análise.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 32, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

NF 1.17.002.000192/2015-76. “Apurar descumprimento da carga horária pelo dentista RICARDO CIPRIANO CALVÃO .”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente com fulcro nos artigos 127 e 129, I, da Constituição da República, 5º e 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, CONSIDERANDO que:

a) Foi instaurada notícia de fato a partir de representação que relata possível descumprimento de jornada pactuada pelo dentista RICARDO CIPRIANO CALVÃO;

b) Conforme extrato do CNES de f. 04, o dentista possui vínculo com o município de Colatina, lotado na UBS de São Silvano Silas de Almeida Reis, de modo que a não observância da carga horária pactuada pode indicar recebimento indevido de remuneração proveniente de recursos do SUS;

c) Tal conduta caracteriza a prática de ato de improbidade administrativa;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil.

DETERMINO, desde já, a expedição de ofício ao município de Colatina e à ORDESC, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apurem os fatos noticiados e encaminhem a conclusão ao MPF.

No ofício encaminhado à Prefeitura de Colatina, deverá ser solicitado, ainda, que seja:

i) encaminhada a ficha funcional do dentista RICARDO CIPRIANO CALVÃO;

ii) identificada a servidora que estava trabalhando na condição de auxiliar de dentista no Posto de Saúde do Bairro São Silvano, no dia 09/10/2015;

iii) encaminhada cópia dos registros eletrônicos de ponto do profissional no ano de 2015 e comprovantes de atendimento, preferencialmente em formato digital.

Conforme Instrução de Serviço nº 0001/2015, de 26 de julho de 2015, designo como secretária do presente procedimento a servidora NATÁLIA ARPINI LIEVORE, matrícula 25.382-1.

Ao cartório para providências de praxe.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 60, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, III, da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII, da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

Considerando que o inciso XIV, do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que o parque estadual de Itaúnas integra a Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, reconhecida pela UNESCO, além de apresentar uma parte do território coincidente com área da União (marinha, acrescidos de marinha e cursos d'água federais), razões que justificam, a priori, a atuação do MPF na matéria ora apresentada;

Considerando a demora na regularização fundiária da comunidade tradicional de pescadores artesanais de Riacho Doce (família Viegas), situada dentro dos limites do Parque Estadual de Itaúnas;

Considerando que as populações tradicionais estão protegidas por diferentes normas de direito internacional, com destaque para a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Povos Indígenas e Tribais, assinada em 1989, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002 e promulgada por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004;

Considerando que o artigo 6º da Convenção anteriormente referida dispõe que os governos deverão, ao aplicar as disposições nela contidas, consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

Considerando que a Secretaria Estadual de Meio Ambiente solicitou prazo para apresentação de informações detalhadas sobre o andamento dos procedimentos de regularização fundiária da família Viegas;

RESOLVO converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, mantendo-se a ementa.

b) Cientifique-se a 6ª CCR;

c) Designo a servidora PATRÍCIA VIEIRA DE MELLO, matrícula 21545-7, para atuar como secretário do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo em seus afastamento legais;

d) Publique-se;

e) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Acautele-se em Cartório até a chegada da resposta da SEAMA ao ofício nº 1028/2015 (fl. 40).

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 61, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, III, da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII, da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

Considerando que o inciso XIV, do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº. 1.17.003.000058/2015-65, com o fito de apurar possíveis irregularidades decorrentes da omissão na entrega da prestação de contas, pela EEEFM Santo Antônio em São Mateus/ES, de recursos referentes ao PDDE/Educação Básica/FNDE/2014;

Considerando que ainda são necessárias novas diligências, no intuito de obter maiores informações sobre os fatos, orientando assim a atuação deste órgão; ;

RESOLVO instaurar Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas a adoção de eventuais medidas extra-judiciais ou judiciais:

- a) Autue-se, juntando os documentos indicados no despacho anexo, fazendo constar a seguinte ementa: “Apurar possíveis irregularidades decorrentes da omissão na entrega da prestação de contas, pela EEEFM Santo Antônio em São Mateus/ES, de recursos referentes ao PDDE/Educação Básica/FNDE/2014”;
- b) Vincule-se à 5ª CCR, cientificando-as da presente portaria;
- c) Designo o servidora ADMA DA SILVA LIMA, para atuar como secretário do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo em seus afastamento legais;
- d) Publique-se;
- e) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;
- f) Concluso para análise.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI  
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 3, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA DA REPÚBLICA abaixo subscrita, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea “b” do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, como preceitua o artigo 129 da Lei Maior;

Considerando que, nos termos da alínea c do inciso II do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93, é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos a políticas fundiárias e a reforma agrária;

Considerando que, de acordo com o parágrafo único do artigo 16 da Lei n. 4.504/64, compete ao Instituto Brasileiro de Colonização e Reforma Agrária promover e coordenar a execução da Política Nacional de Reforma Agrária;

Considerando, nesta linha, que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, nos termos da alínea “h” do inciso I do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando que a regularização fundiária no Estado de Mato Grosso revela-se extremamente problemática, sobretudo em virtude dos conflitos decorrentes do arrostamento de interesses, gerando insegurança permanente;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador e a necessidade de diligências, conforme determina o §1º do artigo 4º da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de “apurar suposta ocupação irregular de lotes no Assentamento Coqueiral, localizado no município de Nobres/MT”, conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à combativa Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Encaminhe-se, junto com as solicitações, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

JERUSA BURMANN VIECILI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 43, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pela observância dos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a defesa de direitos e interesses das populações indígenas, como preceitua o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando ofício encaminhado pelo DSEI Xavante, informando falta de manutenção da usina que abastece a aldeia Namunkura, da Terra Indígena São Marcos.

DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é: “6ª CCR – Apurar a instalação de rede de energia elétrica na Aldeia Namunkura, Terra Indígena São Marcos”.

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, o servidora Monica Alves Ferreira. .

WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pela observância dos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a defesa de direitos e interesses das populações indígenas, como preceitua o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando informação prestada pela Coordenação Regional de Ribeirão Cascalheira, dando conta de que membros da etnia Xavante estão sendo ameaçados e perseguidos em represália a desintração da Terra Indígena Marãiwatsédé.

DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é: “6ª CCR – Averiguar a possível existência de ameaça à segurança da comunidade indígena xavante e suas lideranças, em razão da desintração da Terra Indígena Marãiwatsédé”.

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Monica Alves Ferreira. .

WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 39, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições institucionais previstas no art. 129 da Constituição da República e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO os termos da manifestação apócrifa protocolada sob o nº 20150002836, em 21 de janeiro do corrente ano, noticiando irregularidades na posse de lote localizado no Assentamento 72, na zona rural de Corumbá/MS, em tese por RODRIGO VEIGA SOARES, suposto possuidor da área, não residir no local;

CONSIDERANDO que o INCRA informou que RODRIGO VEIGA SOARES teria se afastado justificadamente do local, em março de 2015, para acompanhar tratamento de saúde de seu genitor, tendo apresentado tal justificativa perante a autarquia agrária em julho de 2015;

CONSIDERANDO que o representado protocolou justificativa em data posterior à de encaminhamento do expediente ministerial ao INCRA (24/06/2015), bem como que há divergências entre o lapso de tempo que RODRIGO VEIGA SOARES teria se ausentado do lote e o período referido no ofício do INCRA;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ademais, que, nos termos do art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal promover ações em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa, sendo o Parquet para tanto legitimado pelo disposto no art. 17 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: “Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo de tramitação válida do Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000023/2015-93 já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para verificar qual o melhor tratamento a ser dado para o caso em tela;

DETERMINA a conversão do referido Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o encaminhamento do feito ao setor jurídico desta Procuradoria da República, para registro da presente portaria em livro próprio, autuando-o junto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com os documentos anexos, afixando a portaria em local de costume e encaminhando-a para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando, ademais, as seguintes informações na capa dos decorrentes autos e no Sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal.

Objeto da investigação: 5ª CCR – Apurar possível irregularidade na posse de um sítio no Assentamento 72 em nome de Rodrigo Veiga Soares.

Fica designada, para secretariar os trabalhos, enquanto vinculada a este Gabinete, a servidora Ana Gaudencia Velasquez de Andrade, técnica administrativa lotada nesta Procuradoria da República.

Dê-se ciência da presente prorrogação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

YURI CORRÊA DA LUZ  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 56, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Considerando o trâmite nesta Procuradoria da República no Município de Viçosa do Procedimento Preparatório nº 1.22.024.000035/2015-42; Considerando que nos autos em apreço apura-se exíguo prazo para a inscrição na lista de espera do processo seletivo que garante o ingresso na Universidade Federal de Viçosa, que foi insuficiente para atender a demanda, gerando congestionamento no sistema em determinados horários, fato que teria impedido a inscrição de diversas pessoas;

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com amparo no art.129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e na Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar

Inquérito Civil Público, cujo objeto é apurar o procedimento adotado pela Universidade Federal de Viçosa ao conceder prazo exíguo para as novas chamadas para ingresso na Instituição através do SISU.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria;
2. Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.
3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.
4. Nomeio a servidora Gerusa Silva Vieira, Analista Processual, para secretariar o presente Inquérito Civil Público, a qual poderá ser substituída, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.
5. Cumpra-se.

GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 57, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2015

Considerando o trâmite nesta Procuradoria da República no Município de Viçosa do Procedimento Preparatório nº 1.22.024.000018/2015-13; Considerando que, nos autos em apreço, apura-se a regularidade da execução do Programa Farmácia Popular do Brasil – PFPB pela empresa Drogaria Manchester Rio Branco Ltda. Considerando a necessidade de se procederem a diligências para cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com amparo no art.129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e na Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público, cujo objeto será apurar a irregularidade na execução do Programa Farmácia Popular do Brasil – PFPB pela empresa Drogaria Manchester Rio Branco Ltda., CNPJ nº 07.727.108/0001-20, no tocante a recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria;
2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.
3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.
4. Nomeio a servidora Gerusa Silva Vieira, Analista Processual, para secretariar o presente Inquérito Civil Público, a qual poderá ser substituída, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.
5. Cumpra-se.

GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 82, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.006.000041/2015-18, em Inquérito Civil, para apurar notícia de possível prática de improbidade administrativa ou crime contra a administração pública praticado, em tese, por servidores federais do Departamento Nacional de Produção Mineral.

Para tanto, DETERMINO que seja atuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução n. 87/2006 do CSMPF e comunicada a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Ademais, DETERMINO, a expedição de Ofício à Corregedoria do DNPM requisitando informações atualizadas sobre o processo instaurado para investigação dos fatos, com cópia da f. 19.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 83, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.006.000051/2015-53, em Inquérito Civil, para apuração das irregularidades do Convênio 701.279/2011 – SIAFI 668907 cujo objeto era aquisição de mobiliário e equipamentos para equipar as escolas de educação infantil do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil, No Município de Cruzeiro da Fortaleza/MG.

Para tanto, DETERMINO que seja atuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF e comunicada a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Determino ainda, que seja oficiado o FNDE, com cópia das f. 05-30, requisitando informar, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se já foi concluída a análise financeira da prestação de contas do Convênio 701.279/2011 (SIAFI 668907);

b) o envio de cópia integral, em mídia digital, do procedimento administrativo instaurado para acompanhar a execução do Convênio 701.279/2011 (SIAFI 668907), firmado entre o FNDE e o Município de Cruzeiro da Fortaleza/MG;

Oficie-se à Prefeitura Municipal de Cruzeiro da Fortaleza/MG, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, o encaminhamento de cópia integral dos processos de pagamentos, ou documentos equivalentes de liquidação de despesa, relativos à execução do Convênio 701.279/2011 (SIAFI 668907).

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 84, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.006.000052/2015-06, em Inquérito Civil, para apurar eventuais irregularidades relativas ao Contrato de Repasses 247.679-12/2007, no valor de R\$ 146.250,00, cujo objeto era o apoio a projetos de infraestrutura turística.

Para tanto, DETERMINO que seja atuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF e comunicada a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

Referência: Inquérito Civil n.º 1.22.014.000243/2015-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo(a) Procurador da República signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Barbacena - MG, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):

- íntegra dos editais de licitação;
- resultado dos editais de licitação;
- contratos na íntegra;

2) disponibilização das seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011 e Art. 7º, Inc. I, alínea e, do Decreto nº 7.185/2010):

- valor;
- número/ano do edital;

3) apresentação:

- das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);
- do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);
- do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

◦ do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

4) disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; (Art. 8º, §3º, II, da Lei 12.527/11);

5) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):

- indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;
- indicação do órgão;
- indicação de endereço;
- indicação de telefone;
- indicação dos horários de funcionamento;

6) disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11);

7) disponibilizar endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

THIAGO DOS SANTOS LUZ  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 7, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

Referência: Inquérito Civil n.º 1.22.014.000241/2015-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo(a) Procurador da República signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da

sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Barroso - MG, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):

◦ resultado dos editais de licitação;

◦ contratos na íntegra;

2) apresentação:

◦ das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);

◦ do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

◦ do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

◦ do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

3) disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; (Art. 8º, §3º, II, da Lei 12.527/11);

4) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):

◦ indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;

◦ indicação do órgão;

◦ indicação de endereço;

◦ indicação de telefone;

◦ indicação dos horários de funcionamento;

5) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);

6) disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11);

7) disponibilizar endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

THIAGO DOS SANTOS LUZ  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 8, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

Referência: Inquérito Civil n.º 1.22.014000244/2015-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo(a) Procurador da República signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a

“adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Bias Fortes - MG, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) construção do website do portal da transparência do município (Art.48, II, da LC 101/00; Art. 8º,§2º, da Lei 12.527/11);

2) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (art.48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10);

3) quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (Art. 7º, Inc. I, alínea “a” e “d” do Decreto nº 7.185/2010):

◦ valor do empenho;

◦ valor da liquidação;

◦ favorecido;

◦ valor do pagamento;

4) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):

◦ íntegra dos editais de licitação;

◦ resultado dos editais de licitação;

◦ contratos na íntegra;

5) disponibilização das seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011 e Art. 7º, Inc. I, alínea e, do Decreto nº 7.185/2010):

◦ modalidade;

◦ data;

◦ valor;

◦ número/ano do edital;

◦ objeto

6) apresentação:

◦ das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);

◦ do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

◦ do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

◦ do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

7) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):

◦ indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;

◦ indicação do órgão;

◦ indicação de endereço;

◦ indicação de telefone;

◦ indicação dos horários de funcionamento;

8) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

THIAGO DOS SANTOS LUZ  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 9, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

Referência: Inquérito Civil n.º 1.22.014.000245/2015-50

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo(a) Procurador da República signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro1, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios2;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Boa Esperança - MG, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (art.48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10);

2) quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (Art. 7º, Inc. I, alínea “a” e “d” do Decreto nº 7.185/2010):

valor do empenho;

valor da liquidação;

favorecido;

valor do pagamento;

3) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):

íntegra dos editais de licitação;

resultado dos editais de licitação;

contratos na íntegra;

4) apresentação:

das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

5) disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; (Art. 8º, §3º, II, da Lei 12.527/11);

6) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):

indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;

indicação do órgão;

indicação dos horários de funcionamento;

7) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);

8) disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11);

9) disponibilizar endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

THIAGO DOS SANTOS LUZ  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 25, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal, e;

a) considerando o rol das atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, alínea “c”, e no artigo 7º, inciso I da Lei Complementar 75/93;

c) considerando Procedimento instaurado a partir de abaixo-assinado remetido a esta Procuradoria pelos moradores da Vila da Ressaca, Galo, Itatá e Ouro Verde, insatisfeitos com abordagens feitas por funcionários da empresa Belo Sun Mineração Ltda, acerca de desapropriações das casas do local. ;

d) considerando o disposto no artigo 2º, I da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de apurar o noticiado nos autos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL nº 1.23.003.000354/2014-88, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

1 -Autue-se a presente Portaria como INQUÉRITO CIVIL;

2 -Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 6º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

3 -Oficiar diretamente a Gerência de Projetos Minerários-GEMINA da Sema, nos termos do ofício de fl. 23.

CYNTHIA ARCOVERDE RIBEIRO PESSOA  
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 823, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar a Procuradora da República Danielle Dias Curvelo para atender a todos os feitos e procedimentos judiciais e extrajudiciais cíveis e criminais que estiverem em trâmite na PRM/Apucarana e de competência da Vara Federal de Apucarana, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 26 a 28 de outubro de 2015, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Maringá.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 45, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/1993; art. 17 da Lei nº 8.429/1992);

Considerando que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer, dentre outros, aos princípios da moralidade e eficiência, a teor do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando a manifestação 20150047631 enviada pelo sistema informatizado de atendimento ao cidadão (SAC) que noticia o uso pela Polícia Rodoviária Federal de imagens de câmeras de monitoramento pertencentes à empresa concessionária de pedágios ECONORTE para aplicação de multas.

Considerando a Resolução 471/2013 do Conselho Nacional de Trânsito que regulamenta a fiscalização de trânsito por intermédio de videomonitoramento em estradas e rodovias, nos termos do § 2º do artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro.

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, assim como da proibição administrativa, a proteção dos interesses individuais indisponíveis relativos ao consumidor, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, b e c, e XIV, f da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do presente procedimento preparatório, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

RESOLVE converter a notícia de fato nº 1.25.013.000094/2015-38 em INQUÉRITO CIVIL para apurar eventuais irregularidades nas autuações pela Polícia Rodoviária Federal utilizando-se de câmeras da Concessionária ECONORTE, pelo que DETERMINO:

I – seja a mantida a numeração dos autos, autuando-se tão somente a portaria com as modificações necessárias;

II – a publicação da presente portaria, com encaminhamento desta por sistema informatizado do Ministério Público Federal, bem como a comunicação da conversão à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III – afixe-se no quadro de avisos desta PRM/Jacarezinho pelo prazo de 10 (dez) dias.

IV – oficie-se à Polícia Rodoviária Federal para que esclareça como são utilizadas as câmeras de monitoramento objeto do Termo de Comodato entre a PRF e a Concessionária ECONORTE, juntando fotos, mormente (i) se há autuações por infrações cometidas dentro das praças de pedágio e ao longo da rodovia; (ii) se há sinalização indicando que a rodovia utiliza videomonitoramento; (iii) se há agente trabalhando especificamente para autuações por videomonitoramento (como é realizado o trabalho?); (iv) encaminhe relatório contendo o número de autuações realizadas utilizando-se do videomonitoramento, após a celebração do termo de comodato; e outras informações julgadas pertinentes.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 46, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/1993; art. 17 da Lei nº 8.429/1992);

Considerando que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer, dentre outros, aos princípios da moralidade e eficiência, a teor do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando o envio pelo Ministério Público do Estado do Paraná dos autos IC MPPR-014.13.000221-7, cujo objeto é apurar denúncias de alterações de prontuários médicos e de autorizações de internação hospital (AIHs) na Santa Casa de Misericórdia do Município de Siqueira Campos/PR, com o fim de recebimento indevido de verbas do Sistema Único de Saúde, por entender se tratar de atribuição do Ministério Público Federal.

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, assim como da probidade administrativa, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, b, e XIV, f da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do presente procedimento preparatório, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

RESOLVE converter a Procedimento Preparatório nº 1.25.013.000008/2015-97 em INQUÉRITO CIVIL para apurar supostas irregularidades na alteração de prontuários médicos e de autorizações de internação hospital (AIHs) na Santa Casa de Misericórdia do Município de Siqueira Campos/PR, com o fim de recebimento indevido de verbas do Sistema Único de Saúde, pelo que DETERMINO:

- I – seja a mantida a numeração dos autos, autuando-se tão somente a portaria com as modificações necessárias;
- II – a publicação da presente portaria, com encaminhamento desta por sistema informatizado do Ministério Público Federal, bem como a comunicação da conversão à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- III – afixe-se no quadro de avisos desta PRM/Jacarezinho pelo prazo de 10 (dez) dias.
- IV – oficie-se ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS, com cópia integral dos autos, para ciência e manifestação sobre os fatos no prazo de dez dias.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 298, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

## Notícia de Fato – NF nº 1.25.000.003022/2015-91

A Procuradora da República Mônica Dorotéa Bora, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e nos termos do contido no art. 4º da Resolução nº 87/2010 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.25.000.003022/2015-91, autuada em razão de que, nos autos do Processo Disciplinar e Civil PR.2693.2015.A.000209 da Caixa Econômica Federal, teria sido constatado que, em 3/10/2014, o empregado público ANDERSON LUIS DE LIMA MAZZAMBONI, da Agência Mandirituba/PR, valendo-se dos acessos decorrentes de suas funções, haveria concedido crédito via cartão BNDES, com limite de R\$.50.000,00, para a pessoa jurídica Montini e Montini Clínica de Psicologia e Fonoaudiologia – ME de forma irregular, sem a anuência de tal cliente, e em amplo desrespeito às normativas internas, o que poderia ter como intento o benefício próprio ou de terceiro;

CONSIDERANDO, também, que, após ser contestada a emissão de cartão pelos sócios da pessoa jurídica, o empregado teria destruído, em 14/1/2015, o contrato de adesão que supostamente daria lastro à operação;

CONSIDERANDO as suspeitas de que o mesmo empregado teria concedido irregularmente – no mínimo por culpa – cartões BNDES a outras quatro pessoas jurídicas;

CONSIDERANDO que, em tese, os fatos configuram atos de improbidade administrativa e os crimes dos arts. 313-A e 314 do Código Penal;

CONSIDERANDO que são necessárias mais diligências à plena compreensão dos fatos supostamente delituosos;

CONSIDERANDO que é cabível a investigação, em inquérito policial, de atos ímprobos, se a eles corresponderem figuras típicas, o que parece ser o caso dos autos;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo de conclusão da presente Notícia de Fato (art. 5º da Resolução/CNMP nº 23/2007);

CONSIDERANDO, por fim, o teor do Enunciado nº 30 da E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

CONVERTE a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, com prazo de 01 (um) ano, com o seguinte objeto: “Processo Disciplinar e Civil PR.2693.2015.A.000209 da Caixa Econômica Federal. Possível concessão irregular de cartões BNDES por parte do empregado público ANDERSON LUIS DE LIMA MAZZAMBONI, da Agência Mandirituba/PR. Dupla repercussão (penal e improbidade administrativa).”

DETERMINA à Secretaria que:

- (a) proceda às autuações e registros necessários, sobretudo a comunicação adequada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
- (b) atente para o prazo de um ano à conclusão do Inquérito Civil (art. 15 da Resolução/CSMPF nº 87/2010), findo o qual deverá ser prorrogado por igual período, com a devida comunicação à 5ª CCR;
- (c) expeça ofício à Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná, requisitando a instauração de Inquérito Policial, mediante remessa de cópia integral do presente feito;
- (d) acautele os autos por 120 dias, e, após, nova conclusão, para acompanhamento do desenvolvimento da investigação policial.

MÔNICA DOROTÉA BORA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 141, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a disciplina contida na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do despacho, identificado no Sistema Único sob a etiqueta PRM-GRU-PE-00007422/2015, proferido nos autos da Notícia de Fato nº 1.26.005.000232/2015-41;

CONSIDERANDO o cumprimento do despacho (PRM-GRU-PE-00007422/2015) que atribuiu a competência do feito à Procuradoria Regional da República da 5ª Região para eventual denúncia criminal e, diante dos indícios de ato ímprobo, determinou a instauração de Inquérito Civil, cuja extração de cópia da Notícia de Fato nº 1.26.005.000232/2015-41 originou o documento identificado no Sistema Único sob a etiqueta PRM-GRU-PE-00007677/2015, para formação de Inquérito Civil com o seguinte objeto: “apurar supostos ato de improbidade consistente na ausência de repasse de contribuições previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social, supostamente perpetrado pelo então Prefeito de Paratama/PE, José Teixeira Neto (2009-2012 e 2013-2016), no exercício de 2012, consoante o Processo TC nº 1390099-7 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco”.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de “apurar supostos ato de improbidade consistente na ausência de repasse de contribuições previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social, supostamente perpetrado pelo então Prefeito de Paratama/PE, José Teixeira Neto (2009-2012 e 2013-2016), no exercício de 2012, consoante o Processo TC nº 1390099-7 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco”.

Registrada e autuada a presente portaria, determino a distribuição do feito ao 2º Ofício, por prevenção ao procedimento originador nº 1.26.005.000232/2015-41;

Ciência à 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, via Sistema Único.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO  
Procurador da República em Substituição

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 90, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015

IC Nº 1.26.002.000105/2011-48. ACOMPANHAMENTO DOS IMPACTOS NEGATIVOS ORIUNDOS DA CONSTRUÇÃO DAS BARRAGENS PANEAS II E DOS GATOS. OBJETO DEVIDAMENTE ATINGIDO. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS E, CONSEQUENTEMENTE, DA CONSTRUÇÃO DAS OBRAS. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES.

O presente Inquérito Civil Público (ICP) foi instaurado a partir de encaminhamento do Diretor-Presidente da Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH), que enviou cópia do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental do empreendimento Barragens Panelas II e dos Gatos, integrantes do Sistema Integrado de Controle de Enchentes da Bacia do Rio Una, a serem implantados nos Municípios de Cupira e Lagoa dos Gatos.

Na oportunidade, o respectivo Diretor-Presidente informou que o processo relacionado ao empreendimento supracitado (CPRH nº 1637/2011) encontrava-se em análise naquela agência ambiental, ressaltando, ao final, a importância da participação do Ministério Público durante a fase de licenciamento.

Os documentos encaminhados pela CPRH constam das fls. 07/36 dos presentes autos.

Às fls. 40/44, foi juntada a Informação Técnica nº 03/2012-PRPE, na qual analista pericial destacou que:

“(…) é preocupante a ação de relocação da população atingida pelas referidas obras e da lisura dos processos de indenização das propriedades rurais, particularmente os pequenos proprietários e moradores de sítios. O programa de relocação carece ser esclarecido, transparente e objetivamente trabalhado junto às organizações representantes dos trabalhadores rurais e pequenos agricultores.

Cabe a CPRH apresentar cópia das licenças prévia e de instalação das barragens. Assim como, confirmar o cumprimento de exigências e a apresentação pelo empreendedor dos programas e compensações ambientais, consolidados no Plano de Controle Ambiental (PCA). Particularmente, cabe ainda a esse órgão ambiental, esclarecer como será dada a compensação ambiental e as ações relativas à situação e proteção dos cinco sítios arqueológicos existentes na área diretamente afetada pelas obras, nos Municípios de Panelas e Belém de Maria.”

Às fls. 49/49v portaria de conversão do então Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público (ICP).

Inicialmente, requisitou-se do IPHAN (fl. 51) informações relativas aos possíveis impactos negativos oriundos da construção dos empreendimentos.

Às fls. 54/55, ofício nº 0366/2013, da Superintendência do IPHAN em Pernambuco, informando acerca de reuniões realizadas com o empreendedor das barragens objetos da presente apuração, nas quais o IPHAN/PE esclareceu a necessidade de complementação do EIA-RIMA com os dados relativos ao patrimônio cultural da área de influência do empreendimento, bem como elencou a necessidade de outras providências por parte do empreendedor.

O IPHAN/PE juntou os documentos de fls. 56/59.

Às fls. 64/66, foi proferido despacho, datado em 14/05/2014, no qual requisitou-se à Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH) o envio de: a) cópia das licenças prévia e de instalação das barragens Panelas II e da barragem dos Gatos; b) informações quanto à apresentação e cumprimento, pelo Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria de Recursos Hídricos e Energéticos, dos programas e compensações ambientais, consolidadas no plano de controle ambiental (PCA), esclarecendo ainda como será dada a compensação ambiental e as ações relativas à proteção dos cinco sítios arqueológicos existentes na área diretamente afetada pela construção das barragens acima mencionadas, especialmente naquelas localizadas nos Municípios de Panelas e Belém de Maria.

Na ocasião, ainda se requisitou ao IPHAN (fls. 64/66) o envio de informações atualizadas quanto às medidas tomadas para preservação do “parque ecológico” que será atingido com a construção das barragens dos Gatos e Panelas II.

À fl. 78, resposta da CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), encaminhando a Nota Técnica nº 12/2014 (fls. 79/82). Na referida Nota Técnica, a CPRH destaca que o licenciamento se compõe de alguns Termos de Compromissos, bem como de algumas Autorizações de Supressão Vegetal, conforme listado à fl. 79/80.

A CPRH informou, ainda, na Nota Técnica nº 12/2014, como se dá a compensação ambiental pela supressão vegetal (fl. 80/81), bem como destaca o valor relacionado à compensação ambiental prevista no art. 36 da Lei 9.985/2000, sublinhando que não houve pagamento desta última até o momento, mas que a Secretaria de Infraestrutura (responsável pelo empreendimento) já foi notificada quanto à pendência do pagamento. A CPRH juntou os documentos de fls. 83/106.

Às fls. 108/109, por sua vez, o IPHAN respondeu ao questionado (fls. 108/109) destacando que não se verificou qualquer “parque ecológico” relacionado às barragens de Gatos e Painéis II, de modo que informou não ter conhecimento sobre o assunto.

Às fls. 110/111v, despacho de mérito, datado em 07/10/2014, no qual elencou-se:

[...] Verifico que, em princípio, não há razão diversa da necessidade de proteção do patrimônio arqueológico, a suscitar o interesse federal na presente demanda.

Isso porque, em acordo com a Lei Complementar 140, a questão deve se situar na esfera estadual, sendo a atuação da União supletiva.

No entanto, antes de um posicionamento definitivo quanto à questão da atribuição, deve-se verificar se a questão relacionada ao patrimônio arqueológico vem merecendo o tratamento devido no licenciamento em questão.

Nesse sentido, destaco que o IPHAN foi questionado em relação às medidas para proteção de “parque ecológico” por evidente erro material, quando se buscava, em realidade, questionar o referido Instituto sobre as medidas de proteção relacionadas aos sítios arqueológicos da área de influência do empreendimento do Sistema de Controle de Cheias da Bacia do Rio Una, Painéis II e Gatos.

Em acordo com o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA – (fls. 23), “As pesquisas realizadas na área afetada indiretamente e diretamente pela construção das barragens de Painéis II e Gatos indicam a presença de 21 sítios arqueológicos registrados no Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) nos 12 municípios da região de influência”.

Às fls. 54/59, verifica-se, inclusive, as diligências iniciais do IPHAN em relação à necessidade de proteção do patrimônio histórico e cultural diante do empreendimento em tela.

Do mesmo modo, o perito do MPF, destacou a necessidade de o órgão ambiental esclarecer como se dará a proteção dos referidos sítios arqueológicos, enfatizando os cinco sítios arqueológicos existentes na área diretamente afetadas pelas obras, no Município de Painéis e Belém de Maria.

No entanto, a CPRH, apesar de notificada para esclarecer a questão, nada mencionou sobre essa em sua resposta.

Portanto, determino o seguinte:

Oficie-se à Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH) para que informe, no prazo de 20 dias, se realizou ajuste no EIA/RIMA para adequar às medidas apontadas como necessárias pelo IPHAN (fls. 54/59), devendo informar, ainda, como se dará a proteção dos sítios arqueológicos existentes na área afetada pelas Barragens Painéis II e Gatos;

Oficie-se ao IPHAN para que informe, no prazo de 20 dias, se as medidas adotadas no EIA/RIMA pela CPRH, no que se refere ao Sistema de Controle de Cheias da Bacia do Rio Una, Painéis II e Gatos, são suficientes para a proteção dos sítios arqueológicos existentes na área. Deve o IPHAN esclarecer, ainda, que medidas tomou ou vem tomando para a proteção dos referidos sítios arqueológicos. [...]

À fl. 114, ofício nº 1019/2014, da Superintendência do IPHAN/PE, datado em 29/10/2014, no qual o referido instituto afirmou que seu setor de arqueologia atestou a adequação das medidas adotadas até o presente momento em relação à legislação em vigor. Informou, ainda, que foi solicitado, através do arqueólogo coordenador de pesquisas, o cancelamento da portaria para pesquisa interventiva, devido à redefinição de metas prioritárias e reajuste do orçamento do empreendedor. Ao, final, o instituto aduziu acerca da necessidade de prosseguimento das atividades de arqueologia preventiva, mas até aquela data, não havia recebido um novo projeto para continuação das pesquisas na área.

À fl. 115, ofício DGTRH nº 243/2014, da CPRH, encaminhando cópias das licenças (LP e LI), bem como dos Relatórios das Barragens Painéis II e Gatos, os quais incluem as questões requisitadas, especialmente em relação aos programas consolidados no plano de controle ambiental, monitoramento hidrogeológico, qualidade do ar, meteorológico, ruídos, ecossistemas aquáticos, qualidade ambiental, qualidade de vida, bem como da preservação do patrimônio cultural (fls. 116/123 e Anexo I, Vols. I e II dos presentes autos).

É o que se tem nos autos. Passo ao encaminhamento necessário.

Com efeito, algumas considerações devem ser feitas em face do presente procedimento.

Em primeiro lugar, nota-se que o ICP em epígrafe foi instaurado a fim de verificar possíveis impactos ambientais negativos ocasionados em razão da construção das barragens Painéis II e dos Gatos, integrantes do Sistema Integrado de Controle de Enchentes da Bacia do Rio Una, a serem implantados nos Municípios de Cupira/PE e Lagoa dos Gatos/PE.

No decorrer do presente procedimento, verificou-se, a partir de análise pericial, alguns problemas relacionados à construção das respectivas barragens, com aspectos principais: a) na realocação da população atingida pelas referidas obras e na lisura dos processos de indenização das propriedades rurais, particularmente os pequenos proprietários e moradores de sítios; b) na apresentação, por parte da CPRH, de cópias das licenças prévia e de instalação das barragens; c) na confirmação do cumprimento de exigências e a apresentação pelo empreendedor dos programas e compensações ambientais, consolidados no Plano de Controle Ambiental (PCA); d) em esclarecer como se dará a compensação ambiental e as ações relativas à situação e proteção dos cinco sítios arqueológicos existentes na área diretamente afetada pelas obras, nos Municípios de Painéis e Belém de Maria.

Pois bem. Observa-se, diante dos documentos trazidos à baila pela CPRH, que àquele órgão apresentou as respectivas cópias das licenças prévia e de instalação das barragens, não havendo nenhuma irregularidade constatada nesse aspecto.

Veja-se, ainda, que levando em consideração os Planos de Controle Ambientais (PCAS) das barragens (Anexos I – Vols. I e II dos presentes autos), o processo de realocação da população atingida foi realizado de maneira correta, não pairando irregularidades sobre tal item.

Nesse sentido, veja-se trecho do PCA da Barragem Painéis II, relacionado ao item “Bem-estar da população é foco de programas” (Anexo I – Vol. I – fls. 40/42):

[...] O processo de desapropriação das famílias e negociação das indenizações é acompanhado de perto pela equipe do Eixo Meio Antrópico por meio do Programa de Negociação, Desapropriação de Terras e Benfeitorias e Reassentamento. A primeira ação desenvolvida foi a aplicação de avaliações socioeconômicas junto às pessoas afetadas pela construção da barragem Painéis II, instrumento que forneceu dados para a SEINFRA definir procedimentos operativos.

Em seguida, o ITEP realizou o Cadastro Fundiário para delimitação das áreas a serem desapropriadas, avaliação dos bens da população e geração de um laudo fundiário que serviu como base para a negociação da indenização. O trabalho foi desenvolvido pela Unidade de Geoinformação

do ITEP, que realizou um levantamento georreferenciado das construções, benfeitorias, recursos naturais e produção vegetal existente em cada propriedade, assim como a planta da sua situação. De posse do conjunto das informações auferidas, foram elaborados laudos fundiários estabelecendo uma proposta de valor de mercado para cada bem avaliado, os quais foram repassados aos proprietários para servir como base para a negociação direta com o Instituto de Terras e Reforma Agrária de Pernambuco (ITERPE). Após o acordo entre as partes, o pagamento da indenização foi feito pelo SEINFRA. No total, foram desapropriados 347,55 hectares segundo dados dos laudos fundiários. [...]

Em Cupira, todo esse processo foi concluído e contabilizou 103 propriedades afetadas e 103 proprietários indenizados, totalizando R\$ 4,5 milhões em pagamentos por parte do Governo do Estado. [...]

Nota-se do acima exposto que todo o processo desapropriatório ocorreu de forma satisfatória e envolveu os diversos órgãos responsáveis a fim de que não ocorressem irregularidades no procedimento.

Por sua vez, no que tange à barragem Gatos, vê-se que o procedimento foi praticamente idêntico, alterando-se, tão somente, a quantidade de famílias e propriedades atingidas – 71, o que totalizou um pagamento da ordem de R\$ 4,8 milhões por parte do Governo do Estado (fl. 42 do Anexo I – Vol. II dos autos).

Destarte, no que se refere à confirmação do cumprimento de exigências e a apresentação pelo empreendedor dos programas e compensações ambientais, nota-se, a partir dos PACS, que todas as regularidades foram devidamente atendidas.

Aqui, tendo por base o PCA da Barragem Gatos, observa-se que a equipe do Eixo Recursos Florestais realizará o reflorestamento nas proximidades do empreendimento. Nos moldes do Novo Código Florestal, serão implantadas espécies nativas da região, que é composta principalmente pelo bioma Mata Atlântica, para recompor o ecossistema preexistente. A extensão da área reflorestada corresponde ao tamanho da área degradada, ou seja, 13,85 hectares (Anexo I – Vol. II – fl. 60).

Em relação à Barragem Pannels II, a área de reflorestamento será maior, ou seja, 34,20 hectares (Anexo I – Vol. I – fl. 61). Veja-se, aliás, que em relação a ambos os empreendimentos, as atividades de reflorestamento integram o Programa de Florestamento da APP do Reservatório.

Ressalte-se, ainda, que tanto na Barragem Gatos quanto na Barragem Pannels II, a equipe do Eixo Recursos Florestais também está cuidando do espaço que foi degradado durante a execução do empreendimento, por intermédio do Programa de Recuperação de Áreas Degradadas (Anexo I – Vol. I – fls. 61/62 e Vol. II – fl. 61).

Ademais, também em ambos os casos, visando a compensação dos impactos ambientais causados pelas construções, o Programa Medidas Compensatórias norteia a criação de áreas de preservação da vegetação nas proximidades do empreendimento denominadas Unidades de Conservação (UC) (Anexo I – Vol. I – fls. 62 e Vol. II – fl. 62).

Por fim, em relação à situação e proteção dos cinco sítios arqueológicos existentes na área diretamente afetada pelas obras, nos Municípios de Pannels/PE e Belém de Maria/PE, notou-se, conforme já elencado em despacho às fls. 110/111v, que havia a necessidade de continuidade do presente procedimento a fim de verificar se a questão relacionada ao patrimônio arqueológico vinha merecendo o tratamento devido no licenciamento em questão.

Nesse passo, denote-se que o próprio IPHAN/PE elencou que seu próprio setor de arqueologia atestou a adequação das medidas adotadas até o presente momento em relação à legislação em vigor. Ou seja, apesar da ausência de recursos financeiros para uma pesquisa minuciosa em relação a tais aspectos, vê-se que o IPHAN/PE entendeu pela regularidade das obras.

No obstante, os PACS encaminhados pela CPRH informam, com clareza e precisão às medidas adotadas no âmbito da proteção arqueológica em razão das duas obras. Senão vejamos trechos do “Eixo arqueologia busca preservação do patrimônio cultural” do PAC da Barragem Pannels II (Anexo I – Vol. I – fls. 14/17):

[...] Arqueologia

Com o objetivo de verificar a ocorrência de vestígios de materiais de interesse ao Patrimônio Cultural Nacional e prevenir a destruição e/ou descaracterização desses bens culturais, os profissionais do Eixo Arqueologia realizaram escavações de cunho investigativo em pontos de potencial arqueológico na ADA da barragem Pannels II mediante contrato com a empresa Arqueolog Pesquisas.

Para a determinação do potencial arqueológico, os pesquisadores realizaram análises geoarqueológica, geomorfológica e topográfica na região, com atenção especial para aluviões, depósitos fluviais e lagunares recentes, que apresentam as áreas de maior potencial em termos de ocorrência de material arqueológico em subsuperfície. Também foi feito um levantamento documental e da ocupação atual do solo, além de contatos com a população para obter mais informações acerca do patrimônio arqueológico local.

Os dados obtidos nesses estudos permitiram o estabelecimento de áreas de maior e menor potencial arqueológico, direcionando as atividades de prospecção. O zoneamento estabelecido a partir de dados secundários (cartografia, documentação textual, etc) foi complementado com um estudo preliminar de cada área, quando, se pode definir uma estratégia de abordagem adequada e as técnicas a serem utilizadas em cada uma. As ações de campo voltadas para a realização de um zoneamento final do potencial arqueológico da área da barragem Pannels II foram iniciadas em novembro de 2013. Durante a avaliação da área, os profissionais do Eixo Arqueologia observaram o início das obras na área do eixo da barragem, a implantação do canteiro das obras e áreas de empréstimo e bota-fora.

Resultados

Com o início das escavações arqueológicas na área foram identificados vestígios de material histórico recente e fragmentos de cerâmica pré-histórica filiada à tradição Tupiguarani. Diante do quadro, a construção da obra foi paralisada temporariamente para avaliação da ocorrência arqueológica na área, que recebeu a identificação de PE 0739 LA/UFPE. Inicialmente, foram abertas 12 tricheiras com extensão aproximada de 22m x 1m, totalizando 173 cortes. Durante o trabalho, fragmentos de material cerâmico e lítico foram resgatados e enviados para análise em laboratório. Após a avaliação, foi constatada a presença de artefatos pertencentes à tradição ceramista Tupiguarani, que foram produzidos entre 485 e 960 anos atrás, além de materiais mais antigos, datados em 1.000 anos, da tradição ceramista Aratu.

A Tradição Aratu abrange sítios localizados no litoral da Bahia, interior de Pernambuco e sul de Minas Gerais e compreende populações de agricultores ceramistas que formavam aldeias densamente povoadas e ocupadas por longos períodos de tempo. Já a tradição Tupi-Guarani é típica de regiões costeiras e se caracteriza por grupos humanos que moravam em aldeias de forma oval ou circular com economia baseada na mandioca.

As ações de monitoramento e prospecção arqueológica continuaram em outras 14 áreas consideradas de maior potencial arqueológico através de abertura de 338 tricheiras de superfícies (TS) de 10x10 metros no solo, com 369 cortes na área central da TS de 1x1. No mês de junho de 2014, durante as atividades de extração de areia para a construção da barragem, foi encontrado um sítio arqueológico pré-histórico, o qual foi registrado como PE 0782 LA/UFPE. As atividades de remoção de material arenoso na área de ocorrência foram paralisadas no dia 6 de junho, após contato com a equipe da Top Engenharia, responsável pelas obras da barragem Pannels II. A equipe do Eixo Arqueologia abriu 24 cortes na área para investigação arqueológica.

Ao todo, os pesquisadores descobriram 20 áreas com ocorrências de material arqueológico histórico. Alguns artefatos encontrados são compatíveis com o período entre os séculos XIX e XX, enquanto outros possuem idade mais antiga e foram encaminhados para análise em laboratórios de Pernambuco e São Paulo, onde passarão por testes de carbono 14 e termoluminescência para diagnosticar sua datação.

Em relação ao patrimônio material, não foi encontrada nenhuma edificação histórica que será afetada pela construção da barragem Painéis II. Também não houve incidência de danos ao patrimônio imaterial local. [...]

Observa-se, a partir do acima elencado, que o Eixo Arqueologia, formado para realizar a prevenção no aspecto arqueológico da obra, atuou de forma correta e notoriamente satisfatória. Além disso, resta nítida a cautela da CPRH nesse sentido, evidenciada a partir da(o)s: a) escavações de cunho investigativo em pontos de potencial arqueológico na ADA da barragem Painéis II mediante contrato com a empresa Arqueolog Pesquisas; b) análises geoarqueológica, geomorfológica e topográfica na região; c) levantamento documental e da ocupação atual do solo, além de contatos com a população para obter mais informações acerca do patrimônio arqueológico local; d) realização de zoneamento arqueológico.

Ressalte-se, inclusive, que a obra foi paralisada temporariamente para avaliação da ocorrência arqueológica na área, que recebeu a identificação de PE 0739 LA/UFPE. Não obstante, durante as atividades de extração de areia para a construção da barragem, foi encontrado um sítio arqueológico pré-histórico, o qual foi registrado como PE 0782 LA/UFPE.

Ademais, verifica-se, às fls. 14/17 do Anexo I – Vol. II, que também foram adotadas diversas medidas na construção da Barragem Gatos em relação à prevenção arqueológica, demonstrando-se, assim, que nas duas construções, adotaram-se os cuidados necessários para a prevenção do patrimônio cultural.

Dessa forma, tendo por base o objeto inicial do presente procedimento, bem como os elementos coligidos até o presente momentos nos autos, vê-se, com notoriedade, a regularidade dos impactos ambientais oriundos da construção das referidas obras, não havendo motivo remanescente para continuidade do procedimento.

Ressalte-se que tanto a Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH) quanto o IPHAN/PE atuaram de forma esmerada de modo a garantir a prevenção do patrimônio cultural atingido pelas obras, bem como em relação aos aspectos de compensação ambiental, realocação e indenização da população atingida e regularidade das licenças obrigatórias. Aliás, acaso haja necessidade prospectiva de retorno às investigações objeto do presente procedimento, este Órgão Ministerial adotará às medidas necessárias e adequadas.

Assim, levando em consideração o cumprimento do objeto do presente procedimento, bem como a ausência de justificativas para a continuidade das investigações, não há outra medida a ser tomada senão o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85 e do art. 17, caput, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos à 4ª CCR, para o exame desta promoção de arquivamento, na forma do art. 62, IV da Lei Complementar n.º 75/93, art. 9º, § 1º, da lei n.º 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 1.405, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

Exclui o Procurador da República THIAGO LEMOS DE ANDRADE da distribuição dos feitos urgentes e audiências nos períodos de 12 a 14 de novembro de 2015 e 03 a 05 de dezembro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República THIAGO LEMOS DE ANDRADE solicitou a suspensão da distribuição dos feitos urgentes e audiências, nos períodos de 12 a 14 de novembro de 2015 e 03 a 05 de dezembro de 2015, devido sua participação em curso de mestrado, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República THIAGO LEMOS DE ANDRADE da distribuição dos feitos urgentes e audiências nos períodos de 12 a 14 de novembro de 2015 e 03 a 05 de dezembro de 2015, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.493, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

Exclui a Procuradora da República LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 11 a 13 de novembro de 2015 (licença para acompanhar pessoa da família).

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO, encontra-se de licença no período de 11 a 13 de novembro de 2015 para acompanhar pessoa da família, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 11 a 13 de novembro de 2015.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

## PORTARIA Nº 1.494, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre férias da Procuradora da República LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO nos períodos de 16 de novembro a 04 de dezembro de 2015 e 11 a 30 de janeiro de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO, lotada na PRM de São João de Meriti, solicitou fruição de férias nos períodos de 16 de novembro a 04 de dezembro de 2015 e 11 a 30 de janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO, nos períodos de 16 de novembro a 04 de dezembro de 2015 e 11 a 30 de janeiro de 2016, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Suspender a distribuição de todos os feitos à Procuradora da República LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO nos 4 dias úteis anteriores à fruição de suas férias do período de 11 a 30 de janeiro de 2016 (dias 17 e 18 de dezembro de 2015 e dias 07 e 08 de janeiro de 2016).

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

## PORTARIA Nº 1.498, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

Designa a Procuradora da República ARIANE GUEBEL ALENCAR para atuar em regime de itinerância na PR-DF no período de 16 a 20 de novembro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a solicitação do Procurador-Chefe da PR-DF, Dr. MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART, para autorizar a liberação de um Procurador da República da PR-RJ para atuar em regime de itinerância na PR-DF no período de 16 a 20 de novembro de 2015, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República ARIANE GUEBEL ALENCAR para atuar em regime de itinerância na PR-DF no período de 16 a 20 de novembro de 2015.

Parágrafo único. No período em que a referida Procuradora estiver em exercício na PR-DF terá seus feitos distribuídos em conformidade com as portarias em vigor nas respectivas áreas de atuação e de lotação, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Ficará a cargo da Procuradora designada providenciar a sua substituição nas audiências referentes à Vara onde oficia que coincidirem com o seu período de atuação na PR-DF.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

## PORTARIA Nº 1.499, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

Designa o Procurador da República PAULO GOMES FERREIRA FILHO para realizar as audiências junto à 3ª Vara Federal Criminal no dia 11 de novembro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 3ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República PAULO GOMES FERREIRA FILHO para realizar as audiências junto à 3ª Vara Federal Criminal no dia 11 de novembro de 2015.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

## PORTARIA Nº 1.500, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

Exclui o Procurador da República THIAGO LEMOS DE ANDRADE da distribuição de feitos urgentes e audiências no dia 10 de novembro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República THIAGO LEMOS DE ANDRADE irá participar de reunião em Curitiba/PR, no dia 10 de novembro de 2015, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República THIAGO LEMOS DE ANDRADE da distribuição de feitos urgentes e audiências no dia 10 de novembro de 2015, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 19, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

Instauração de Inquérito Civil a partir do Procedimento Preparatório – PP nº 1.30.008.000051/2015-61

A Procuradoria da República no Município de Resende, Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas funções institucionais e, Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República; Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar; Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Resende-RJ;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF,

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.008.000051/2015-61 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado a partir de cópias extraídas do Inquérito Civil nº 1.30.008.000024/2013-27 para se apurar possíveis irregularidades e/ou inexecução no contrato de repasse de verbas para a construção de campo de grama sintética no bairro Morada da Barra, no município de Resende/RJ – Contrato nº 0371.542-89/2011.

Estabelece a título de diligências iniciais: o acautelamento dos autos no Setor Jurídico por 120 (cento e vinte) dias.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Resende - RJ, nos termos do que prevê o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Douta 5ª Câmara de Coordenação Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático com a seguinte ementa: INQUÉRITO CIVIL – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES E/OU INEXECUÇÃO DE CONTRATO – CONSTRUÇÃO DE CAMPO DE GRAMA SINTÉTICA NO BAIRRO MORADA DA BARRA – CONTRATO DE REPASSE Nº 0371.542-89/2011 – MINISTÉRIO DO ESPORTE – PREFEITURA DE RESENDE – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – MUNICÍPIO DE RESENDE/RJ.

PAULO SÉRGIO FERREIRA FILHO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Podres Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia na forma do art.129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, consoante o disposto no art. 5º, II, alínea “d” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de se identificar o motivo pelo qual, apesar dos altos e crescentes investimentos financeiros do MEC/FNDE, o índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB das escolas e creches das Redes Estadual e Municipal de Ensino situadas no Município de Santo Antônio de Pádua/RJ, está distante de alcançar o patamar educacional que tem hoje a média dos países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico);

CONSIDERANDO a necessidade de se acompanhar a execução das políticas públicas estabelecidas pelo MEC/FNDE e a adequada destinação dos recursos públicos, bem como a existência e a efetividade dos órgãos de controle social previstos em lei e a devida participação da comunidade nos destinos das escolas;

CONSIDERANDO que a garantia de um serviço público de educação de qualidade deve ter preferência nas ações do poder público, devendo o direito à educação ser, ainda, prioridade nos trabalhos desenvolvidos pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se levar ao conhecimento do cidadão em geral e da comunidade escolar em especial, informações essenciais sobre seus direitos em exigir a prestação de um serviço de educação de qualidade, bem como sobre seus deveres em contribuir para que esse serviço seja adequadamente ofertado;

CONSIDERANDO o que dispõem os parágrafos 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se Inquérito Civil para que seja implementado no Município de Santo Antônio de Pádua o Projeto “MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO – MPEDUC”, com os objetivos acima especificados.

Autue-se a presente portaria e os documentos que o acompanham, nos termos do artigo 5º da Resolução CSMMPF nº 87/2006.

Oficie-se o MP/RJ de Santo Antônio de Pádua objetivando marcar a primeira reunião para fevereiro de 2016.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e a 1ª CCR do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CLÁUDIO CHEQUER  
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL – CONVERSÃO. Ref: PP nº 1.30.002.000002/2015-89

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 6º, VII, alínea “b” da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993);

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e o § 4º, do art. 4º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão do feito encontra-se vencido, não cabendo mais sua prorrogação;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir na apuração dos fatos, os quais apontam, em tese, à prática de atos de improbidade administrativa por servidor público do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

RESOLVE:

CONVERTER o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de eventual ato de improbidade administrativa decorrente da manutenção em cargo público federal de servidor com histórico de prisões e condenações pela prática de crimes graves

Como medidas iniciais determina:

1. PUBLIQUE-SE a presente Portaria (atentando-se ao disposto no art. 5º, inciso VI, e art. 16, §1º, I, todos da Resolução CSMMPF nº 87/2006, e ao artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007);

2. NOTIFIQUE-SE a e. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão via “Sistema ÚNICO”;

3. CADASTRE-SE no Sistema Único e insira na aba “Íntegra” este documento para publicação;

4. CUMPRAM-SE as diligências determinadas no despacho de conversão em inquérito civil.

STANLEY VALERIANO DA SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

Interessados: ANS; UNIMED TRES RIOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Ementa: “Inquérito Civil – DIREITO DO CONSUMIDOR - Notícia de possível imposição de exclusividade aos prestadores de serviços médicos por parte da UNIMED TRES RIOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO que impede que seus médicos cooperados prestem atendimento por outros planos de saúde.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “d”, da Lei Complementar 75/93, confere ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do interesses sociais, difusos e coletivos, dentre eles o direito à saúde;

Em observância aos termos da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE CONVERTER o Procedimento Administrativo nº 1.30.007.000043/2015-87 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de prosseguir na apuração dos fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1 - autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2 - comunique-se à 3ª CCR;

3 -retifique-se o sistema ÚNICO, bem como o rosto dos autos;

Após cumpridas as determinações, venham os autos em conclusão para deliberação.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 93, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

Unidade: Procuradoria da República no Município de Volta Redonda. Notícia de Fato nº 1.30.010.000355/2015-80

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Rodrigo Timoteo da Costa e Silva, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as informações levadas a efeito na Notícia de Fato supracitada apontam para supostas irregularidades e desvios financeiros na filial da Cruz Vermelha em Volta Redonda;

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, a fim de promover investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para isso, DETERMINA-SE:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado ao respectivo órgão de revisão, informando a instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Cumpra-se.

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 94, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

Unidade: Procuradoria da República no Município de Volta Redonda. Notícia de Fato nº 1.30.010.000361/2015-37

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Rodrigo Timoteo da Costa e Silva, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as informações levadas a efeito na Notícia de Fato supracitada apontam para supostos desvios de verbas do Sistema Único de Saúde (SUS) pelo superfaturamento dos contratos firmados entre a Medlife e a Prefeitura Municipal de Volta Redonda/RJ;

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, a fim de promover investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para isso, DETERMINA-SE:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado ao respectivo órgão de revisão, informando a instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Cumpra-se.

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 513, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.002763/2015-85, visando apurar possível negligência por parte da Caixa Econômica Federal quanto à conservação do empreendimento Residencial Florença, pertencente ao PAR;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.002763/2015-85 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;
- 3) Oficie-se à Casanova RJ Imobiliária LTDA., na forma da inclusa minuta;
- 4) Acautele-se por 50 dias na DICIVE, a fim de aguardar a resposta ao ofício expedido.

CLAUDIO GHEVENTER  
Procurador da República

PORTARIA Nº 515, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no presente procedimento preparatório;

Converte o procedimento preparatório autuado sob o nº 1.30.001.000727/2015-87 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Averiguação de possíveis irregularidades cometidas pela administradora CONFIARE.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): A averiguar.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Paulo Nunes Bulle.

Determina:

1) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, nos termos do art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

2) A comunicação à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMPP nº 87/2006;

3) Os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

ANA CRISTINA BANDEIRA LINS  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO**

PORTARIA Nº 247, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais que foram conferidas pela Portaria SG/MPF nº 382, de 05 de maio de 2015, RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Procurador da República GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR para atuar, no período de 09/11/15 a 12/11/2015, junto à Vara da Justiça Federal de Assu/RN.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES  
Procurador-Chefe Substituto

RECOMENDAÇÃO Nº 95, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000143/2015-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5º, II, "b" e "d", III, "b" e "d", e artigo 6º, VII, "b" e "d", XIV, "f" e "g" e XX da Lei Complementar 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue:

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

2. CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;

3. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, artigo 129, III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, VII, b);

4. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

5. CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

6. CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte procedimento preparatório nº 1.28.200.000143/2015-13 que têm por escopo apurar possíveis irregularidades no Programa Bolsa Família no Estado do Rio Grande do Norte;

7. CONSIDERANDO que durante a instrução do referido procedimento administrativo foram verificadas informações veiculadas na imprensa local concernentes à carência dos Municípios Seridoenses no que se refere a realização do cadastramento da Bolsa Família, deixando milhares de famílias carentes no Estado fora do programa de transferência de renda;

8. CONSIDERANDO que constam nos autos inúmeros denúncias acerca do recebimento indevido do auxílio por pessoas que não se enquadram no perfil do Programa, em detrimento, pois, das famílias de baixa renda que deveriam estar sendo beneficiadas pelos recursos federais;

9. CONSIDERANDO que são comandos constitucionais os princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III);

10. CONSIDERANDO que o art. 3º, I, II e III da Constituição Federal constituiu em objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos;

11. CONSIDERANDO que, no que concerne às ações governamentais na área de assistência social, o art. 204, II da Constituição estabelece que serão estas organizadas com base nas seguintes diretrizes: participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis

12. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve RECOMENDAR à Prefeitura de Acari/RN, na pessoa do Isaias de Medeiros Cabral, para que:

a) der publicidade às listas de beneficiários do Programa Bosa Família, através da sua afixação em locais públicos e de fácil acesso, permitindo, assim, o controle social, sob pena de serem adotadas, por parte deste órgão ministerial, as medidas judiciais cabíveis.

13. Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, para manifestação quanto ao atendimento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas pela edilidade para adequação dos pontos mencionados.

14. A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

15. Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

16. Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 96, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000143/2015-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5º, II, “b” e “d”, III, “b” e “d”, e artigo 6º, VII, “b” e “d”, XIV, “f” e “g” e XX da Lei Complementar 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue:

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

2. CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;

3. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, artigo 129, III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, VII, b’);

4. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

5. CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

6. CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte procedimento preparatório nº 1.28.200.000143/2015-13 que têm por escopo apurar possíveis irregularidades no Programa Bolsa Família no Estado do Rio Grande do Norte;

7. CONSIDERANDO que durante a instrução do referido procedimento administrativo foram verificadas informações veiculadas na imprensa local concernentes à carência dos Municípios Seridoenses no que se refere a realização do cadastramento da Bolsa Família, deixando milhares de famílias carentes no Estado fora do programa de transferência de renda;

8. CONSIDERANDO que constam nos autos inúmeros denúncias acerca do recebimento indevido do auxílio por pessoas que não se enquadram no perfil do Programa, em detrimento, pois, das famílias de baixa renda que deveriam estar sendo beneficiadas pelos recursos federais;

9. CONSIDERANDO que são comandos constitucionais os princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III);

10. CONSIDERANDO que o art. 3º, I, II e III da Constituição Federal constituiu em objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos;

11. CONSIDERANDO que, no que concerne às ações governamentais na área de assistência social, o art. 204, II da Constituição estabelece que serão estas organizadas com base nas seguintes diretrizes: participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis

12. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve RECOMENDAR à Prefeitura de Caicó/RN, na pessoa do Roberto Medeiros Germano, para que:

a) der publicidade às listas de beneficiários do Programa Bosa Família, através da sua afixação em locais públicos e de fácil acesso, permitindo, assim, o controle social, sob pena de serem adotadas, por parte deste órgão ministerial, as medidas judiciais cabíveis.

13. Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, para manifestação quanto ao atendimento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas pela edilidade para adequação dos pontos mencionados.

14. A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

15. Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

16. Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 97, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000143/2015-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5º, II, “b” e “d”, III, “b” e “d”, e artigo 6º, VII, “b” e “d”, XIV, “f” e “g” e XX da Lei Complementar 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue:

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

2. CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;

3. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, artigo 129, III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, VII, 'b');

4. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

5. CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

6. CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte procedimento preparatório nº 1.28.200.000143/2015-13 que têm por escopo apurar possíveis irregularidades no Programa Bolsa Família no Estado do Rio Grande do Norte;

7. CONSIDERANDO que durante a instrução do referido procedimento administrativo foram verificadas informações veiculadas na imprensa local concernentes à carência dos Municípios Seridoenses no que se refere a realização do cadastramento da Bolsa Família, deixando milhares de famílias carentes no Estado fora do programa de transferência de renda;

8. CONSIDERANDO que constam nos autos inúmeros denúncias acerca do recebimento indevido do auxílio por pessoas que não se enquadram no perfil do Programa, em detrimento, pois, das famílias de baixa renda que deveriam estar sendo beneficiadas pelos recursos federais;

9. CONSIDERANDO que são comandos constitucionais os princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III);

10. CONSIDERANDO que o art. 3º, I, II e III da Constituição Federal constituiu em objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos;

11. CONSIDERANDO que, no que concerne às ações governamentais na área de assistência social, o art. 204, II da Constituição estabelece que serão estas organizadas com base nas seguintes diretrizes: participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis

12.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve RECOMENDAR à Prefeitura de Carnaúba dos Dantas/RN, na pessoa do Sérgio Eduardo Medeiros de Oliveira, para que:

a) der publicidade às listas de beneficiários do Programa Bosa Família, através da sua afixação em locais públicos e de fácil acesso, permitindo, assim, o controle social, sob pena de serem adotadas, por parte deste órgão ministerial, as medidas judiciais cabíveis.

13.Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, para manifestação quanto ao atendimento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas pela edilidade para adequação dos pontos mencionados.

14. A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

15.Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

16.Publicar-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 98, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000143/2015-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5º, II, “b” e “d”, III, “b” e “d”, e artigo 6º, VII, “b” e “d”, XIV, “f” e “g” e XX da Lei Complementar 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue:

1.CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

2.CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;

3.CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, artigo 129, III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, VII, “b”);

4.CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

5.CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

6.CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte procedimento preparatório nº 1.28.200.000143/2015-13 que têm por escopo apurar possíveis irregularidades no Programa Bolsa Família no Estado do Rio Grande do Norte;

7.CONSIDERANDO que durante a instrução do referido procedimento administrativo foram verificadas informações veiculadas na imprensa local concernentes à carência dos Municípios Seridoenses no que se refere a realização do cadastramento da Bolsa Família, deixando milhares de famílias carentes no Estado fora do programa de transferência de renda;

8. CONSIDERANDO que constam nos autos inúmeros denúncias acerca do recebimento indevido do auxílio por pessoas que não se enquadram no perfil do Programa, em detrimento, pois, das famílias de baixa renda que deveriam estar sendo beneficiadas pelos recursos federais;

9.CONSIDERANDO que são comandos constitucionais os princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III);

10.CONSIDERANDO que o art. 3º, I, II e III da Constituição Federal constituiu em objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos;

11.CONSIDERANDO que, no que concerne às ações governamentais na área de assistência social, o art. 204, II da Constituição estabelece que serão estas organizadas com base nas seguintes diretrizes: participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis

12.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve RECOMENDAR à Prefeitura de Cerro Corá/RN, na pessoa do Raimundo Marcelino Borges, para que:

a) der publicidade às listas de beneficiários do Programa Bosa Família, através da sua afixação em locais públicos e de fácil acesso, permitindo, assim, o controle social, sob pena de serem adotadas, por parte deste órgão ministerial, as medidas judiciais cabíveis.

13.Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, para manifestação quanto ao atendimento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas pela edilidade para adequação dos pontos mencionados.

14. A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

15. Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

16. Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 99, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000143/2015-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5.º, II, “b” e “d”, III, “b” e “d”, e artigo 6.º, VII, “b” e “d”, XIV, “f” e “g” e XX da Lei Complementar 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue:

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

2. CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;

3. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, artigo 129, III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, VII, b’);

4. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

5. CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

6. CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte procedimento preparatório nº 1.28.200.000143/2015-13 que têm por escopo apurar possíveis irregularidades no Programa Bolsa Família no Estado do Rio Grande do Norte;

7. CONSIDERANDO que durante a instrução do referido procedimento administrativo foram verificadas informações veiculadas na imprensa local concernentes à carência dos Municípios Seridoenses no que se refere a realização do cadastramento da Bolsa Família, deixando milhares de famílias carentes no Estado fora do programa de transferência de renda;

8. CONSIDERANDO que constam nos autos inúmeros denúncias acerca do recebimento indevido do auxílio por pessoas que não se enquadram no perfil do Programa, em detrimento, pois, das famílias de baixa renda que deveriam estar sendo beneficiadas pelos recursos federais;

9. CONSIDERANDO que são comandos constitucionais os princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III);

10. CONSIDERANDO que o art. 3º, I, II e III da Constituição Federal constituiu em objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos;

11. CONSIDERANDO que, no que concerne às ações governamentais na área de assistência social, o art. 204, II da Constituição estabelece que serão estas organizadas com base nas seguintes diretrizes: participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis

12. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve RECOMENDAR à Prefeitura de Cruzeta/RN, na pessoa do Erivaldo Aquino Dantas, para que:

a) der publicidade às listas de beneficiários do Programa Bosa Família, através da sua afixação em locais públicos e de fácil acesso, permitindo, assim, o controle social, sob pena de serem adotadas, por parte deste órgão ministerial, as medidas judiciais cabíveis.

13. Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, para manifestação quanto ao atendimento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas pela edilidade para adequação dos pontos mencionados.

14. A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

15. Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

16. Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS  
Procurador da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 100, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000143/2015-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5.º, II, “b” e “d”, III, “b” e “d”, e artigo 6.º, VII, “b” e “d”, XIV, “f” e “g” e XX da Lei Complementar 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue:

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

2. CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;

3. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, artigo 129, III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, VII, b’);

4. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

5. CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

6. CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte procedimento preparatório nº 1.28.200.000143/2015-13 que têm por escopo apurar possíveis irregularidades no Programa Bolsa Família no Estado do Rio Grande do Norte;

7. CONSIDERANDO que durante a instrução do referido procedimento administrativo foram verificadas informações veiculadas na imprensa local concernentes à carência dos Municípios Seridoenses no que se refere a realização do cadastramento da Bolsa Família, deixando milhares de famílias carentes no Estado fora do programa de transferência de renda;

8. CONSIDERANDO que constam nos autos inúmeros denúncias acerca do recebimento indevido do auxílio por pessoas que não se enquadram no perfil do Programa, em detrimento, pois, das famílias de baixa renda que deveriam estar sendo beneficiadas pelos recursos federais;

9. CONSIDERANDO que são comandos constitucionais os princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III);

10. CONSIDERANDO que o art. 3º, I, II e III da Constituição Federal constituiu em objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos;

11. CONSIDERANDO que, no que concerne às ações governamentais na área de assistência social, o art. 204, II da Constituição estabelece que serão estas organizadas com base nas seguintes diretrizes: participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis

12. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve RECOMENDAR à Prefeitura de Currais Novos/RN, na pessoa do José Vilton da Cunha, para que:

a) der publicidade às listas de beneficiários do Programa Bosa Família, através da sua afixação em locais públicos e de fácil acesso, permitindo, assim, o controle social, sob pena de serem adotadas, por parte deste órgão ministerial, as medidas judiciais cabíveis.

13. Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, para manifestação quanto ao atendimento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas pela edilidade para adequação dos pontos mencionados.

14. A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

15. Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

16. Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS  
Procurador da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 101, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000143/2015-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5.º, II, “b” e “d”, III, “b” e “d”, e artigo 6.º, VII, “b” e “d”, XIV, “f” e “g” e XX da Lei Complementar 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue:

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

2. CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;

3. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, artigo 129, III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, VII, 'b');

4. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

5. CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

6. CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte procedimento preparatório nº 1.28.200.000143/2015-13 que têm por escopo apurar possíveis irregularidades no Programa Bolsa Família no Estado do Rio Grande do Norte;

7. CONSIDERANDO que durante a instrução do referido procedimento administrativo foram verificadas informações veiculadas na imprensa local concernentes à carência dos Municípios Seridoenses no que se refere a realização do cadastramento da Bolsa Família, deixando milhares de famílias carentes no Estado fora do programa de transferência de renda;

8. CONSIDERANDO que constam nos autos inúmeros denúncias acerca do recebimento indevido do auxílio por pessoas que não se enquadram no perfil do Programa, em detrimento, pois, das famílias de baixa renda que deveriam estar sendo beneficiadas pelos recursos federais;

9. CONSIDERANDO que são comandos constitucionais os princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III);

10. CONSIDERANDO que o art. 3º, I, II e III da Constituição Federal constituiu em objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos;

11. CONSIDERANDO que, no que concerne às ações governamentais na área de assistência social, o art. 204, II da Constituição estabelece que serão estas organizadas com base nas seguintes diretrizes: participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis

12. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve RECOMENDAR à Prefeitura de Equador/RN, na pessoa do Noeide Clemens Ferreira de Oliveira, para que:

a) der publicidade às listas de beneficiários do Programa Bosa Família, através da sua afixação em locais públicos e de fácil acesso, permitindo, assim, o controle social, sob pena de serem adotadas, por parte deste órgão ministerial, as medidas judiciais cabíveis.

13. Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, para manifestação quanto ao atendimento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas pela edilidade para adequação dos pontos mencionados.

14. A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

15. Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

16. Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 102, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000143/2015-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5º, II, “b” e “d”, III, “b” e “d”, e artigo 6º, VII, “b” e “d”, XIV, “f” e “g” e XX da Lei Complementar 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue:

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

2. CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;

3. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, artigo 129, III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, VII, 'b');

4. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

5. CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

6. CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte procedimento preparatório nº 1.28.200.000143/2015-13 que têm por escopo apurar possíveis irregularidades no Programa Bolsa Família no Estado do Rio Grande do Norte;

7. CONSIDERANDO que durante a instrução do referido procedimento administrativo foram verificadas informações veiculadas na imprensa local concernentes à carência dos Municípios Seridoenses no que se refere a realização do cadastramento da Bolsa Família, deixando milhares de famílias carentes no Estado fora do programa de transferência de renda;

8. CONSIDERANDO que constam nos autos inúmeros denúncias acerca do recebimento indevido do auxílio por pessoas que não se enquadram no perfil do Programa, em detrimento, pois, das famílias de baixa renda que deveriam estar sendo beneficiadas pelos recursos federais;

9. CONSIDERANDO que são comandos constitucionais os princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III);

10. CONSIDERANDO que o art. 3º, I, II e III da Constituição Federal constituiu em objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos;

11. CONSIDERANDO que, no que concerne às ações governamentais na área de assistência social, o art. 204, II da Constituição estabelece que serão estas organizadas com base nas seguintes diretrizes: participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis

12. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve RECOMENDAR à Prefeitura de Florânia/RN, na pessoa do Janúncio de Araújo Júnior, para que:

a) der publicidade às listas de beneficiários do Programa Bosa Família, através da sua afixação em locais públicos e de fácil acesso, permitindo, assim, o controle social, sob pena de serem adotadas, por parte deste órgão ministerial, as medidas judiciais cabíveis.

13. Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, para manifestação quanto ao atendimento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas pela edilidade para adequação dos pontos mencionados.

14. A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

15. Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

16. Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 103, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000143/2015-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5º, II, “b” e “d”, III, “b” e “d”, e artigo 6º, VII, “b” e “d”, XIV, “f” e “g” e XX da Lei Complementar 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue:

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

2. CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;

3. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, artigo 129, III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, VII, “b”);

4. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

5. CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

6. CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte procedimento preparatório nº 1.28.200.000143/2015-13 que têm por escopo apurar possíveis irregularidades no Programa Bolsa Família no Estado do Rio Grande do Norte;

7. CONSIDERANDO que durante a instrução do referido procedimento administrativo foram verificadas informações veiculadas na imprensa local concernentes à carência dos Municípios Seridoenses no que se refere a realização do cadastramento da Bolsa Família, deixando milhares de famílias carentes no Estado fora do programa de transferência de renda;

8. CONSIDERANDO que constam nos autos inúmeros denúncias acerca do recebimento indevido do auxílio por pessoas que não se enquadram no perfil do Programa, em detrimento, pois, das famílias de baixa renda que deveriam estar sendo beneficiadas pelos recursos federais;

9. CONSIDERANDO que são comandos constitucionais os princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III);

10. CONSIDERANDO que o art. 3º, I, II e III da Constituição Federal constituiu em objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos;

11. CONSIDERANDO que, no que concerne às ações governamentais na área de assistência social, o art. 204, II da Constituição estabelece que serão estas organizadas com base nas seguintes diretrizes: participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis

12. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve RECOMENDAR à Prefeitura de Ipueira/RN, na pessoa do Paulo de Brito, para que:

a) der publicidade às listas de beneficiários do Programa Bosa Família, através da sua afixação em locais públicos e de fácil acesso, permitindo, assim, o controle social, sob pena de serem adotadas, por parte deste órgão ministerial, as medidas judiciais cabíveis.

13. Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, para manifestação quanto ao atendimento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas pela edilidade para adequação dos pontos mencionados.

14. A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

15. Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

16. Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 104, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000143/2015-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5º, II, “b” e “d”, III, “b” e “d”, e artigo 6º, VII, “b” e “d”, XIV, “f” e “g” e XX da Lei Complementar 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue:

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

2. CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;

3. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, artigo 129, III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, VII, “b”);

4. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

5. CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

6. CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte procedimento preparatório nº 1.28.200.000143/2015-13 que têm por escopo apurar possíveis irregularidades no Programa Bolsa Família no Estado do Rio Grande do Norte;

7. CONSIDERANDO que durante a instrução do referido procedimento administrativo foram verificadas informações veiculadas na imprensa local concernentes à carência dos Municípios Seridoenses no que se refere a realização do cadastramento da Bolsa Família, deixando milhares de famílias carentes no Estado fora do programa de transferência de renda;

8. CONSIDERANDO que constam nos autos inúmeros denúncias acerca do recebimento indevido do auxílio por pessoas que não se enquadram no perfil do Programa, em detrimento, pois, das famílias de baixa renda que deveriam estar sendo beneficiadas pelos recursos federais;

9. CONSIDERANDO que são comandos constitucionais os princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III);

10. CONSIDERANDO que o art. 3º, I, II e III da Constituição Federal constituiu em objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos;

11. CONSIDERANDO que, no que concerne às ações governamentais na área de assistência social, o art. 204, II da Constituição estabelece que serão estas organizadas com base nas seguintes diretrizes: participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis

12. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve RECOMENDAR à Prefeitura de Jardim de Piranhas/RN, na pessoa do Elídio Araújo de Queiroz, para que:

a) der publicidade às listas de beneficiários do Programa Bosa Família, através da sua afixação em locais públicos e de fácil acesso, permitindo, assim, o controle social, sob pena de serem adotadas, por parte deste órgão ministerial, as medidas judiciais cabíveis.

13. Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, para manifestação quanto ao atendimento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas pela edilidade para adequação dos pontos mencionados.

14. A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

15. Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

16. Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS  
Procurador da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 105, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000143/2015-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5º, II, “b” e “d”, III, “b” e “d”, e artigo 6º, VII, “b” e “d”, XIV, “f” e “g” e XX da Lei Complementar 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue:

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

2. CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;

3. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, artigo 129, III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, VII, b);

4. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

5. CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

6. CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte procedimento preparatório nº 1.28.200.000143/2015-13 que têm por escopo apurar possíveis irregularidades no Programa Bolsa Família no Estado do Rio Grande do Norte;

7. CONSIDERANDO que durante a instrução do referido procedimento administrativo foram verificadas informações veiculadas na imprensa local concernentes à carência dos Municípios Seridoenses no que se refere a realização do cadastramento da Bolsa Família, deixando milhares de famílias carentes no Estado fora do programa de transferência de renda;

8. CONSIDERANDO que constam nos autos inúmeros denúncias acerca do recebimento indevido do auxílio por pessoas que não se enquadram no perfil do Programa, em detrimento, pois, das famílias de baixa renda que deveriam estar sendo beneficiadas pelos recursos federais;

9. CONSIDERANDO que são comandos constitucionais os princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III);

10. CONSIDERANDO que o art. 3º, I, II e III da Constituição Federal constituiu em objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos;

11. CONSIDERANDO que, no que concerne às ações governamentais na área de assistência social, o art. 204, II da Constituição estabelece que serão estas organizadas com base nas seguintes diretrizes: participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis

12. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve RECOMENDAR à Prefeitura de Jardim do Seridó/RN, na pessoa do Jocimar Dantas de Araújo, para que:

a) der publicidade às listas de beneficiários do Programa Bosa Família, através da sua afixação em locais públicos e de fácil acesso, permitindo, assim, o controle social, sob pena de serem adotadas, por parte deste órgão ministerial, as medidas judiciais cabíveis.

13. Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, para manifestação quanto ao atendimento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas pela edilidade para adequação dos pontos mencionados.

14. A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

15. Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

16. Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS  
Procurador da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 106, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000143/2015-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5.º, II, “b” e “d”, III, “b” e “d”, e artigo 6.º, VII, “b” e “d”, XIV, “f” e “g” e XX da Lei Complementar 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue:

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

2. CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;

3. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, artigo 129, III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, VII, b’);

4. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

5. CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

6. CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte procedimento preparatório nº 1.28.200.000143/2015-13 que têm por escopo apurar possíveis irregularidades no Programa Bolsa Família no Estado do Rio Grande do Norte;

7. CONSIDERANDO que durante a instrução do referido procedimento administrativo foram verificadas informações veiculadas na imprensa local concernentes à carência dos Municípios Seridoenses no que se refere a realização do cadastramento da Bolsa Família, deixando milhares de famílias carentes no Estado fora do programa de transferência de renda;

8. CONSIDERANDO que constam nos autos inúmeros denúncias acerca do recebimento indevido do auxílio por pessoas que não se enquadram no perfil do Programa, em detrimento, pois, das famílias de baixa renda que deveriam estar sendo beneficiadas pelos recursos federais;

9. CONSIDERANDO que são comandos constitucionais os princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III);

10. CONSIDERANDO que o art. 3º, I, II e III da Constituição Federal constituiu em objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos;

11. CONSIDERANDO que, no que concerne às ações governamentais na área de assistência social, o art. 204, II da Constituição estabelece que serão estas organizadas com base nas seguintes diretrizes: participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis

12. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve RECOMENDAR à Prefeitura de Jucurutu/RN, na pessoa do George Retlen Costa Queiroz, para que:

a) der publicidade às listas de beneficiários do Programa Bosa Família, através da sua afixação em locais públicos e de fácil acesso, permitindo, assim, o controle social, sob pena de serem adotadas, por parte deste órgão ministerial, as medidas judiciais cabíveis.

13. Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, para manifestação quanto ao atendimento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas pela edilidade para adequação dos pontos mencionados.

14. A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

15. Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

16. Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS

Procurador da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 107, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000143/2015-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5.º, II, “b” e “d”, III, “b” e “d”, e artigo 6.º, VII, “b” e “d”, XIV, “f” e “g” e XX da Lei Complementar 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue:

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

2. CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;

3. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, artigo 129, III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, VII, 'b');

4. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

5. CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

6. CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte procedimento preparatório nº 1.28.200.000143/2015-13 que têm por escopo apurar possíveis irregularidades no Programa Bolsa Família no Estado do Rio Grande do Norte;

7. CONSIDERANDO que durante a instrução do referido procedimento administrativo foram verificadas informações veiculadas na imprensa local concernentes à carência dos Municípios Seridoenses no que se refere a realização do cadastramento da Bolsa Família, deixando milhares de famílias carentes no Estado fora do programa de transferência de renda;

8. CONSIDERANDO que constam nos autos inúmeros denúncias acerca do recebimento indevido do auxílio por pessoas que não se enquadram no perfil do Programa, em detrimento, pois, das famílias de baixa renda que deveriam estar sendo beneficiadas pelos recursos federais;

9. CONSIDERANDO que são comandos constitucionais os princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III);

10. CONSIDERANDO que o art. 3º, I, II e III da Constituição Federal constituiu em objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos;

11. CONSIDERANDO que, no que concerne às ações governamentais na área de assistência social, o art. 204, II da Constituição estabelece que serão estas organizadas com base nas seguintes diretrizes: participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis

12. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve RECOMENDAR à Prefeitura de Lagoa Nova/RN, na pessoa do João Maria Alves de Assunção, para que:

a) der publicidade às listas de beneficiários do Programa Bosa Família, através da sua afixação em locais públicos e de fácil acesso, permitindo, assim, o controle social, sob pena de serem adotadas, por parte deste órgão ministerial, as medidas judiciais cabíveis.

13. Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, para manifestação quanto ao atendimento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas pela edilidade para adequação dos pontos mencionados.

14. A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

15. Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

16. Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 108, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000143/2015-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5º, II, “b” e “d”, III, “b” e “d”, e artigo 6º, VII, “b” e “d”, XIV, “f” e “g” e XX da Lei Complementar 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue:

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

2. CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;

3. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, artigo 129, III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, VII, 'b');

4. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

5. CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

6. CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte procedimento preparatório nº 1.28.200.000143/2015-13 que têm por escopo apurar possíveis irregularidades no Programa Bolsa Família no Estado do Rio Grande do Norte;

7. CONSIDERANDO que durante a instrução do referido procedimento administrativo foram verificadas informações veiculadas na imprensa local concernentes à carência dos Municípios Seridoenses no que se refere a realização do cadastramento da Bolsa Família, deixando milhares de famílias carentes no Estado fora do programa de transferência de renda;

8. CONSIDERANDO que constam nos autos inúmeros denúncias acerca do recebimento indevido do auxílio por pessoas que não se enquadram no perfil do Programa, em detrimento, pois, das famílias de baixa renda que deveriam estar sendo beneficiadas pelos recursos federais;

9. CONSIDERANDO que são comandos constitucionais os princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III);

10. CONSIDERANDO que o art. 3º, I, II e III da Constituição Federal constituiu em objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos;

11. CONSIDERANDO que, no que concerne às ações governamentais na área de assistência social, o art. 204, II da Constituição estabelece que serão estas organizadas com base nas seguintes diretrizes: participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis

12. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve RECOMENDAR à Prefeitura de Ouro Branco/RN, na pessoa da Maria de Fátima Araújo da Silva, para que:

a) der publicidade às listas de beneficiários do Programa Bosa Família, através da sua afixação em locais públicos e de fácil acesso, permitindo, assim, o controle social, sob pena de serem adotadas, por parte deste órgão ministerial, as medidas judiciais cabíveis.

13. Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, para manifestação quanto ao atendimento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas pela edilidade para adequação dos pontos mencionados.

14. A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

15. Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

16. Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 109, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000143/2015-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5º, II, “b” e “d”, III, “b” e “d”, e artigo 6º, VII, “b” e “d”, XIV, “f” e “g” e XX da Lei Complementar 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue:

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

2. CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;

3. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, artigo 129, III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, VII, b’);

4. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

5. CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

6. CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte procedimento preparatório nº 1.28.200.000143/2015-13 que têm por escopo apurar possíveis irregularidades no Programa Bolsa Família no Estado do Rio Grande do Norte;

7. CONSIDERANDO que durante a instrução do referido procedimento administrativo foram verificadas informações veiculadas na imprensa local concernentes à carência dos Municípios Seridoenses no que se refere a realização do cadastramento da Bolsa Família, deixando milhares de famílias carentes no Estado fora do programa de transferência de renda;

8. CONSIDERANDO que constam nos autos inúmeros denúncias acerca do recebimento indevido do auxílio por pessoas que não se enquadram no perfil do Programa, em detrimento, pois, das famílias de baixa renda que deveriam estar sendo beneficiadas pelos recursos federais;

9. CONSIDERANDO que são comandos constitucionais os princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III);

10. CONSIDERANDO que o art. 3º, I, II e III da Constituição Federal constituiu em objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos;

11. CONSIDERANDO que, no que concerne às ações governamentais na área de assistência social, o art. 204, II da Constituição estabelece que serão estas organizadas com base nas seguintes diretrizes: participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis

12. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve RECOMENDAR à Prefeitura de Parelhas/RN, na pessoa do Francisco Assis de Medeiros, para que:

a) der publicidade às listas de beneficiários do Programa Bosa Família, através da sua afixação em locais públicos e de fácil acesso, permitindo, assim, o controle social, sob pena de serem adotadas, por parte deste órgão ministerial, as medidas judiciais cabíveis.

13. Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, para manifestação quanto ao atendimento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas pela edilidade para adequação dos pontos mencionados.

14. A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

15. Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

16. Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 110, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000143/2015-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5º, II, “b” e “d”, III, “b” e “d”, e artigo 6º, VII, “b” e “d”, XIV, “f” e “g” e XX da Lei Complementar 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue:

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

2. CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;

3. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, artigo 129, III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, VII, 'b');

4. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

5. CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

6. CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte procedimento preparatório nº 1.28.200.000143/2015-13 que têm por escopo apurar possíveis irregularidades no Programa Bolsa Família no Estado do Rio Grande do Norte;

7. CONSIDERANDO que durante a instrução do referido procedimento administrativo foram verificadas informações veiculadas na imprensa local concernentes à carência dos Municípios Seridoenses no que se refere a realização do cadastramento da Bolsa Família, deixando milhares de famílias carentes no Estado fora do programa de transferência de renda;

8. CONSIDERANDO que constam nos autos inúmeros denúncias acerca do recebimento indevido do auxílio por pessoas que não se enquadram no perfil do Programa, em detrimento, pois, das famílias de baixa renda que deveriam estar sendo beneficiadas pelos recursos federais;

9. CONSIDERANDO que são comandos constitucionais os princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III);

10. CONSIDERANDO que o art. 3º, I, II e III da Constituição Federal constituiu em objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos;

11. CONSIDERANDO que, no que concerne às ações governamentais na área de assistência social, o art. 204, II da Constituição estabelece que serão estas organizadas com base nas seguintes diretrizes: participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis

12.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve RECOMENDAR à Prefeitura de Santana do Seridó/RN, na pessoa do Adriano Gomes de Oliveira, para que:

a) der publicidade às listas de beneficiários do Programa Bosa Família, através da sua afixação em locais públicos e de fácil acesso, permitindo, assim, o controle social, sob pena de serem adotadas, por parte deste órgão ministerial, as medidas judiciais cabíveis.

13.Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, para manifestação quanto ao atendimento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas pela edilidade para adequação dos pontos mencionados.

14. A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

15.Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

16.Publicar-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS  
Procurador da República

#### RECOMENDAÇÃO Nº 111, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000143/2015-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5º, II, “b” e “d”, III, “b” e “d”, e artigo 6º, VII, “b” e “d”, XIV, “f” e “g” e XX da Lei Complementar 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue:

1.CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

2.CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;

3.CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, artigo 129, III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, VII, “b”);

4.CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

5.CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

6.CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte procedimento preparatório nº 1.28.200.000143/2015-13 que têm por escopo apurar possíveis irregularidades no Programa Bolsa Família no Estado do Rio Grande do Norte;

7.CONSIDERANDO que durante a instrução do referido procedimento administrativo foram verificadas informações veiculadas na imprensa local concernentes à carência dos Municípios Seridoenses no que se refere a realização do cadastramento da Bolsa Família, deixando milhares de famílias carentes no Estado fora do programa de transferência de renda;

8. CONSIDERANDO que constam nos autos inúmeros denúncias acerca do recebimento indevido do auxílio por pessoas que não se enquadram no perfil do Programa, em detrimento, pois, das famílias de baixa renda que deveriam estar sendo beneficiadas pelos recursos federais;

9.CONSIDERANDO que são comandos constitucionais os princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III);

10.CONSIDERANDO que o art. 3º, I, II e III da Constituição Federal constituiu em objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos;

11.CONSIDERANDO que, no que concerne às ações governamentais na área de assistência social, o art. 204, II da Constituição estabelece que serão estas organizadas com base nas seguintes diretrizes: participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis

12.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve RECOMENDAR à Prefeitura de São Fernando/RN, na pessoa do Genilson Medeiros Maia, para que:

a) der publicidade às listas de beneficiários do Programa Bosa Família, através da sua afixação em locais públicos e de fácil acesso, permitindo, assim, o controle social, sob pena de serem adotadas, por parte deste órgão ministerial, as medidas judiciais cabíveis.

13.Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, para manifestação quanto ao atendimento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas pela edilidade para adequação dos pontos mencionados.

14. A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

15. Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

16. Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 112, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000143/2015-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5.º, II, “b” e “d”, III, “b” e “d”, e artigo 6.º, VII, “b” e “d”, XIV, “f” e “g” e XX da Lei Complementar 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue:

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

2. CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;

3. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, artigo 129, III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, VII, b’);

4. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

5. CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

6. CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte procedimento preparatório nº 1.28.200.000143/2015-13 que têm por escopo apurar possíveis irregularidades no Programa Bolsa Família no Estado do Rio Grande do Norte;

7. CONSIDERANDO que durante a instrução do referido procedimento administrativo foram verificadas informações veiculadas na imprensa local concernentes à carência dos Municípios Seridoenses no que se refere a realização do cadastramento da Bolsa Família, deixando milhares de famílias carentes no Estado fora do programa de transferência de renda;

8. CONSIDERANDO que constam nos autos inúmeros denúncias acerca do recebimento indevido do auxílio por pessoas que não se enquadram no perfil do Programa, em detrimento, pois, das famílias de baixa renda que deveriam estar sendo beneficiadas pelos recursos federais;

9. CONSIDERANDO que são comandos constitucionais os princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III);

10. CONSIDERANDO que o art. 3º, I, II e III da Constituição Federal constituiu em objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos;

11. CONSIDERANDO que, no que concerne às ações governamentais na área de assistência social, o art. 204, II da Constituição estabelece que serão estas organizadas com base nas seguintes diretrizes: participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis

12. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve RECOMENDAR à Prefeitura de São João do Sabugi/RN, na pessoa do Anibal Pereira de Araújo, para que:

a) der publicidade às listas de beneficiários do Programa Bosa Família, através da sua afixação em locais públicos e de fácil acesso, permitindo, assim, o controle social, sob pena de serem adotadas, por parte deste órgão ministerial, as medidas judiciais cabíveis.

13. Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, para manifestação quanto ao atendimento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas pela edilidade para adequação dos pontos mencionados.

14. A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

15. Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

16. Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS  
Procurador da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 113, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000143/2015-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5.º, II, “b” e “d”, III, “b” e “d”, e artigo 6.º, VII, “b” e “d”, XIV, “f” e “g” e XX da Lei Complementar 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue:

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

2. CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;

3. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, artigo 129, III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, VII, b’);

4. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

5. CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

6. CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte procedimento preparatório nº 1.28.200.000143/2015-13 que têm por escopo apurar possíveis irregularidades no Programa Bolsa Família no Estado do Rio Grande do Norte;

7. CONSIDERANDO que durante a instrução do referido procedimento administrativo foram verificadas informações veiculadas na imprensa local concernentes à carência dos Municípios Seridoenses no que se refere a realização do cadastramento da Bolsa Família, deixando milhares de famílias carentes no Estado fora do programa de transferência de renda;

8. CONSIDERANDO que constam nos autos inúmeros denúncias acerca do recebimento indevido do auxílio por pessoas que não se enquadram no perfil do Programa, em detrimento, pois, das famílias de baixa renda que deveriam estar sendo beneficiadas pelos recursos federais;

9. CONSIDERANDO que são comandos constitucionais os princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III);

10. CONSIDERANDO que o art. 3º, I, II e III da Constituição Federal constituiu em objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos;

11. CONSIDERANDO que, no que concerne às ações governamentais na área de assistência social, o art. 204, II da Constituição estabelece que serão estas organizadas com base nas seguintes diretrizes: participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis

12. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve RECOMENDAR à Prefeitura de São José do Seridó/RN, na pessoa do Jackson Dantas, para que:

a) der publicidade às listas de beneficiários do Programa Bosa Família, através da sua afixação em locais públicos e de fácil acesso, permitindo, assim, o controle social, sob pena de serem adotadas, por parte deste órgão ministerial, as medidas judiciais cabíveis.

13. Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, para manifestação quanto ao atendimento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas pela edilidade para adequação dos pontos mencionados.

14. A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

15. Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

16. Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS  
Procurador da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 114, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000143/2015-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5.º, II, “b” e “d”, III, “b” e “d”, e artigo 6.º, VII, “b” e “d”, XIV, “f” e “g” e XX da Lei Complementar 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue:

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

2. CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;

3. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, artigo 129, III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, VII, 'b');

4. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

5. CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

6. CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte procedimento preparatório nº 1.28.200.000143/2015-13 que têm por escopo apurar possíveis irregularidades no Programa Bolsa Família no Estado do Rio Grande do Norte;

7. CONSIDERANDO que durante a instrução do referido procedimento administrativo foram verificadas informações veiculadas na imprensa local concernentes à carência dos Municípios Seridoenses no que se refere a realização do cadastramento da Bolsa Família, deixando milhares de famílias carentes no Estado fora do programa de transferência de renda;

8. CONSIDERANDO que constam nos autos inúmeros denúncias acerca do recebimento indevido do auxílio por pessoas que não se enquadram no perfil do Programa, em detrimento, pois, das famílias de baixa renda que deveriam estar sendo beneficiadas pelos recursos federais;

9. CONSIDERANDO que são comandos constitucionais os princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III);

10. CONSIDERANDO que o art. 3º, I, II e III da Constituição Federal constituiu em objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos;

11. CONSIDERANDO que, no que concerne às ações governamentais na área de assistência social, o art. 204, II da Constituição estabelece que serão estas organizadas com base nas seguintes diretrizes: participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis

12. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve RECOMENDAR à Prefeitura de São Vicente/RN, na pessoa do Jocifran Lins de Medeiros, para que:

a) der publicidade às listas de beneficiários do Programa Bosa Família, através da sua afixação em locais públicos e de fácil acesso, permitindo, assim, o controle social, sob pena de serem adotadas, por parte deste órgão ministerial, as medidas judiciais cabíveis.

13. Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, para manifestação quanto ao atendimento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas pela edilidade para adequação dos pontos mencionados.

14. A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

15. Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

16. Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 115, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000143/2015-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5º, II, “b” e “d”, III, “b” e “d”, e artigo 6º, VII, “b” e “d”, XIV, “f” e “g” e XX da Lei Complementar 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue:

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

2. CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;

3. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, artigo 129, III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, VII, 'b');

4. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

5. CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

6. CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte procedimento preparatório nº 1.28.200.000143/2015-13 que têm por escopo apurar possíveis irregularidades no Programa Bolsa Família no Estado do Rio Grande do Norte;

7. CONSIDERANDO que durante a instrução do referido procedimento administrativo foram verificadas informações veiculadas na imprensa local concernentes à carência dos Municípios Seridoenses no que se refere a realização do cadastramento da Bolsa Família, deixando milhares de famílias carentes no Estado fora do programa de transferência de renda;

8. CONSIDERANDO que constam nos autos inúmeros denúncias acerca do recebimento indevido do auxílio por pessoas que não se enquadram no perfil do Programa, em detrimento, pois, das famílias de baixa renda que deveriam estar sendo beneficiadas pelos recursos federais;

9. CONSIDERANDO que são comandos constitucionais os princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III);

10. CONSIDERANDO que o art. 3º, I, II e III da Constituição Federal constituiu em objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos;

11. CONSIDERANDO que, no que concerne às ações governamentais na área de assistência social, o art. 204, II da Constituição estabelece que serão estas organizadas com base nas seguintes diretrizes: participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis

12. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve RECOMENDAR à Prefeitura de Serra Negra do Norte/RN, na pessoa do Urbano Batista de Faria, para que:

a) der publicidade às listas de beneficiários do Programa Bosa Família, através da sua afixação em locais públicos e de fácil acesso, permitindo, assim, o controle social, sob pena de serem adotadas, por parte deste órgão ministerial, as medidas judiciais cabíveis.

13. Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, para manifestação quanto ao atendimento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas pela edilidade para adequação dos pontos mencionados.

14. A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

15. Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

16. Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 116, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000143/2015-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5º, II, “b” e “d”, III, “b” e “d”, e artigo 6º, VII, “b” e “d”, XIV, “f” e “g” e XX da Lei Complementar 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue:

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

2. CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;

3. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, artigo 129, III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, VII, “b”);

4. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

5. CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

6. CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte procedimento preparatório nº 1.28.200.000143/2015-13 que têm por escopo apurar possíveis irregularidades no Programa Bolsa Família no Estado do Rio Grande do Norte;

7. CONSIDERANDO que durante a instrução do referido procedimento administrativo foram verificadas informações veiculadas na imprensa local concernentes à carência dos Municípios Seridoenses no que se refere a realização do cadastramento da Bolsa Família, deixando milhares de famílias carentes no Estado fora do programa de transferência de renda;

8. CONSIDERANDO que constam nos autos inúmeros denúncias acerca do recebimento indevido do auxílio por pessoas que não se enquadram no perfil do Programa, em detrimento, pois, das famílias de baixa renda que deveriam estar sendo beneficiadas pelos recursos federais;

9. CONSIDERANDO que são comandos constitucionais os princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III);

10. CONSIDERANDO que o art. 3º, I, II e III da Constituição Federal constituiu em objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos;

11. CONSIDERANDO que, no que concerne às ações governamentais na área de assistência social, o art. 204, II da Constituição estabelece que serão estas organizadas com base nas seguintes diretrizes: participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis

12. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve RECOMENDAR à Prefeitura de Tenente Laurentino Cruz/RN, na pessoa do Francisco Dantas de Araújo, para que:

a) der publicidade às listas de beneficiários do Programa Bosa Família, através da sua afixação em locais públicos e de fácil acesso, permitindo, assim, o controle social, sob pena de serem adotadas, por parte deste órgão ministerial, as medidas judiciais cabíveis.

13. Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, para manifestação quanto ao atendimento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas pela edilidade para adequação dos pontos mencionados.

14. A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

15. Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

16. Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 117, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000143/2015-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5º, II, “b” e “d”, III, “b” e “d”, e artigo 6º, VII, “b” e “d”, XIV, “f” e “g” e XX da Lei Complementar 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue:

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

2. CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;

3. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, artigo 129, III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, VII, “b”);

4. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

5. CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

6. CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte procedimento preparatório nº 1.28.200.000143/2015-13 que têm por escopo apurar possíveis irregularidades no Programa Bolsa Família no Estado do Rio Grande do Norte;

7. CONSIDERANDO que durante a instrução do referido procedimento administrativo foram verificadas informações veiculadas na imprensa local concernentes à carência dos Municípios Seridoenses no que se refere a realização do cadastramento da Bolsa Família, deixando milhares de famílias carentes no Estado fora do programa de transferência de renda;

8. CONSIDERANDO que constam nos autos inúmeros denúncias acerca do recebimento indevido do auxílio por pessoas que não se enquadram no perfil do Programa, em detrimento, pois, das famílias de baixa renda que deveriam estar sendo beneficiadas pelos recursos federais;

9. CONSIDERANDO que são comandos constitucionais os princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III);

10. CONSIDERANDO que o art. 3º, I, II e III da Constituição Federal constituiu em objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos;

11. CONSIDERANDO que, no que concerne às ações governamentais na área de assistência social, o art. 204, II da Constituição estabelece que serão estas organizadas com base nas seguintes diretrizes: participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis

12. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve RECOMENDAR à Prefeitura de Timbaúba dos Batistas/RN, na pessoa do Chilon Batista de Araújo Neto, para que:

a) der publicidade às listas de beneficiários do Programa Bosa Família, através da sua afixação em locais públicos e de fácil acesso, permitindo, assim, o controle social, sob pena de serem adotadas, por parte deste órgão ministerial, as medidas judiciais cabíveis.

13. Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, para manifestação quanto ao atendimento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas pela edilidade para adequação dos pontos mencionados.

14. A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

15. Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

16. Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 21, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado nos arts. 127 e 129, II, III e VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução CSMPF nº 87/2006, com o objetivo de investigar eventual irregularidade na aplicação do “Programa da Farmácia Popular do Brasil”, pela Farmácia Super-rápida Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda. ME., resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.020.000031/2015-43 em INQUÉRITO CIVIL.

Proceda-se ao registro e autuação do presente, comunicando à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de cumprimento do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006, nos moldes dos arts. 4º, inciso VI e 7º, inciso II, §2º, da Resolução nº 23/2007/CNMP.

LUÍS FELIPE SCHNEIDER KIRCHER  
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

Considerando a realização de reunião na sede desta Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo com a Dra. Viviane Nabinger, Secretária-Executiva do Comitê de Gerenciamento da Bacia do Rio dos Sinos - COMITESINOS durante a qual informou que o Ministério das Cidades financiou a elaboração de estudo técnico desenvolvido pela Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional – METROPLAN, para propor intervenções na região do Vale do Rio dos Sinos com o fim de minimizar as consequências das cheias do Rio dos Sinos, no valor aproximado de 5 milhões de reais;

Considerando a necessidade de acompanhar esse estudo no tocante ao binômio eficiência/adequação tendo em vista o vultoso aporte de recursos federais, na ordem de milhões de reais;

Considerando a insuficiência de elementos que permitam o imediato ajuizamento de Ação Civil Pública ou a promoção do arquivamento deste Procedimento Administrativo;

Considerando ser função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica e dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, da moralidade, e promover a proteção do patrimônio público e social, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF; arts. 5º, da LC nº 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público (art. 129, III, da CF; art. 6º, VII, e alíneas, da LC nº 75/93; art. 1º da Resolução nº 87/2010, do CSMPF).

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, II, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a fim de acompanhar o desenvolvimento do Estudo da Bacia Hidrográfica do Rio dos Sinos desenvolvido pela Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional – METROPLAN.

ANDRÉIA RIGONI AGOSTINI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 63, DE 2 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais, com esteio no art. 129, V, da Constituição Federal, e no art. 6º, incisos XIV e XX, c/c o art. 5º inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, cabendo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do direito à educação e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput e art. 129, Inc. III da CF/88);

CONSIDERANDO a instauração do inquérito Civil nº 1.29.004.001078/2013-61, que tem por objeto “apurar eventual irregularidade relativa à integração de alunos portadores de necessidades especiais junto à Faculdade IDEAU – Instituto de Desenvolvimento Educacional do Alto Uruguai em Getúlio Vargas/RS”, inaugurado no âmbito da Procuradoria da República no Município de Passo Fundo/RS, sendo posteriormente declinado para esta PRM no Município de Erechim/RS, em função de os fatos estarem adstritos a esta circunscrição;

CONSIDERANDO que, o parquet, em decorrência da sua própria natureza jurídica, balizada pelos princípios da autonomia e independência, detém competência para proceder à instauração dos expedientes apropriados para exercer suas funções constitucionais, bem como, a

liberdade necessária para, em sendo o caso, modificar o teor de suas deliberações com o objetivo de melhor atender aos fins constitucionalmente erigidos, nos termos supra informados;

CONSIDERANDO que a ideia de princípio absoluto não encontra guarida na Constituição Federal, motivo pelo qual as disposições que veiculam direitos e garantias devem ser consideradas no plano dos fatos através do exercício de ponderação, de modo que a interpretação do texto positivado ocorra sim, em prol dos princípios fundamentais e garantias constitucionais, mas sem extrapolar os limites da realidade;

CONSIDERANDO que o princípio da inclusão social voltado a pessoas com deficiência, forte no inciso III, do seu art. 208, encontra-se relativizado de plano no próprio texto, ao dispor que é dever do Estado oferecer “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino” (Grifei), o que confere dispensa parcial em se tratando do acesso ao ensino superior; E considerando ainda que a citada disposição, combinada com o inciso V do mesmo artigo encerra os contornos subjetivos atribuídos à garantia em apreço, segundo o qual o Estado deverá garantir “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”, o que define que em determinadas ocasiões, é possível que o indivíduo, embora titular de direitos, enfrente restrição intransponível, para a qual a tutela jurídica e social não outorga alternativa suficiente a ponto de concedê-lo a igualdade material em relação aos seus pares;

CONSIDERANDO que as atribuições do Ministério Público Federal não englobam as demandas atinentes a direitos individuais disponíveis, os quais podem ser pleiteados individualmente, ainda que sob a assistência de órgãos públicos voltados exclusivamente para estas questões;

CONSIDERANDO que o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES – é um programa federal vinculado ao Ministério da Educação, figurando a União como interessada direta na condição de responsável pela execução e fiscalização do serviço, tendo ainda a responsabilidade de definir os critérios para acesso e permanência dos estudantes no programa, bem como, decidir sobre os aspectos lacunosos da legislação que digam respeito aos direitos dos efetivos e pretensos beneficiários, o que compele a atuação do parquet federal;

CONSIDERANDO que os pleitos individuais indisponíveis que não guardem relação com os interesses da União dispensam a atuação do Ministério Público Federal ao mesmo tempo que ensejam a atuação, ou do Ministério Público Estadual ou da Defensoria Pública do Estado;

CONSIDERANDO que o objeto da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, citado anteriormente, dada a sua amplitude e generalidade, em que pese a legitimidade do seu conteúdo, não condiz com a atuação do parquet federal, vez que o aspecto abordado da situação não pertine a interesse federal, ou direito individual homogêneo, coletivo ou difuso que demande a atuação deste órgão ministerial;

CONSIDERANDO que a tramitação empreendida ao presente inquérito não atingiu qualquer medida satisfativa à demanda individual inicialmente proposta, não sendo conferida resposta de mérito às partes interessadas, nem restando pendente qualquer diligência voltada a persecução de quaisquer dos objetivos iniciais, carecendo o expediente de análise profícua o bastante, in casu, a impulsionar a tramitação e definir o escopo a ser investigado;

CONSIDERANDO que a alteração do objeto do presente apuratório não implica em renúncia ou objeção a interesse do parquet federal, enquanto acolhe reivindicação dos interessados, dado que o caso não versa sobre direitos indisponíveis, como também o fato de que os interessados, no caso os pais da estudante Juliana Assumpção Neitzke, foram devidamente cientificados das medidas adotadas pelo órgão ministerial, bem como, orientados a demandarem as exigências vinculadas no presente caso junto aos órgãos citados, os quais detêm atribuição para tanto;

#### RESOLVE:

Delimitar o objeto do presente Inquérito Civil para que – registre-se, em substituição ao veiculado na inauguração do expediente –, tenha por objeto o seguinte: verificar, a partir da situação concreta da estudante JULIANA ASSUNÇÃO NEITZKE, se o FIES possui política pública de inclusão social de estudantes portadores de necessidades especiais, em especial deficiência intelectual, no que pertine à flexibilização do prazo do financiamento e dos índices mínimos de aprovação das disciplinas cursadas.

#### Determinar:

1. Registro e autuação da presente Portaria de Retificação de Inquérito Civil vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, registrando-se como objeto o acima disposto;

2. Remessa de cópia da presente portaria à PFDC, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, solicitando-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006;

3. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Procuradoria da República no Município de Erechim/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inciso VI, e art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

4. Publique-se portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

5. O cumprimento das diligências elencadas em Despacho anexo.

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ  
Procurador da República

PORTARIA Nº 80, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e CONSIDERANDO:

a) o recebimento nesta Procuradoria da República de representação encaminhada por meio da sala de atendimento ao cidadão, manifestação nº 92789, relatando supostas irregularidades na administração e funcionamento do Aeroclube de Passo Fundo/RS;

b) que as supostas irregularidades diziam respeito, em síntese, ao uso indevido de área pública federal; realização de atividades principais e acessórias sem autorização da ANAC; operação de rádio em frequência não autorizada pela ANATEL e DECEA; e falta de segurança da pista de pouso e decolagens, inclusive pela inexistência de cerca que a deixaria à mercê da entrada de animais com o risco de acidente fatal;

c) que compete ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inc. VII, “b” e “c”; e art. 129, inc. III, da Constituição da República;

d) o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

#### RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.29.004.000206/2015-11 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, §4º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP;

Determinar:

I. Registro e autuação da presente Portaria do Inquérito Civil vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, registrando-se como objeto: “Apurar noticiadas irregularidades na administração do Aeroclube de Passo Fundo/RS”;

II. Remessa de cópia da presente portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, solicitando-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006;

III. Publicação de cópia desta portaria no site da PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP;

IV. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Procuradoria da República no Município de Passo Fundo/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inciso VI, e art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

Ainda, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006 do CSMFP, deve ser feito o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Inquérito Civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

FREDI ÉVERTON WAGNER  
Procurador da República

PORTARIA Nº 81, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO, ainda, a notícia de fato autuada sob o n. 1.29.004.000938/2015-19 relatando a possível prática de extração mineral (basalto), no município de Sarandi/RS, sem a licença ambiental e do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (meio ambiente) para apurar supostos danos ambientais causados pela extração irregular de basalto em imóvel localizado na Linha Jacutinga, no município de Sarandi/RS.

Dessa forma, determino ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

1) autue-se a portaria;

2) comunique-se à 4ª CCR a instauração do presente IC via Sistema Único; e

3) oficie-se aos representados pessoa física e pessoa jurídica, solicitando que se manifestem sobre o teor da representação, que deverá seguir por cópia, devendo enviar documentos que comprovem suas alegações.

Cumpra-se, após, retornem os autos conclusos.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 410, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2015

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.003202/2015-24

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato nº 1.29.000.003202/2015-24, instaurada a fim de acompanhar o controle de ponto eletrônico para os profissionais da saúde credenciados ao SUS junto ao município de Barão do Triunfo;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2010 do CSMFP, a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se inalterado o seu objeto de apuração, qual seja, acompanhar o controle de ponto eletrônico para os profissionais da saúde credenciados ao SUS junto ao município de Barão do Triunfo.

Publique-se.

JERUSA BURMANN VIECILI  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 414, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2015

## Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.003210/2015-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato nº 11.29.000.003210/2015-71, instaurada a fim de acompanhar o controle de ponto eletrônico para os profissionais da saúde credenciados ao SUS junto ao município de Tabaí;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se inalterado o seu objeto de apuração, qual seja, acompanhar o controle de ponto eletrônico para os profissionais da saúde credenciados ao SUS junto ao município de Tabaí.

Publique-se.

JERUSA BURMANN VIECILI  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 415, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2015.

## Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.003201/2015-80

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato nº 1.29.000.003201/2015-80, instaurada a fim de acompanhar o controle de ponto eletrônico para os profissionais da saúde credenciados ao SUS junto ao município de Taquari;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se inalterado o seu objeto de apuração, qual seja, acompanhar o controle de ponto eletrônico para os profissionais da saúde credenciados ao SUS junto ao município de Taquari.

Publique-se.

JERUSA BURMANN VIECILI  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 416, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2015.

## Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.003206/2015-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato nº 1.29.000.003206/2015-11, instaurada a fim de acompanhar o controle de ponto eletrônico para os profissionais da saúde credenciados ao SUS junto ao município de Fazenda Vilanova;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se inalterado o seu objeto de apuração, qual seja, acompanhar o controle de ponto eletrônico para os profissionais da saúde credenciados ao SUS junto ao município de Fazenda Vilanova.

Publique-se.

JERUSA BURMANN VIECILI  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 121, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, entre outras, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção irrestrita do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsão constitucional estatuída no inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a tutela da figura do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, artigo 5º, inciso XXXII);

CONSIDERANDO que o artigo 170 da Carta Magna estabelece, dentre os princípios gerais da ordem econômica, a defesa do consumidor (inciso V);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, a segurança do consumidor, atentando ao princípio da proteção pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, inciso II, “d”, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o artigo 4º, VI, da Lei nº 8078/90, Código de Defesa do Consumidor, dispõe, ainda, que é política nacional da relação de consumo a coibição e repressão suficiente de todos os abusos da relação de consumo.

CONSIDERANDO que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é Empresa Pública vinculada ao Ministério das Comunicações, autorizada pelo Decreto Lei n. 509/96, e realiza com exclusividade a exploração dos serviços de que tratam os incisos I a III do caput do art. 9º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, conforme inciso X do caput do art. 21 da Constituição;

CONSIDERANDO, também, o constante na Notícia de Fato nº 1.31.000.001455/2015-13, autuada em 07/10/2015, para apurar eventual ocorrência de falhas na entrega de correspondência pelos Correios;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se concluir a apuração deste procedimento, e que o Inquérito Civil pode ser instaurado de ofício pelo Ministério Público (art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, inciso I, da Resolução CSMMPF nº 87, de 06/04/2010 c/c a Resolução CNMP nº 63/2010, de 01/12/2010), entendendo pela transmutação da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil consoante previsão do art. 4º, § 4º, da Resolução CSMMPF nº 87, de 06/04/2010;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMMPF, objetivando “apurar eventual ocorrência de falhas na entrega de correspondência pelos Correios”.

Para regularização e instrução deste inquérito civil, DETERMINO, desde logo, AS SEGUINTEs PROVIDÊNCIAS E DILIGÊNCIAS:

a) que a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva providencie o registro da presente portaria de instauração e transmutação da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil consoante previsão do art. 4º, § 4º, da Resolução CSMMPF nº 87, de 06/04/2010;

b) que a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista no artigo 6º, da Resolução CSMMPF nº 87;

c) Reitere-se o Ofício n. 4266/2015, fls. 12.

Com a resposta, retornem os autos conclusos para deliberações.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 233, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos da Notícia de Fato nº 1.32.000.000671/2015-04, autuada a partir de representação de posseiros da localidade denominada Bucho da Cobra, no Município de São Luiz do Anauá/RR, próxima do Projeto de Assentamento Cajú no Município de Rorainópolis/RR, noticiando possível invasão das propriedades.

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal fiscalizar e zelar pelo fiel cumprimento das políticas públicas voltadas aos interesses coletivos em sentido lato sensu, conforme escopo atribuído pela carta constitucional;

d) CONSIDERANDO que o Inquérito Civil poderá ser instaurado em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa, desde que sejam fornecidas, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita a identificação e localização do representante, na forma do art. 2º, II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 4º, II, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) CONSIDERANDO que, nesse sentido, a instauração prévia de procedimento preparatório não é imprescindível, eis que destina-se a apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto que não estejam suficientemente comprovados na representação inicial (art. 2º, §4º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

f) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

g) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.32.000.000671/2015-04 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: PFDC. Apurar informações sobre a invasão das propriedades na localidade denominada Bucho da Cobra, no Município de São Luiz do Anauá/RR.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Outrossim, expeça-se ofício ao INCRA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos fatos narrados na Notícia de Fato.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ÉRICO GOMES DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 234, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos da Notícia de Fato nº 1.32.000.000684/2015-75 autuada a partir de solicitação do CREA, referente à substituição imediata da diretora do departamento de engenharia da SESAU;

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal fiscalizar e zelar pelo fiel cumprimento das políticas públicas voltadas aos interesses coletivos em sentido lato sensu, conforme escopo atribuído pela carta constitucional;

d) CONSIDERANDO que o Inquérito Civil poderá ser instaurado em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa, desde que sejam fornecidas, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita a identificação e localização do representante, na forma do art. 2º, II, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 4º, II, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) CONSIDERANDO que, nesse sentido, a instauração prévia de procedimento preparatório não é imprescindível, eis que destina-se a apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto que não estejam suficientemente comprovados na representação inicial (art. 2º, §4º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

f) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

g) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.32.000.000684/2015-75 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: PFDC. Solicitação de substituição imediata da diretora do departamento de engenharia da SESAU.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Outrossim, expeça-se ofício a SESAU, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto aos fatos narrados na Notícia de Fato, apontando as medidas tomadas para solução dos problemas apontados na representação.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ÉRICO GOMES DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 235, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos da Notícia de Fato nº 1.32.000.000691/2015-77 autuada a partir de requerimento de instalação de telefonia pública e móvel na região de Samaúma e Vila Nova, Município de Mucajaf/RR.

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal fiscalizar e zelar pelo fiel cumprimento das políticas públicas voltadas aos interesses coletivos em sentido lato sensu, conforme escopo atribuído pela carta constitucional;

d) CONSIDERANDO que o Inquérito Civil poderá ser instaurado em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa, desde que sejam fornecidas, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita a identificação e localização do representante, na forma do art. 2º, II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 4º, II, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) CONSIDERANDO que, nesse sentido, a instauração prévia de procedimento preparatório não é imprescindível, eis que destina-se a apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto que não estejam suficientemente comprovados na representação inicial (art. 2º, §4º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

f) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

g) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.32.000.000691/2015-77 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: PFDC. Instalação do serviço de telefonia pública e móvel na região de Samaúma e Vila Nova, Município de Mucajaf/RR.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Outrossim, expeça-se ofício a ANATEL, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos fatos narrados na Notícia de Fato, especialmente a possibilidade de atendimento ao pedido formulado.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ÉRICO GOMES DE SOUZA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 93, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, em exercício na Procuradoria da República no Município de Criciúma/SC, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente:

Considerando ter sido verificado pela Procuradora da República atuante no 3º Ofício da PRM/Criciúma que, em vários processos criminais que apuram a prática de crime de estelionato contra o INSS, em face da apresentação de atestado médico falso, não houve a retenção do referido atestado médico pelo perito do INSS, bem como de outros documentos médicos pertinentes aos segurados, o que prejudicou a apuração do delito aventado;

Considerando que, segundo noticiado, o INSS não determina a retenção dos atestados e outros documentos médicos apresentados pelo segurado durante a perícia administrativa, por parte do perito médico do INSS, especialmente quando se trata de auxílio-doença;

Considerando que a ausência da retenção desses documentos médicos, ou de suas cópias, contraria a Lei nº 9.784/99, que estabelece várias normas sobre a documentação/formalização dos procedimentos administrativos;

Considerando que a própria Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, dispõe sobre a necessidade de se documentar os procedimentos de benefícios;

Considerando que a ausência de retenção de cópia de documentos médicos nas perícias médicas do INSS prejudica as investigações de crimes de estelionato contra a Previdência Social;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público, a ação civil pública e outras medidas necessárias à proteção de direitos difusos e coletivos indisponíveis perante a autoridade judiciária federal competente, nos termos do art. 37 da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no art. 4º, II, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar INQUÉRITO CIVIL para investigar a ausência de retenção de cópia de atestados e outros documentos médicos dos segurados nas perícias realizadas pelo INSS.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se;

b) expeça-se Recomendação ao INSS.

PATRÍCIA MUXFELDT  
Procuradora da República

## ADITAMENTO DE PORTARIA, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no Inquérito Civil nº 1.33.000.003116/2010-84, instaurado para acompanhar a implantação

e os impactos às comunidades quilombolas e tradicionais, decorrentes da pretensão de instalação de uma ferrovia, denominada Litorânea Sul, de interesse do DNIT, cortando o litoral catarinense de norte a sul;

f) considerando que, à época da instauração do Inquérito supracitado, foi instaurado inquérito civil semelhante, versando exclusivamente sobre a proteção de interesses das comunidades indígenas da região (IC nº 1.33.000.001495/2010-78);

g) considerando a determinação de reunião dos inquéritos civis indicados, visando à melhor apuração e acompanhamento das tratativas, conjuntamente e sem duplicidades;

Retifique-se a Portaria de Instauração nº 048/2010, que instaurou o INQUÉRITO CIVIL nº 1.33.000.003116/2010-84, para promover a alteração do descritor, para os seguintes termos:

6ª CCR. DIREITOS INDÍGENAS. POPULAÇÕES TRADICIONAIS. QUILOMBOLAS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. FERROVIA. VARIANTE FERROVIÁRIA LITORÂNEA SUL. DNIT. IBAMA. LITORAL. ESTADO DE SANTA CATARINA.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta retificação à 6ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN  
Procuradora da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 44, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93,

CONSIDERANDO o Inquérito Civil nº 1.33.003.000034/2015-62, instaurado para investigar e propor métodos adequados de lavra de seixos rolados em cursos d'água para a Subseção Judiciária de Criciúma/SC;

CONSIDERANDO a existência de inúmeros Inquéritos Cíveis (nº 1.33.003.000725/2006-75, 1.33.003.000208-04, 1.33.003.000408/2006-59, 1.33.003.000065/2014-32, etc.) instaurados para fiscalizar a exploração de seixos rolados na região, referentes aos Rios Itoupava, Mãe Luzia, Manin, São Bento, Manoel Alves, Mampituba e outros, nos quais a perícia técnica do MPF verificou a ocorrência de alargamento do leito do rio, alteração do regime hídrico, risco de enchentes, dentre outros efeitos negativos causados pela mineração;

CONSIDERANDO a expedição da Recomendação nº 28/2015 à FATMA, com a finalidade de que o Órgão Ambiental revise o método de extração de seixos rolados, bem como adotasse nos procedimentos de licenciamento ambiental respectivos as alternativas de controle constantes do Parecer Técnico nº 160/2015 da Assessoria Pericial do MPF;

CONSIDERANDO que a FATMA, com base na Informação Técnica 125/2015, da FATMA, acatou parcialmente a Recomendação expedida pelo MPF;

CONSIDERANDO que o acatamento parcial das medidas recomendadas pelo MPF já apresentou significativo avanço no controle ambiental, mas que ainda se faz imprescindível a adoção de duas medidas recomendadas pelo MPF e não acatadas pela FATMA;

CONSIDERANDO que Assessoria Pericial do MPF analisou, no Parecer Técnico 283/2015, as considerações e justificativas constantes na Informação Técnica nº 125, da FATMA, tendo asseverado que duas das medidas sugeridas para o controle ambiental das extrações de seixos rolados foram rejeitadas sem a devida justificativa;

CONSIDERANDO que as medidas consideradas imprescindíveis pelo MPF nos licenciamentos de seixos rolados são o monitoramento do nível d'água a partir da instalação de réguas limimétricas e a exigência de estudos hidrológicos para o rio a ser minerado;

CONSIDERANDO que a Assessoria Técnica do MPF reafirmou ser importante para o órgão licenciador ter meios de identificar as causas de eventuais extravasamentos do rio e erosões marginais que podem ter ou não relação direta com a atividade que está sendo autorizada;

CONSIDERANDO que sem esse conhecimento o órgão licenciador corre mais riscos de ser responsabilizado por danos que possam ser atribuídos à lavra de seixos rolados;

CONSIDERANDO, ainda, que a instalação dessas réguas de graduação é uma ação de baixo custo que não implicaria qualquer redução das atividades produtivas da empresa mineradora;

CONSIDERANDO, portanto, se tratar de medida simples, de baixo custo e que tende a promover a segurança das decisões do órgão ambiental;

CONSIDERANDO, no que tange aos estudos hidrológicos do rio, que o argumento levantado pelas empresas mineradoras de que a lavra de seixos aumentaria a seção dos canais, reduzindo localmente a frequência de extravasamento do rio, e que, por isso, a realização dos referidos estudos não seria necessária, já foi rechaçado pelo Parecer Técnico 160/2015 da Assessoria Pericial do MPF, haja vista que as perícias realizadas ao longo dos anos pelo MPF demonstrou o contrário;

CONSIDERANDO que o uso da escavadeira hidráulica pelas mineradoras é feita em trechos limitados às suas áreas de concessão ou pautados pela facilidade de acesso viário e acordos com os proprietários marginais, não havendo qualquer programação para que a lavra atenda a uma sequência recomendável típica das obras de dragagem, e que isto pode levar ao estrangulamento do rio a jusante da área minerada, contribuindo para a causação de enchentes;

CONSIDERANDO ainda que, em 2007, quando da elaboração conjunta dos Estudos de Impactos Ambientais- EIAs -, para as Sub-Bacias dos Rio Itoupava, Manoel Alves, Mãe Luzia, etc., já foi feito o alerta sobre a redução do tempo de retenção hidráulica que os trechos minerados exercem sobre o comportamento hidrológico do rio, acelerando o deslocamento dos picos de cheia;

CONSIDERANDO que a conclusão dos EIAs para minimizar o referido problema foi a instalação de barreiras hidráulicas para substituir a rugosidade e o número de curvas típicas dos leitos naturais;

CONSIDERANDO, no entanto, que a experiência indicou claramente que tais barreiras, mesmo quando construídas, eram invariavelmente destruídas pela força da água, justamente quando são mais necessárias;

CONSIDERANDO ser necessário, portanto, prever outras medidas alternativas para o controle e monitoramento da vazão da água dos rios minerados;

CONSIDERANDO que a FATMA licencia atividade que potencialmente promove alterações no comportamento hidrológico dos rios, sendo seu dever exigir dos mineradores de seixos rolados o adequado controle dessas alterações;

CONSIDERANDO, contudo, que a FATMA não indica uma forma adequada de realizar tal controle, uma vez que não há relato de sucesso nas indicações do próprio EIA/RIMA (construção de barreiras), e, tampouco, acata as medidas de controle indicadas acima;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente, ex vi do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, segundo prescreve o art. 225 da Constituição da República, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º, IV, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no sentido de que “As peças informativas deverão ser protocoladas, registradas e autuadas no setor competente da unidade, e distribuídas ao membro do Ministério Público que poderá:[...] IV - expedir recomendação legal;”

RECOMENDA:

À FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE – FATMA, na pessoa do seu Gerente Regional, Filipe Barchinski da Silva, que reveja a Informação Técnica nº 125/2015 da FATMA, referente ao método de lavra para seixos rolados, atendendo as considerações do Parecer Técnico nº 283/2015 do MPF, para o fim de:

exigir a inclusão de réguas limnimétricas para o auxílio no controle expedito de vazões nos moldes da Recomendação nº 28/2015 do MPF;

exigir o estudo hidrológico do rio para definição de seções ideais;

ou indicar (outras) as medidas de controle da interferência da atividade de lavra mineral nas alterações do comportamento hidrológico local dos rios, em especial para empreendimentos de grande porte e produção contínua que pretendem a escavação do leito menor aprofundando o rio.

FIXA o prazo de 30 (trinta) dias para o envio de resposta sobre o acatamento ou não da Recomendação.

Segue anexa cópia do Parecer Técnico nº 283/2015.

Esta Recomendação constitui os destinatários em mora e, se não acatada, implicará na adoção das medidas administrativas e judiciais inseridas nas atribuições do Ministério Público Federal.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

PATRÍCIA MUXFELDT  
Procuradora da República

DESPACHO DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL Nº 1.33.001.000119/2013-07

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único.

DANIEL RICKEN  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 1.122, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 05 de outubro de 2015, bem como o teor do Despacho nº 10714/2014 (PR-SP-00049529/2014), resolve:

I – Designar o Procurador da República DENIS PIGOZZI ALABARSE, lotado na Procuradoria da República em São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos n.º 0009946-04.2013.403.6181, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Divisão Criminal Judicial, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência à Procuradora da República anteriormente responsável pelo feito.

THIAGO LACERDA NOBRE  
Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 1.124, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 05 de outubro de 2015, bem como o teor do Despacho nº 10714/2014 (PR-SP-00049529/2014), resolve:

I – Designar a Procuradora da República CAROLINA LOURENÇÃO BRIGHENTI, lotada na Procuradoria da República em São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que a substituir, para officiar nos autos n.º 0004407-42.2014.403.6110, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Divisão Criminal Judicial, para registro e encaminhamento à Procuradora da República designada, bem como seja dada ciência à Procuradora da República anteriormente responsável pelo feito.

THIAGO LACERDA NOBRE

Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 1.144, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal datada de 05 de outubro de 2015, bem como o teor do Despacho n.º 3337/2014 (PR-SP-00016315/2014), resolve:

I - Designar o Procurador da República PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI, lotado na Procuradoria da República no Município de Araçatuba, e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que o substituir, para officiar nos autos n.º 0002723-35.2013.403.6137, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina/SP;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Procuradoria da República no Município de Araçatuba, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

THIAGO LACERDA NOBRE

Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 71, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, os documentos extraídos do IC nº 1.34.033.000088/2013-71, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo apurar eventual irregularidade na construção de rampa de acesso à praia e dois píeres, em relação às normas de zoneamento ambiental, no imóvel situado na Avenida Força Expedicionária Brasileira, 121, no bairro Barreiro, no município de Ilhabela/SP. Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) registro e autuação da presente portaria e demais documentos que a acompanham; b) comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 dias, por meio do Sistema Único, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 e art. 7º, §2º da Res. 23 do CNMP; c) expedição de ofício aos responsáveis pela ocupação do imóvel.

SABRINA MENEGÁRIO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 520, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, “caput”, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea “h”, III, alínea “b”, e V, alíneas “a” e “b”, no artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85; na Lei nº 8.078/90 e demais leis aplicáveis à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003371/2015-94, para tratar de fato surgido nos Autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.000355/2013-55, o qual apurava falhas na prestação de serviço de telefonia fixa pela operadora Oi S/A e a atuação da ANATEL no tocante ao atendimento das reclamações dos consumidores;

CONSIDERANDO a promoção de arquivamento do referido inquérito, tendo em vista que, no decorrer da instrução, verificou-se que a ANATEL adotou medidas para melhorar o atendimento aos consumidores, mas que ainda remanescem questionamentos a respeito do desempenho da operadora Oi S/A, sendo que os dados referentes ao desempenho dessa operadora foram disponibilizados pela própria ANATEL;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar o real desempenho da Oi S/A, bem como a atuação específica da ANATEL para propiciar a melhora dos indicadores de desempenho da referida operadora;

CONSIDERANDO que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003371/2015-94, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fls. 07/08;

II. Determinar as seguintes providências:

a. a juntada da presente Portaria ao Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003371/2015-94, com a seguinte ementa: “CONSUMIDOR. Telefonia Fixa. Oi S/A. Desempenho de atendimento”;

b. comunicação à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. a designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativos(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil.

d. a reiteração do ofício de fl. 93 à ANATEL.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA

Procurador da República

## PORTARIA Nº 522, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, “caput”, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea “h”, III, alínea “b”, e V, alíneas “a” e “b”, no artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85; na Lei nº 8.078/90 e demais leis aplicáveis à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003738/2015-70, a partir de notícia encaminhada por Ricardo Rahning que informa o descumprimento pela Caixa Econômica Federal da MP nº 567 de 2012, convertida na Lei nº 12.703/12, e que determina a segregação dos depósitos efetuados antes e depois de maio de 20102 nos extratos bancários;

CONSIDERANDO que o noticiante informa o descumprimento de ordem judicial emanada dos autos nº 0012671-15.2013.4.03.6100, em trâmite na 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que trata de contratação e cobrança indevida de título de capitalização pela mesma Caixa Econômica Federal e onde a CEF também não entrega extratos bancários conforme devido, não podendo ser descartada a ocorrência de ofensa aos direitos coletivos dos consumidores;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003738/2015-70, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fls. 04,05 e 06;

II. Determinar as seguintes providências:

a. juntada da presente Portaria aos autos supramencionados com a seguinte ementa: “CONSUMIDOR. CEF – Caixa Econômica Federal. Notícia de descumprimento da medida provisória 567/2012 e não fornecimento de microfilmagem aos clientes”

b. comunicação à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil;

d. reiteração do ofício de fl. 24, ainda não respondido.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA  
Procurador da República

## EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 210/2015  
Divulgação: terça-feira, 10 de novembro de 2015 - Publicação: quarta-feira, 11 de novembro de 2015

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

## Responsáveis:

Konrad Augusto de Alvarenga Amaral  
Coordenador de Gestão Documental

Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação

Guilherme Rafael Alves Vargas  
Chefe Substituto da Divisão de Editoração e Publicação